



CLÁUDIA SOARES ALMEIDA

***Relatório de Estágio Curricular no
Instituto de Apoio à Criança***

*Promoção e Proteção de Crianças em Risco - O abuso sexual de crianças
e a cooperação entre as várias entidades competentes para a promoção e
proteção das crianças em risco*

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Ana Rita Gil

Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Setembro 2020



Relatório de Estágio Curricular no Instituto de Apoio à Criança

*Promoção e Proteção de Crianças em Risco - O abuso sexual de crianças
e a cooperação entre as várias entidades competentes para a promoção e
proteção das crianças em risco*

Relatório de Estágio Curricular apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
com vista à obtenção do grau de Mestre em
Direito Forense e Arbitragem

Cláudia Soares Almeida
Orientadora da FDUNL: Doutora Ana Rita Gil
Supervisores de Estágio: Dr.^a Ana Perdigão e Dr. Nuno Domingues

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Setembro 2020

Declaração de compromisso Anti plágio

O texto apresentado é da minha exclusiva autoria e toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, nos termos do artigo 20.º-A do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito.

Agradecimentos

Agradeço à minha família,
em especial à minha mãe,
por toda a compreensão, apoio, paciência e amor incondicional,
sem os quais nada disto seria possível,
foram e serão sempre a base para o meu sucesso

À minha orientadora,
Professora Doutora Ana Rita Gil,
Pela disponibilidade, orientação, conhecimento,
conselhos e comentários que me transmitiu ao longo deste estudo.

À Dr.^a Ana Perdigão, Dr. Nuno Domingues e à Dr.^a Dulce Rocha,
por me terem recebido no Instituto de Apoio à Criança
e pela oportunidade que me proporcionaram de os acompanhar neste
estágio,
pelo apoio e partilha de conhecimento.

À Dr.^a Antónia Soares, à Dr.^a Sónia Kietzman e
às Técnicas Dr.^a Ana Veríssimo e Dr.^a Patrícia Homem
e funcionários do Estabelecimento Prisional da Carregueira,
por me permitirem acompanhá-los num dia de diligências,
conselhos e partilha de informação.

Modo de citação

A redação do texto é feita em língua portuguesa, tendo optado pela adoção do acordo ortográfico atual, com exceção de citações de autores que o não tenham adotado.

As citações do presente relatório referem-se a obras, a jurisprudência ou a textos consultados ou jurisprudência (disponíveis *online*). Far-se-á referência às páginas, sempre que possível.

A bibliografia referida nas notas de rodapé será apresentada da seguinte forma: NOME DO AUTOR, título da obra, editora, ano e página.

Na bibliografia final, cada obra é mencionada tendo em conta os seguintes elementos: APELIDO, nome do autor, título, editor e ano.

Este artigo ocupa um total de 145 866 caracteres.

Lista de siglas e acrónimos

CC – Código Civil

CEPMPL - Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Cf. - Confrontar

CNPDPJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP – Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPCJ - Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRC - Certificado de Registo Criminal

CSDC - Convenção Sobre os Direitos da Criança

DGRSP - Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

ECJ - Equipas de Crianças e Jovens

ECMIJ - Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude

EMAT - Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais

IAC – Instituto de Apoio à Criança

OTM - Organização Tutelar de Menores

LIC - Lei da Identificação Criminal

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI - Lei de Proteção à Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

TEP – Tribunal de Execução de Penas

RESUMO:

O presente relatório foi elaborado no âmbito do estágio curricular realizado no Instituto de Apoio à Criança, Instituição Particular de Solidariedade, que tem por objetivo principal a contribuição para o desenvolvimento integral da criança, na defesa e promoção dos seus direitos.

Neste âmbito importa reforçar a importância de debater as respostas a problemas como o abuso sexual de crianças - infelizmente uma realidade frequente nos nossos dias, tentando perceber os modos de atuação e de que forma é que as entidades com competência na matéria podem e devem cooperar com objetivo de tentar reduzir os números de casos e de crianças expostas a estas situações de perigo, apostando na prevenção e promoção, e não apenas na proteção aquando da concretização do perigo.

Urge ainda refletir sobre o acompanhamento de ex-reclusos condenados por abuso sexual de crianças, a quem foi concedida liberdade condicional, assim como sobre a informação e sensibilização, tanto das entidades competentes como da comunidade, para esta problemática, com o intuito de prevenir a vitimização das crianças.

Deste modo, neste estudo pretende-se alertar para o facto de os interesses das crianças e jovens deverem ser o princípio orientador que serve de base para todos os procedimentos e sistemas de justiça que os tutelam, sendo obrigatório que a proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e jovens seja, sem margem para dúvidas, a preocupação central de qualquer atividade desenvolvida nesta área.

Por conseguinte, a presente dissertação centra-se na análise do sistema atual de promoção e proteção de crianças e jovens em risco, passando pela evolução dos seus direitos, bem como o relato de casos onde a cooperação entre entidades com competência nesta matéria serviu para detetar precocemente e até mesmo prevenir casos de reincidência relativa a abusos sexuais de crianças.

Palavras-Chave: Crianças e jovens em perigo; Sistema de promoção e proteção; Entidades com competência em matéria da infância e juventude; Comissão de proteção de crianças e jovens; Tribunal de execução de penas; Abuso sexual de crianças e jovens; Liberdade condicional; Cooperação entre entidades.

ABSTRACT:

This report was prepared within the scope of the curricular internship carried out at the Instituto de Apoio à Criança, Private Institution of Solidarity, whose main objective is to contribute to the full development of children, in the defense and promotion of their rights.

In this context, we need to reinforce the importance of debating issues such as the sexual abuse of children - unfortunately a frequent reality nowadays-, in order to understand the ways of acting and how the entities with competence in the matter can and should cooperate in order to try to reduce the number of cases and children exposed to this crime, focusing on prevention and promotion and not only on protection when the danger is realized.

There is also an urgent need for reflection on topics such as the monitoring of ex-convicts convicted of child sexual abuse, who were granted parole, as well as information and awareness of both entities and the community about these matters, so that, in a serious and continuous effort, try to put an end and mainly avoid victimization of children.

This study intends to alert to the fact that the interests of children and young people should be the guiding principle that serves as the basis for all the procedures and systems of justice that protect them, being mandatory that the protection and promotion of fundamental rights children and young people is undoubtedly the central concern of any activity developed in this area.

Therefore, this dissertation focuses on the analysis of the current system of promotion and protection of children and young people at risk, including the evolution of their rights, as well as the reporting of cases where cooperation between entities with competence in this matter served to detect early and even prevent cases of recurrence related to child sexual abuse.

Keywords: Children and young people at risk; Promotion and protection system; Entities with competence in matters of childhood and youth; Commission for the Protection of Children and Youth; Court of execution of sentences; Sexual abuse of children and youth; Parole; Cooperation between entities.

Introdução

Após a licenciatura em Direito, onde grande parte do tempo se dá prioridade à teoria, é importante ter uma percepção da prática processual, pelo que a possibilidade de realizar um estágio curricular em detrimento da redação tradicional de uma tese foi decisiva na escolha do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Devido à minha preferência pela área relacionada com Família e Menores, mais concretamente a promoção e proteção de crianças e jovens em risco, optei por realizar o estágio numa entidade com competência em matéria da infância e juventude, de forma a perceber como é que estas entidades, que estão igualmente próximas de situações complexas nestas áreas e constituem um grande apoio aos tribunais na resolução dessas situações, trabalham e se relacionam entre si, tendo realizado estágio no Instituto de Apoio à Criança. Assim, a primeira parte deste relatório irá debruçar-se sobre o estágio propriamente dito, com uma breve explicação do propósito e funcionamento desta instituição, bem como uma sucinta descrição das atividades realizadas.

Num segundo momento e enquanto objeto principal deste estudo, pretende-se analisar de que forma está organizado o sistema de promoção e proteção e como é que as entidades com competência nesta matéria devem cooperar entre si de modo a prevenir violações de direitos fundamentais das crianças, especialmente antes da concretização da situação de risco, podendo evitá-la, nomeadamente nos casos de condenados por crimes sexuais contra crianças, quando concedida a liberdade condicional e que pretendem integrar agregados familiares com crianças, o que potencia o risco de reincidência.

Assim, o objetivo deste trabalho não é somente dar a conhecer este sistema de promoção e proteção, mas também identificar quais os mecanismos e ferramentais legais existentes que devem ser utilizados no combate à reincidência e na prevenção de situações de perigo, sendo para tal necessário conciliar com o estágio no Instituto de Apoio à Criança com algumas visitas ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Capítulo I- Estágio Curricular

Parte I. Sobre o IAC

O Instituto de Apoio à Criança (doravante IAC), Instituição Particular de Solidariedade, tem na sua origem a pretensão de contribuir para a resolução dos problemas que afetam a criança na sociedade contemporânea e para a defesa dos seus direitos, universalmente consagrados. Para tal, estabelece como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento integral da criança, na defesa e promoção dos seus direitos¹.

Esta Associação, sem fins lucrativos, foi criada em 14 de março 1983 por um grupo de profissionais de várias áreas – magistrados, juristas, médicos, professores, psicólogos, técnicos de serviço social, entre outros – que perspectivavam estimular, apoiar e divulgar o trabalho de todos aqueles que se preocupam com a procura de novas respostas para os problemas da infância em Portugal, assim como colaborar com instituições congéneres nacionais e estrangeiras. Tem a sua sede em Lisboa, exercendo a sua atividade em todo o território nacional, através de núcleos regionais, como é o caso do de Coimbra e dos Açores. Este último tem, atualmente, autonomia a nível do plano de atividades e também a nível financeiro e denomina-se Instituto de Apoio à Criança – Açores.

É de salientar que o IAC se caracteriza como promotor dos Direitos das Crianças ainda antes da Convenção dos Direitos da Criança, que apenas foi aprovada pelas Nações Unidas em 1989. A sua grande prioridade foi sempre as crianças em risco, abandonadas, maltratadas, desaparecidas e exploradas sexualmente. Em 1994 expandiu o seu trabalho de formação e sensibilização na área dos Direitos da Criança junto de parceiros governamentais (Polícia Judiciária, outras Forças de Segurança e Instituto de Reinserção Social) e não-governamentais (Sindicatos de Professores, Escolas, Universidades e Institutos de Ensino Superior), contando também com a participação ativa dos seus técnicos em várias Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

¹ Cf. Artigo 1.º e 4.º dos Estatutos do Instituto de Apoio à Criança.

O abuso sexual de crianças e a cooperação entre as várias entidades competentes para a promoção e proteção das crianças em risco

A intervenção do IAC divide-se em vários serviços, concretamente: *Centro de Documentação e Informação sobre a Criança; Atividade Lúdica; Humanização de Serviços de Atendimento à Criança; Projeto Rua – Em Família para Crescer; SOS-Criança e SOS-Crianças Desaparecidas; IAC - Fórum Construir Juntos e Serviço Jurídico.*

O *Centro de Documentação* é relevante ao nível de recolha de informação, comunicação, publicação, estudo e formação. Assim, produz, gere e divulga materiais de conhecimento sobre a Criança. Tem como fim a produção, gestão e divulgação de conhecimentos sobre a Criança, com especial enfoque na Criança Portuguesa, utilizando os meios informáticos mais atuais de forma a chegar a toda a comunidade, apoiando técnicos de diferentes instituições, alunos de diversos graus de ensino, bem como a comunicação social.

A *Atividade Lúdica* tem como finalidade a promoção do direito a brincar, consagrado no art.º 31.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, enquanto fator determinante para o desenvolvimento pessoal e social da criança. Destarte, apoia a criação e manutenção de espaços lúdicos, realiza ações de sensibilização, é responsável pelas ações de comunicação, divulgação e marketing, trabalha com diferentes entidades envolvidas na defesa do Direito de Brincar, tanto a nível regional, nacional, como internacional, para além de facilitar a comunicação entre as associações nacionais e internacionais e a população em geral. Este serviço em conjunto com a *Humanização dos Serviços de Atendimento à Criança*², já criou mais de 700 espaços lúdicos em Pediatria, prestando apoio nos diversos projetos de humanização dos espaços que acolhem crianças.

O *Projeto Rua* pretende contribuir para a diminuição do número de crianças e jovens em risco e/ou perigo, promovendo a sua proteção e reinserção sociofamiliar, otimizando respostas que permitam recuperar crianças, adolescentes e jovens em contexto de rua com comportamentos desviantes, promovendo competências conducentes à construção de um projeto de vida estruturado e saudável, criando e/ou desenvolvendo projetos integrados nas comunidades

² Este serviço tem como objetivo contribuir para o Desenvolvimento Integral da Criança, enquanto sujeito de Direitos na sociedade em geral, e especialmente nos serviços de saúde, educação, justiça e segurança social.

sinalizadas por situações de crianças e jovens em perigo, envolvendo a sociedade civil nas políticas integradas nas áreas da infância e juventude. Este foi um projeto inovador, tendo o serviço sido criado em 1989, altura em que havia muita mendicidade infantil, propondo-se ir ao encontro destas crianças e jovens em perigo³. Este serviço tem três anéis de intervenção, que se caracterizam como de diagnóstico, denúncias e sinalizações, visando identificar as situações, cooperar na procura e recuperação das crianças, apoio psicológico às famílias, diminuição de comportamentos de risco, processo de aprendizagem e treino de competências envolvendo as famílias, os parceiros e entidades competentes numa intervenção integrada.

O *SOS-Criança* e o *SOS-Criança Desaparecida* são linhas telefónicas que pretendem ouvir e dar voz à Criança, promovendo o seu desenvolvimento harmonioso e integral. Aqui pretende-se apoiar a criança e a família, prevenir situações problemáticas e garantir à criança o direito à palavra, promover a proteção em situação de risco ou perigo, para além de sensibilizar as estruturas comunitárias e a sociedade em geral para o problema da criança em risco ou perigo. O SOS oferece sempre apoio psicológico gratuito tanto às crianças como às suas famílias. Estas linhas existem desde 1988, tendo integrado em 2001 a Federação Europeia para as Crianças Desaparecidas e Exploradas Sexualmente. Em 2004 foram transformadas em linhas europeias⁴. Este serviço tem delegações em Lisboa, Coimbra e nos Açores, fazendo encaminhamento para as entidades territorialmente competentes. Atualmente, acompanhando os novos tempos, o SOS também trabalha através de um *chat* e de uma *conta e-mail*. Outra das valências deste serviço é a *Mediação Escolar*, baseada na ideia da *Escola Inclusiva*, onde se considera a comunidade escolar como um todo. Neste âmbito integram, sempre que possível, os Gabinetes de Apoio ao Aluno e à Família. Em escolas sem estes

³ Para isso, criou a figura do animador de rua: jovens que mesmo não tendo currículo na área social, tinham interesse nesta área, eram considerados figuras de referência que circulavam na cidade, dividida por “zonas problemáticas”, para ir ao encontro das crianças de forma a interagir com elas, promovendo atividades; espaços de férias e fins de semana lúdicos. Um dos seus objetivos era aproximar-se das crianças e conhecer também as suas famílias para tentar a reintegração. Estes animadores fazem giros noturnos e diurnos pela cidade, tendo surgido a carrinha do Projeto Rua apenas em 2000.

⁴ Como o IAC já lidava com estas linhas telefónicas, assumiu a responsabilidade a nível europeu.

gabinetes, fazem-se intervenções pontuais, nomeadamente, ações de sensibilização de prevenção primária.

O IAC – *Fórum Construir Juntos*⁵ promove, coordena e dinamiza, a nível nacional, a *Rede Construir Juntos*⁶, dinamizando espaços de diálogo interinstitucionais, de forma a sensibilizar para a problemática das crianças desaparecidas e/ou exploradas sexualmente. Em simultâneo, desenvolve ações na área da Mediação Escolar, a norte de Leiria.

Por fim, o *Serviço Jurídico*, destaca-se pelo atendimento (presencial, por telefone ou via correio eletrónico) e pelo encaminhamento de casos concretos que reclamam uma resposta a nível legal. Ademais, é responsável pela divulgação da legislação relativa à Criança, por elaborar opiniões jurídicas; recolher e tratar toda a legislação relativa à Infância, quer nacional quer internacional, com incidência na legislação da União Europeia e pelos contatos com instituições nacionais e internacionais sobre Direitos da Criança. Outro papel importante deste serviço, é a sua articulação com o Projeto Rua, o SOS-Criança e Mediação Escolar⁷. Foi no serviço jurídico, em específico, que se centrou o meu estágio curricular.

Parte II. Sobre o Estágio

No estágio⁸, fui prestigiada por ter como formadores a *Dr.ª Ana Perdigão* e o *Dr. Nuno Domingues*, que me deram total acesso às temáticas trabalhadas tanto no *Serviço Jurídico* como no *Centro de Documentação*. Promoveram ainda contacto direto com todos os outros serviços do IAC, bem como com entidades com quem interagem, de forma a que me pudesse familiarizar com todas as vertentes do trabalho do IAC.

Ao longo destes 4 meses, assisti aos atendimentos do serviço jurídico, tanto presenciais como telefónicos ou escritos, e também consultei os registos relativos

⁵ Em 2004 o Núcleo de Coimbra do IAC passa a denominar-se IAC Fórum Construir.

⁶ Rede informal que tem como finalidade potenciar as sinergias das ações no combate à exclusão social. Congrega, atualmente, cerca de 100 Instituições com responsabilidade na área da infância e juventude.

⁷ As informações detalhadas acerca de cada serviço estão disponíveis nos planos de atividades, que se encontram no site do Instituto.

⁸ O estágio, teve lugar na sede do IAC, em Lisboa, e durou 4 meses – com início a 2 de outubro de 2018 e término a 2 de fevereiro de 2019.

aos atendimentos anteriores, efetuados pela Dr.^a Ana Perdigão, onde tive acesso a questões relativas ao divórcio, à maternidade, ao abandono, ao abandono escolar, às adições (droga), às responsabilidades parentais, à adoção, aos maus tratos, ao trabalho infantil, aos alimentos a filhos, à legislação, a negligências, à mendicidade, a visitas de avós, ao abuso sexual, a condutas desviantes, entre outras. Salienta-se que as temáticas mais recorrentes são relativas às responsabilidades parentais e, curiosamente, ao direito dos avós⁹.

Também tive a oportunidade de ler o “5.º e 6.º Relatório Periódico Das Nações Unidas, sobre a Implementação da Convenção Sobre os Direitos da Criança”, onde o *Comité dos Direitos da Criança*, analisa de 4 em 4 anos as problemáticas existentes em cada Estado membro que afetem o Direito das Crianças. Trata-se de um procedimento onde o Estado elabora um relatório abordando todas as temáticas neste âmbito, podendo as ONG’s (como o IAC ou a UNICEF) e o Provedor de Justiça apresentar relatórios alternativos. No seguimento, o Comité ouve o Estado e elabora um relatório onde constam conclusões e recomendações. Pretende-se o diálogo entre as várias entidades, para uma melhor perceção da situação das crianças no Estado parte.

O estágio não decorreu apenas na sede do IAC, tendo também presenciado encontros promotores do debate de problemáticas relativas ao Direito das Crianças, nomeadamente, o *Observatório Crianças e Direito(s)*¹⁰; ações de formação¹¹ e reuniões das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens¹². Tive também o prazer de cooperar com outros serviços do IAC, prestando apoio na

⁹ Presenciei vários casos em que os avós não conseguiam ter contato com os netos por variadas razões. Segue um exemplo: avós maternos impedidos de ver os netos menores de idade pela mãe das crianças, a sua filha. A mãe impede as crianças de terem contacto com a família alargada, quer materna quer paterna. Estes avós apenas conseguem ver os netos quando estes se encontram com o pai, isto porque o casal está separado. O neto mais velho já se recusa a estar com os avós. Nestes casos o IAC informa da possibilidade de ação judicial com base no art.º 1887.º-A do CC, que lhes garante os direitos enquanto avós. Contudo alerta que esta ação judicial, a nível prático, poderá prejudicar ainda mais a relação com, neste caso, a sua filha.

¹⁰ Este Observatório, organizado pelas associações AMCV, *Dignidade* e UMAR, teve lugar no dia 16 de outubro de 2018, no Fórum Picoas.

¹¹ Assisti a uma formação sobre o Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, dada pela Dr.^a Ana Perdigão às estagiárias da Ajuda de Mãe, local onde teve lugar, no dia 06 de dezembro de 2018.

¹² Estive presente na 10.º Reunião de Modalidade Alargada da CPCJ Lisboa Oriental, presidida pela Dr.^a Paula Martins (Presidente da CPCJ Lisboa Oriental, na altura).

organização do Concerto Solidário “*Crianças Somos Todos Nós*”¹³. Acresce que também tive a oportunidade de visitar o *Estabelecimento Prisional da Carregueira*, acompanhando a Dr.^a Sónia Kietzman, Juiz, e a Dr.^a Antónia Soares, Procuradora da República, ilustres magistradas que exercendo funções no Tribunal da Execução das Penas de Lisboa (doravante TEP), tem a seu cargo o acompanhamento dos reclusos com vista à concessão da liberdade condicional, sendo a população maioritariamente condenada por crimes sexuais e violência doméstica, em que as vítimas, não raras vezes, são crianças e jovens. Além da visita às instalações¹⁴, assisti ao *conselho técnico*, reunião onde se discute a situação atual do condenado que atingiu o marco do cumprimento da pena em que pode ser libertado condicionalmente, assim como à audição desses reclusos.

Embora todos os serviços do IAC interajam entre si, realça-se a articulação do serviço jurídico, o Projeto Rua e o SOS-Criança. Estes dois serviços têm como cenário de intervenção o meio social/habitacional da família, o chamado “terreno/bairro”, tendo acesso às mais variadas situações envolvendo crianças, muitas a demandar encaminhamento ou enquadramento legal. Esses dois serviços diagnosticam os casos concretos e encaminham para o serviço jurídico, que pode intervir diretamente junto das crianças e famílias, disponibilizando-se para os atender, esclarecer a sua situação e possíveis dúvidas, aconselhando e encaminhando-as para as entidades competentes para a sua resolução, podendo sinalizar imediata e diretamente, os casos concretos de crianças ou jovens em perigo.

Além das crianças e suas famílias, os próprios técnicos do IAC têm questões jurídicas reportadas ao seu desempenho funcional e recorrem ao serviço jurídico para se apoiarem. No âmbito dessa cooperação, realizei um estudo comparativo do nosso Sistema de Proteção e do Sistema de Cabo Verde, resultando um comentário síntese, que serviu de apoio à equipa do Projeto Rua que se deslocou até Cabo Verde para dar uma formação aos profissionais e pessoas interessadas na área

¹³ Concerto de comemoração dos 35 anos do IAC que decorreu no dia 20 de novembro de 2018, no Altice Arena, com o objetivo de divulgar o Instituto bem como a angariação de fundos.

¹⁴ Visita guiada pelas técnicas do Estabelecimento Prisional, Dr.^a Ana Veríssimo e Dr.^a Patrícia Homem.

infantil, acerca do *Sistema de Proteção de Crianças em Perigo, em caso de Abuso Sexual*.

1. A Evolução Histórica dos Direitos das Crianças

1.1. A nível internacional

O primeiro grande marco que assinala a promoção e proteção das crianças e jovens em perigo ocorreu nos Estados Unidos nos finais do século XIX, em 1862, com a especialização de audiência de crianças em Massachussets e com o surgimento do primeiro tribunal juvenil no Estado de Illions em 1899¹⁵.

Contudo o estatuto da criança enquanto sujeito titular de direitos, fundamentado na sua dignidade, é de origem recente: no pós-guerra passou-se a reconhecer os direitos humanos fundados na dignidade da pessoa humana, surgindo assim uma preocupação com o direito da infância no quadro internacional. Neste sentido, destacam-se a *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança* (1924), a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948), a *Convenção Europeia dos Direitos e Liberdades Fundamentais do Homem* (1950), a *Declaração dos Direitos da Criança* (1959) e a *Convenção sobre os Direitos das crianças* (1989).

A *Convenção Sobre os Direitos da Criança* (adiante CSDC), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 26 de outubro de 1989 e ratificada por Portugal em 10 de agosto de 1990, é considerada ponto de viragem na conceção dos Direitos da Criança, reconhecendo a Criança como sujeito autónomo de direitos e ao encarar a família como suporte afetivo, educacional e socializador essencial. De acordo com a Convenção a “*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”¹⁶. Ao contrário da Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção não é apenas uma declaração de princípios, pois obriga os Estados enquanto instrumento jurídico com força obrigatória, cabendo-lhes adequar as normas

¹⁵ ROSA CLEMENTE, *Inovação e modernidade no direito dos menores*, 2009, Coimbra Editora, pp.17.

¹⁶ Cf. Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

internas aos princípios nela inscritos. Daqui resulta que os Estados Parte se comprometem a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, “tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo”¹⁷.

1.2. A Lei da Proteção à Infância

Em Portugal, o primeiro grande passo relativo à proteção jurídica de crianças e jovens, surgiu após a Implantação da República, com a aprovação, pelo Decreto de 27 de maio de 1911, da *Lei de Proteção à Infância* (doravante LPI). Esta lei tinha como fim a atenuação das condições de pobreza e exclusão que dominaram o país até ao 5 de outubro, tendo como objeto todas as situações que pudessem conduzir as crianças e jovens à criminalidade. Segundo o texto preambular, a *LPI* “*visa à educação, à purificação, ao aproveitamento da criança – a base da sociedade. Proteger e regenerar, eis as palavras de ordem da nova traça*”¹⁸, reconhecendo-se aqui pela primeira vez, a necessidade da prevenção.

A *LPI* foi inovadora ao determinar as situações que careciam de tutela, nomeando grupos de crianças e jovens, aos quais chamaram crianças e jovens em perigo moral, atualmente designado por criança ou jovem em risco: “*A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a pais, tutores e detentores que, longe de lhe reprimir os instintos naturais, afeiçoando-as às necessidades duma vida honesta, as deformam em proveito dos seus próprios vícios, as descuram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta à mendicância, à vadiagem, à malvadez, à especulação, à gatunice, à prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidência, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente (...)*”¹⁹, referindo-se às crianças ou jovens expostas ao abandono, pobreza, maus-

¹⁷ Cf. Artigo 3.º, número 2 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

¹⁸ In preâmbulo da Lei de Proteção da Infância.

¹⁹ In preâmbulo da Lei de Proteção da Infância.

tratos, em situação de mendicância, vadiagem ou inatividade laboral, em situação de delinquência e indisciplina ou crianças ou jovens com problemas patológicos²⁰.

Neste diploma surge, pela primeira vez, a denominação “*Tutorias de Infância*”, rejeitando a designação internacional de tribunais de infância, por se considerar um termo muito forte e traumático para as crianças, bem como as primeiras referências à chamada jurisdição voluntária: “*Nem uma lei para crianças, num determinado país, poderia ser feita exclusivamente sob o dogmatismo hirto dos princípios científicos ou jurídicos (...) as crianças, (...) que não receberam ainda a modelagem persistente do meio, da convivência, dos costumes – da qual resulta a relativa unidade de conformação íntima que habilita o sociólogo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes – não podem estar sujeitas ao rigor formulário duma legislação taxativa, mas sim a leis especiais em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção.(...) É assim que a Tutoria da Infância se define: «um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho(...)».* Julga pela sua consciência, como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças. (...) tem de furtar-se, sob o risco de atraindo os fins para que é instituído, à inflexibilidade da legislação comum.”, (in preâmbulo)²¹. Junto das Tutorias de Infância funcionavam os Refúgios da Tutoria, que visavam o acolhimento temporário dos jovens²².

Com a entrada em vigor da LPI, os jovens com idade inferior a 16 anos passaram a ser considerados penalmente inimputáveis, respondendo pelas suas condutas ilícitas perante as *Tutorias de Infância*, sendo uma das principais preocupações a necessidade de retirar as crianças ou jovens das prisões de adultos, pois até então estes eram julgados em tribunais comuns e segundo as regras do processo penal. Aqui proibiu-se a aplicação direta, ou seja, nos moldes comuns,

²⁰ Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/lei_proteccao_infancia Consultado a 03/01/2019.

²¹ Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/lei_proteccao_infancia. Consultado a 03/01/2019.

²² ROSA CLEMENTE, Inovação e modernidade no direito dos menores, 2009, Coimbra Editora, pp. 17.

dos Códigos Penal e de Processo penal, definindo como marco etário da imputabilidade penal os 16 anos de idade.

Podemos concluir que este diploma se orientava por uma vertente preventiva, sendo determinante direcionar a ação jurisdicional para prevenção do perigo sério que pudesse conduzir o jovem para o crime; para um direito tutelar educativo que procura, ao invés de punir, defender e encaminhar o jovem, corrigindo os seus comportamentos desviantes, educando-o para o direito e por fim, para um regime que possibilitasse a aplicação de medidas específicas destinadas a cada caso concreto²³.

Este diploma, apesar da sua importância, não foi tão eficiente na sua aplicação dado que se destinava apenas a Lisboa, e a maior parte das restantes comarcas tiveram de aguardar pela lei que em 1925 regulamentou a expansão do sistema²⁴.

É de salientar que a *LPI* também representou um marco a nível internacional, pois, só em setembro de 1924 se viria a adotar a Declaração de Genebra, como Carta dos Direitos da Criança, na *V Assembleia Geral da Sociedade das Nações*²⁵.

1.3. A Organização Tutelar de Menores

A Organização Tutelar de Menores (doravante OTM) surge na década de sessenta para reformar o regime jurídico vigente, encabeçado pela *LPI*. Este diploma²⁶ foi responsável por alterações significativas no sistema de proteção, que se fundamentava num poder bastante abrangente do Estado, substituindo-o por um modelo em que a base da intervenção era o interesse da criança²⁷.

Aqui, as *Tutorias de Infância* passaram a *Tribunais Tutelares de Menores*, distribuindo-se por “centrais ou comarcãos”²⁸, tendo os tribunais centrais sede nas

²³ ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO, *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal: Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre de Direito*, Universidade Nova de Lisboa, fevereiro, 2015, pp. 20- 22. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16764/1/Carvalho_2015.pdf. Consultado a 19/12/2018.

²⁴ No Porto a Tutoria de Infância foi instituída em 1912, as restantes comarcas só após 1925.

²⁵ Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/lei_proteccao_infancia Consultado a 03/01/2019.

²⁶ DL n.º 44 288, de 20 de abril de 1962. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/legislacao/legislacao-revogada-historica/diplomas-revogados.aspx>. Consultado a 14/01/2019.

²⁷ ROSA CLEMENTE, *Inovação e modernidade no direito dos menores*, 2009, Coimbra Editora, pp. 18-20.

²⁸ Como se refere no Capítulo I, Artigo. 2.º do DL n.º 44 288, de 20 de abril de 1962.

comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e os “comarcãos” em cada uma das restantes comarcas do país. Segundo a OTM, estes tribunais tinham como *“fim a protecção judiciária dos menores, no domínio da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de protecção, assistência e educação, e no campo da defesa dos seus direitos e interesses, mediante a adopção das providências cíveis adequadas”* e eram constituídos por uma secretaria e por um único juiz – o curador de menores - que se responsabilizava por defender os direitos e velar os interesses dos menores, competindo-lhe representa-los em juízo, propondo ações e usando todos os meios judiciais em defesa dos seus interesses, *“podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito”*^{29 30}.

As medidas de proteção, assistência e educação da OTM eram dirigidas às crianças e jovens, até aos 16 anos, sujeitos a maus tratos ou em situação de abandono, desamparo ou semelhante, capazes num e noutro caso de pôr em perigo a sua saúde, segurança ou formação moral; com dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal; em situação de mendicidade, vadiagem, prostituição ou libertinagem ou que fossem agentes de qualquer facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção³¹, bem como aos jovens menores de 18 anos que se mostrassem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrassem internados³². A OTM permitia também, excecionalmente, a aplicação de medida de internamento em prisão-escola ou estabelecimento equivalente, aos menores com mais de 18 anos que não se adaptassem ao regime dos institutos de reeducação, mediante proposta fundamentada do diretor e atendendo à sua personalidade e adiantado grau de rebeldia, ficando o menor sujeito ao regime próprio de prisão-escola³³.

Assim, podemos concluir que a intervenção judiciária tinha a dupla vertente criminal e cível, por um lado com medidas de proteção, assistência e educação

²⁹ ANA PRATA, Dicionário Jurídico, 2ª Edição, 1989, Almedina, pp. 169-170.

³⁰ Cf. Artigo. 12.º do DL n.º44 288, de 20 de abril de 1962.

³¹ Cf. Artigo. 17.º do DL n.º44 288, de 20 de abril de 1962.

³² Cf. N.º 1 do Artigo 22.º do DL n.º44 288, de 20 de abril de 1962.

³³ Nesta altura a maioridade era atingida aos 21 anos de idade.

para afastar o menor do percurso criminoso, por outro com providências adequadas, quando os seus direitos e interesses fossem afetados de modo a impedir o seu crescimento e desenvolvimento equilibrado. Tratava-se de um modelo protecionista, segundo o qual o Estado tinha obrigação a proteger e educar as crianças e jovens, independentemente da origem do perigo e de serem elas próprias a praticar factos legalmente qualificados como crime. A resposta às situações de perigo, concretamente a medida a aplicar, deveria ter em conta, não a prova dos factos, mormente os praticados pelo menor, do ponto de vista criminal, mas as necessidades educativas reveladas pelo contexto familiar e social e pela personalidade da criança ou jovem³⁴.

A OTM foi sujeita a duas revisões: a primeira em 1967, com a publicação do novo Código Civil (adiante CC)³⁵ e do DL. n.º 47 727, de 23 de maio de 1967, que reformulou algumas matérias de natureza cível. A segunda concretizou-se no DL n.º 314/78, de 27 de outubro³⁶, tendo as suas alterações por fundamento os novos valores constitucionais proclamados na Constituição da República Portuguesa de 1976, nomeadamente no que concerne à família, infância e juventude³⁷, e a reforma da organização dos tribunais judiciais, que repartiu as matérias que eram da exclusiva competência dos tribunais de menores pelos tribunais de família³⁸. No diploma constata-se que *“particular cuidado mereceram os centros de observação e acção social, como instituições oficiais não judiciais competentes, nos termos da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, para aplicar medidas em certas condições, a menores com idade inferior a 12 anos”*. Uma das grandes novidades foi a criação das Comissões de Proteção³⁹, pretendendo introduzir a proteção de menores por via administrativa de forma a evitar, em certos casos, o recurso aos tribunais. Aqui, a falta de consentimento ou oposição dos legalmente

³⁴ ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO, *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal: Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre de Direito*, Universidade Nova de Lisboa, fevereiro, 2015, pp. 24.

³⁵ Código Civil de 1966.

³⁶ Entrou em vigor a 31 de julho de 1978.

³⁷ Cf. Artigo 36.º, Artigo 67.º, Artigo 69.º e Artigo 70.º da Constituição da República Portuguesa.

³⁸ ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO, *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal: Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre de Direito*, Universidade Nova de Lisboa, fevereiro, 2015, pp. 25.

³⁹ As Comissões de Proteção foram criadas pelo Decreto-Lei 189/91, de 17 de maio.

responsáveis pela criança ou jovem à intervenção destas instituições é que determinava a intervenção dos tribunais de menores⁴⁰.

Nesta altura, os tribunais de menores funcionavam em regra com um só juiz, passando os magistrados do Ministério Público a desempenhar as funções de curadores de menores⁴¹. Porém, surgiu a figura do Juiz Social nomeados para auxiliar o juiz de menores na fase de julgamento e na decisão quanto à medida a aplicar⁴².

1.4. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

A *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*⁴³, aprovada pela *Lei n.º 147/99, de 1 de setembro*⁴⁴, é um dos grandes diplomas do Direito das Crianças. Aqui é consagrada uma nova conceção de criança, onde esta deixa de ser apenas um objeto de proteção, que tinha de ser protegido para o seu próprio bem e para o bem da sociedade, passando a seguir-se a ideia da criança como um sujeito cujos direitos devem ser respeitados. Por outras palavras, a criança passou a ser considerada como um sujeito autónomo de direitos, relevando, contudo, a sua diferenciação do adulto, para considerar as especificidades resultantes das características das fases próprias do seu desenvolvimento⁴⁵.

A LPCJP resulta da contraposição de dois modelos já referenciados, concretamente, o modelo de justiça, no qual releva a defesa da sociedade e o respeito dos direitos, liberdades e garantias das crianças, e o modelo de proteção que, tendo por base uma forte intervenção do Estado, defende o interesse da criança sem lhe reconhecer direitos básicos como o direito ao contraditório⁴⁶.

⁴⁰ Cf. Ponto 3 do preâmbulo do DL n.º 314/78, de 27 de outubro.

⁴¹ Cf. Artigo 5.º do DL n.º 314/78, de 27 de outubro.

⁴² Juntamente com o DL n.º 156/78, de 30 de junho, que regulamenta o regime de recrutamento e as funções dos juizes sociais.

⁴³ A LPCJP entrou em vigor a 1 de janeiro de 2001.

⁴⁴ Alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

⁴⁵ JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3.ª Edição, 2010, AAFDL, pp. 387-390.

⁴⁶ Informações com base no Guia de Promoção e Proteção dos direitos das crianças. Disponível em WWW: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/guias-para-profissionais/educacao-pdf.aspx>. Consultado a novembro de 2018.

Segundo o Professor *JORGE DUARTE PINHEIRO*, a LPCJP insere-se no movimento de cisão entre a intervenção relativa aos menores que praticam factos qualificados como crime e a intervenção tutelar respeitante àqueles que se encontram em perigo⁴⁷. Este modelo tem por fundamento o superior interesse da criança e limita a intervenção estadual apenas às situações em que os detentores das responsabilidades parentais não se configuram capazes de promover os seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais. Assim, simultânea à Lei de Proteção surge a Lei Tutelar Educativa⁴⁸, visando intervenção específica para os menores que praticam factos tipificados como crime com idade compreendida entre os 12 e 16 anos de idade⁴⁹. Pese embora a personalidade de uma pessoa não se considerar formada antes dos 16 anos, não se exclui a possibilidade dos jovens, até esta idade, consciencializarem-se da ilicitude dos seus comportamentos, assim se justificando a necessidade de intervenção tutelar educativa com a finalidade de educar o menor para o comportamento normativo, conferindo legitimidade ao Estado para intervir junto da criança ou jovem e da sua família. Distinta é a situação e resposta, quando se trate de crianças ou jovens em perigo. Aqui, estamos no domínio da LPCJP e a atuação estadual limita-se às situações extremas de necessidade de garantir o bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou jovem, quando os detentores da sua guarda de facto forem incapazes de o fazer ou sejam causadores desse perigo.

Na LPCJP, na sua conceção de crianças e jovens em perigo, orienta-se pelo artigo 1918º do CC, embora existam algumas diferenças, porquanto o CC se reporte apenas aos menores de idade, (até 18 anos), e a providências judiciais, por sua vez, a LPCJP pode aplicar, embora excecionalmente, a jovens maiores até aos 21 anos de idade, não regulando apenas intervenções judiciais mas também administrativas. A Lei de Proteção tem por fim a defesa da criança/jovem que se encontra em perigo, promovendo e assegurando os seus direitos individuais, não anulando a tutela do CC, mormente quanto à tutela patrimonial dos direitos da

⁴⁷ *JORGE DUARTE PINHEIRO*, O Direito da Família Contemporâneo, 3.ª Edição, 2010, AAFDL, pp. 390.

⁴⁸ aprovada em 1999 pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

⁴⁹ Confrontar art.º 19.º da Código Penal e o art.º 1.º da Lei Tutelar Educativa.

criança. Assim, estes dois diplomas complementam-se, fundamentando providências distintas, uma vez que, o CC “cuida” das providências tutelares cíveis e as medidas de promoção e proteção são aplicadas ao abrigo da LPCJP⁵⁰.

2. O Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Uma preocupação do passado e urgência do presente é a luta contra as violências de que as crianças são vítimas. Como já vimos, o Direito das Crianças evoluiu de forma a colmatar lacunas no que dizia respeito a estes seres humanos que tanto precisam de proteção. Para tal foi instituído um sistema de proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que permite a intervenção de entidades competentes como forma de proteger e promover o desenvolvimento integral da criança ou jovem. É sobre este sistema que nos iremos debruçar em seguida.

2.1. O Conceito de Criança e Jovem⁵¹

Tendo as crianças e os jovens direito à proteção do Estado, importa delimitar o conceito de crianças e jovens, para efeitos da LPCJP. Como refere *MARIA CLARA SOTTOMAYOR*, “falar de direitos da criança é reconhecer-lhe o estatuto de pessoa, titular de direitos fundamentais e vê-la, no espaço social, como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, que em muito se assemelham aos dos adultos”⁵². Hoje, encaramos as crianças como sujeitos de

direitos, *ARMANDO LEANDRO* denomina-a de conceção moderna da criança⁵³, tendo evoluído ao longo dos anos.

Na Antiguidade, as crianças eram vistas como objetos de autoridade absoluta do pai, que tinha o poder de vida ou morte sobre os filhos, podendo “comercializar” a filha, entregando-a para casamento em troca de um preço, ou mesmo obrigá-la a

⁵⁰ *JORGE DUARTE PINHEIRO*, O Direito da Família Contemporâneo, 3.^a Edição, 2010, AAFDL, pp. 390-391.

⁵¹ A expressão criança veio substituir e atualizar a designação civilista de “menor”, em conformidade com o art.º 1.º da CDSC.

⁵² *MARIA CLARA SOTTOMAYOR*, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, disponível em “*Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a Função dos Juizes Sociais, Atas do Encontro*”, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Faculdade de Direito, 2003, Almedina, pp. 9

⁵³ *ARMANDO LEANDRO* – “*Proteção dos Direitos das Crianças em Portugal*”, em A.A.VV., Direitos das Crianças, Coimbra Editora, 2004, pp.102.

uma vida de virgindade no templo. No direito romano, o direito de vida ou morte dos filhos também era concedido ao *paterfamilias*, bem como o direito de venda e de exposição, porém, este sistema foi gradualmente evoluindo com a influência do cristianismo⁵⁴ e as mudanças socioeconómicas. Na era pré-industrial, as crianças passaram a ser tratadas como mini adultos, sendo obrigadas a trabalhar com idade muito tenra (entre 6-7 anos). No século XVII, foi atribuída relevância à personalidade da criança⁵⁵, devido ao avanço da cristianização dos costumes e por ter surgido uma visão moderna quanto à infância e escolaridade. Neste seguimento, a criança passou a ser considerada merecedora de carinho e de proteção, fortalecendo-se os vínculos afetivos entre pais e filhos no século XVIII.

A ideia da criança enquanto sujeito de direitos surgiu inicialmente no século XIX, devido ao movimento individualista e à teoria geral do direito elaborada por Savigny⁵⁶, contudo, esta qualidade de sujeito não implicava o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A sociedade com fundamento no patriarquismo e família manteve a estrutura hierárquica da família e a conceção do poder paternal como um poder de domínio, algo que durou até às reformas dos códigos civis, na década de 70 e 80 do século XX.

O século XX, é considerado o século da Criança, por ser a época em que as leis e a sociedade mais se preocuparam com as crianças. Foi aqui que nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aplicável às crianças como pessoas, e surgiu a necessidade de contemplar os direitos das crianças em documentos internacionais especiais, reconhecendo a sua especificidade, “que reside na sua fragilidade e dependência”⁵⁷. É de salientar que também foi neste século que se cometeram as maiores atrocidades contra crianças, como o *Holocausto* e os sistemas totalitários, que exterminaram milhares de crianças; a

⁵⁴ O cristianismo ao mesmo tempo que fazia evoluir a imagem e o poder sobre a criança, consagrava apenas dever de obediência e de honra dos filhos perante os pais, omitindo qualquer referência a um dever dos pais.

⁵⁵ Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, disponível em ob. Cit., pp. 11.

⁵⁶ Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, disponível em ob. Cit., pp. 11.

⁵⁷ Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, disponível em ob. Cit., pp. 12.

venda de crianças para a escravatura em África; entre outros acontecimentos históricos. Em tom de conclusão, podemos dizer que o reconhecimento da criança enquanto cidadão de plenos direitos deu-se após a II Guerra Mundial, com a afirmação e densificação dos direitos humanos. Foi a partir desta época que se determinou que a plenitude dos seus direitos, nomeadamente a sua capacidade de gozo, não é prejudicada pela sua incapacidade jurídica/ exercício de direitos, pois esta poderá ser suprida pelos seus pais, tutores ou representante legal.

Em Portugal, a CRP de 1976, no seu 69.º artigo, definiu criança como ser em desenvolvimento, titular de direitos fundamentais, passando o conceito a ser integrado por um conjunto de deveres de cuidado e de educação dos filhos, a quem é reconhecido um espaço de autonomia perante os pais, de acordo com a sua maturidade⁵⁸, como refere MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *“a criança, embora precise de apoio e da proteção dos adultos para se desenvolver, também dispõe de capacidade de autonomia e de autodeterminação, de acordo com a sua maturidade e não deve ser educada para a submissão ao adulto”*⁵⁹. Hoje, inexistindo no nosso ordenamento jurídico norma expressa quanto ao conceito de criança ou jovem, temos de recorrer a disposições gerais vigentes para delimitar cada grupo. A CSDC dá-nos conceito de criança, determinando ser todo o ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo⁶⁰. Ao mesmo tempo, a LPCPJ dá-nos uma ideia do que se poderá entender por jovem, quando determina que criança ou jovem será a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos de idade que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos (art.º 5º), em conformidade com o conceito de maioridade resultante do art.º 122.º, do C.C., segundo o qual “é menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade”. Também a CRP alude ao conceito criança, quando se reporta à infância no

⁵⁸ Cf. ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO, *Proteção de Crianças e Jovens em Portugal*, ob. Cit., pp. 32-33.

⁵⁹ Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *“O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”*, disponível em ob. Cit.

⁶⁰ Cf. Artigo 1.º da CSDC.

art.º 69.º, e ao conceito de jovem no art.º 70.º referente à juventude, ajudando à distinção.

2.2. *As Situações de Risco e de Perigo*

A LPCJP pretende o afastamento da criança ou jovem do perigo em que se encontra, eliminando os fatores que a colocam nessa situação e promovendo os seus direitos. Os pressupostos da situação de perigo encontram-se consagrados no artigo 3º, nº 1 da LPCJP, estabelecendo-se que a intervenção é legítima quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles que não se oponham de modo adequado a removê-lo⁶¹.

Nestes casos, a situação de perigo é imputável aos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto, quer seja por criarem a situação de perigo ou por não terem sido capazes de removê-lo. Importa referir que esta norma representa o princípio geral que legitima a intervenção de outros organismos que promovem e legitimam a proteção das crianças ou jovens⁶².

Nas palavras de *ROSA CLEMENTE*, a expressão “*perigo*” deve ser considerada como um termo que contém o “*risco*” no seu núcleo, devido à semelhança do seu conteúdo, não possuindo total correspondência conforme a acentuação jurídica ou na política social, que cada conceito comporta⁶³. Na sua opinião, e bem a meu ver, deve-se intervir tanto quando existam indicadores de risco quer quando o perigo seja evidente, adotando posição diversa da maior parte da doutrina, que refere que a intervenção deve limitar-se às situações de perigo.

Pode entender-se que a diferença entre as duas situações está no facto da presença do perigo se cingir à atualidade ou protuberância de aspetos com conotação negativa na vida da criança ou jovem, em oposição às situações de risco

⁶¹ *JORGE DUARTE PINHEIRO*, em ob. cit., pp.335.

⁶² *ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO*, em ob. cit., pp.40.

⁶³ *ROSA CLEMENTE*, em ob. cit., nota de rodapé (10), pp. 34.

que apenas apresentam meros fatores indicativos negativos na vida destes indivíduos. A situação de risco não carece necessariamente de consubstanciar um desfecho prejudicial para a criança, estando associada a casos de probabilidade. Neste sentido, relevam os fatores que, em conjunto, poderão resultar numa situação de crise⁶⁴.

Importa referir que não se deve confundir as situações de risco com as de perigo⁶⁵. O conceito de risco implica que a pessoa se encontre num estado de especial vulnerabilidade, que se não for ultrapassada poderá, num futuro próximo, transformar-se numa situação de perigo concreto ou de dano para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança. Quer isto dizer que estamos perante um quadro factual de *perigo potencial ou abstrato* para a criança ou jovem, que pode a título de exemplo ser caracterizada por situações de pobreza extrema onde a configuração do dano não tenha atingido um nível elevado de probabilidade de ocorrer⁶⁶.

Por contraposição, para que uma situação de perigo se verifique, é necessária a existência de uma *probabilidade séria* de dano relativo à segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral da criança, ou de *dano já verificado*⁶⁷. À luz do artigo 3.º, n.º 2 da LPCJP, o jovem ou criança encontra-se em perigo quando esteja em situação de abandono ou viva entregue a si própria; seja vítima de maus tratos físicos ou psíquicos ou abuso sexual; não receba os cuidados ou afeição adequados; seja obrigada a trabalhos excessivos ou prejudiciais à sua formação; esteja sujeita, por qualquer forma a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou equilíbrio emocional, tenha comportamentos ou se dedique a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação; ou por fim que esteja ao cuidado de

⁶⁴ PAULA CRISTINA MARTINS, “Proteção de Crianças e Jovens em Itinerários de risco: Representações Sociais, Modos e Espaços”, Minho: Universidade do Minho, 2004, pp.139. Tese de Doutoramento, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3238/1/1.%20Parte%20teórica.pdf>.

⁶⁵ Nesta distinção seguimos de perto o texto do Guia de Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças, disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/>.

⁶⁶ Um exemplo típico da situação de risco seria uma jovem gestante, que possui acompanhamento médico e apoio dos pais, mas habita uma residência precária e, apesar de os pais lhe proporcionarem recursos afetivos, do ponto de vista económico dispõem de fracos recursos.

⁶⁷ Para que a situação acima citada se consubstancie numa situação de perigo, era necessário que a jovem perdesse o apoio dos pais; fosse agredida ou até mesmo expulsa de casa devido a descoberta da gravidez.

terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo o não exercício dos pais das suas funções parentais⁶⁸. Releva sublinhar que esta última situação elencada veio dar relevo à prevalência das relações afetivas mantidas pelas crianças e jovens, fora do seio familiar, quando os pais ou responsáveis sejam omissos quanto às suas obrigações elementares⁶⁹.

Destarte, conclui-se que a distinção entre risco e perigo poderá residir na atualidade dos efeitos negativos na vida da criança ou jovem. Estamos perante uma situação de perigo quando temos uma situação atual com efeitos negativos na vida da criança ou jovem, e numa situação de risco quando se confirmam alguns indicadores negativos na vida destes.

As situações enunciadas no art.º 3.º são meramente exemplificativas, o que significa que, além das que aqui se descreveram, muitas outras podem configurar situações de perigo. A partir desta lista, torna-se evidente que o legislador apenas quis contemplar situações de perigo, delimitando a área de intervenção a título protetivo, contudo, não significa que esta intervenção seja ilegítima quando abarque situações não elencadas⁷⁰, sendo necessário avaliar a situação numa conjectura geral. Assim, é elemento legitimador de intervenção qualquer situação que configure perigo para a criança ou jovem.

De salientar também que devem ser sempre observados os princípios basilares da promoção e proteção de jovens em perigo.

2.3. *Princípios Orientadores da Intervenção*

O sistema de promoção e proteção rege a sua intervenção de acordo com os princípios que se encontram enunciados no artigo 4º da LPCJP. São eles o interesse superior da criança; a privacidade; intervenção mínima; intervenção precoce; respeito pela responsabilidade parental; prevalência familiar; proporcionalidade e

⁶⁸ Cf. JOÃO PAULO FERRAZ CARREIRA- “*As Situações de Perigo e as Medidas de Proteção - Direito Tutelar de menores*” – Coimbra Editora ,2000 -pp. 26 e 27.

⁶⁹ Cf. PAULO GUERRA – “*Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo- Anotada*”, 2016, Almedina, pp. 5.

⁷⁰ HELENA BOLIERO, PAULO GUERRA – “*A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)*”, 2009, pp. 34-35.

atualidade; direito a informação; audição obrigatória e participação; primado da continuidade das relações profundas e subsidiariedade.

a) Interesse Superior da Criança ou Jovem

De acordo com este princípio, qualquer tipo de intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos das crianças e jovens, que se encontram legalmente consagrados⁷¹. Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR é “um conceito indeterminado com uma pluralidade de sentidos, que visa fundamentar, racionalizar e limitar a intervenção do Estado, e por isso precisa de preenchimento valorativo e critérios que limitem a discricionariedade das decisões e coloquem a criança no centro do processo decisório, para o qual têm sido avançados critérios, como os da pessoa de referência, estabilidade, ou, a prevalência dos laços afetivos⁷²”.

Trata-se de um conceito indeterminado apenas passível de ser concretizado perante cada situação concreta, tendo em conta as características psicológicas da criança, o seu grau de maturidade, a sua integração sociocultural e familiar. Na opinião de ARMANDO LEANDRO⁷³, este superior interesse da criança constitui, simultaneamente, um direito substantivo desta, bem como um princípio fundamental de interpretação, o que significa, que havendo vários sentidos hermenêuticamente admissíveis, deve prevalecer o sentido que melhor garanta a efetividade do superior interesse da criança, e por fim, um princípio e uma correspondente regra de procedimento, devendo a decisão, que possa afetar uma criança específica ou um grupo identificado de crianças, pautar-se pela observância de rigorosos procedimentos de avaliação, julgamento e decisão, conformes aos direitos substantivos e processuais de todos os interessados, considerando prioritariamente os direitos da crianças ou jovem em concreto.

⁷¹ PAULO GUERRA – em ob. cit., pp. 26.

⁷² MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “A Família de Facto e o Interesse da Criança”, Boletim da Ordem dos Advogados, 45, 2007, pp. 4-8.

⁷³ ARMANDO LEANDRO - O Papel do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência, I Congresso de Direito da Família e das Crianças, Coordenação: Paulo Guerra, 2016, Almedina, pp. 222-223.

b) Privacidade

Este princípio possui uma elevada importância, pois debruça-se sobre o respeito pela intimidade da criança, bem como o seu direito à imagem e reserva da sua vida privada⁷⁴. O processo é reservado, conforme decorre do artigo 88.º da LPCJP, logo a comunicação social não possui autorização para realizar a transmissão de elementos, sons ou imagens que permitam de alguma forma a associação ou identificação da criança (artigo 90.º LPCJP). No que concerne à consulta para finalidades científicas depende de autorização e não podendo ser divulgadas peças do processo que possibilitem a intromissões ou ofensas à intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada (artigo 89.º LPCJP).

c) Intervenção mínima

A intervenção realizada tem de ser mínima, ou seja, apenas será legítima se for necessária. Neste sentido cabe as entidades e instituições competentes no ramo da promoção e proteção, agir apenas quando se considere indispensável ⁷⁵, respeitando também a reserva da vida privada.

Um dos objetivos deste princípio é evitar a sobreposição de intervenções, de forma a salvaguardar a criança e o núcleo familiar ao mesmo tempo. A intervenção judicial aparece em última linha, existindo uma preferência pela intervenção não judicial, mínima, proporcional e em tempo útil, junto das crianças ou jovens, dos seus pais ou quem detém a sua guarda de facto.

d) Intervenção Precoce

A intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja comunicada, isto é, em tempo útil para a criança e logo que a situação seja conhecida. Tal iniciativa visa a garantir uma intervenção atempada para cessar ou atenuar o perigo em que a criança se encontra, em obediência ao seu superior interesse.

⁷⁴ PAULO GUERRA – em ob. cit., pp. 26.

⁷⁵ HELENA BOLIERO E PAULO GUERRA- A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s), 2009, p. 39.

e) Respeito pela responsabilidade parental

Deve também ser feita de modo a que os pais assumam os seus deveres para com a criança ou jovem⁷⁶, quando tal for possível. Deveres estes que correspondem ao conteúdo da responsabilidade parental, integrada por um conjunto de poderes e deveres de carácter funcional de exercício obrigatório no interesse da criança, conforme art.º 1878.º e art.º 1885.º do Código Civil, deveres estes que, como anteriormente referido, possuem assento constitucional.

Assim a intervenção terá, necessariamente, de ser orientada no sentido da responsabilização dos pais relativamente aos seus deveres fundamentais para com os filhos.

f) Prevalência familiar

Este princípio estabelece uma relação de complemento quanto ao anterior, devendo ser dada prevalência às medidas que integrem a criança e o jovem na sua família ou que promovam a sua adoção. Estabelece, portanto, uma certa preferência relativamente às medidas que não envolvam o afastamento da criança dos pais ou da família, em detrimento das medidas de colocação familiar ou institucionais, em obediência à CSDC ⁷⁷. Nesta ordem de ideias, torna-se nítida a proteção da família, que é um elemento fundamental da sociedade, tendo direito à proteção de Estado (67º/1 CRP)⁷⁸. Daqui se retira também a legitimidade para promover outros institutos como apadrinhamento civil ou a adoção da criança ou jovem⁷⁹.

O meio familiar, como elemento fundamental no processo de socialização da criança, será aquele que melhor assegura o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, pelo que, quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, deverá privilegiar-se a

⁷⁶ PAULO GUERRA - em ob. cit., pp.27.

⁷⁷ Informações baseadas no Guia de Promoção e Proteção dos direitos das crianças, disponível em: http://www.cnpcjr.pt/guias/Guia_Educacao.pdf..

⁷⁸ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada, 5ª Edição Quid Juris, Sociedade Editora, pp.37.

⁷⁹ PAULO GUERRA em ob. cit., pp.27.

sua integração em meio familiar, mediante encaminhamento para adoção, para cumprimento do seu superior interesse, conforme preâmbulo da CSDC.

g) Proporcionalidade e Atualidade

Estes princípios consagram a exigência de a intervenção obedecer aos critérios da necessidade, isto é, só poderá haver interferência quando seja necessário, tendo esta de ser adequada e somente na medida do necessário à situação de perigo, no período em que a decisão é tomada⁸⁰.

h) Direito à informação

Todas as pessoas envolvidas na situação, como a criança ou jovem, os pais, representante legal ou a pessoa a quem esteja confiada a criança ou jovem, devem ser informados dos seus direitos, bem como dos motivos que levaram à intervenção. O modo como a intervenção se processa também releva e deve ser comunicado.

i) Audição Obrigatória e Participação

Mais uma vez, as pessoas envolvidas na situação têm direito a ser ouvidas e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção a aplicar. A criança, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na determinação da medida de promoção e proteção. Ou seja, têm direito a emitir a sua opinião sobre a situação, bem como, a fazer chegar a quem tem a responsabilidade de definir a medida, os elementos que considerem necessários para a tomada de decisão⁸¹.

A observância da obrigatoriedade da informação da criança, pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, sobre os motivos que levaram à intervenção, da forma como esta se processa e dos direitos que lhes

⁸⁰ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, em ob. cit., pp. 36.

⁸¹ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, em ob. Cit., pp. 39.

assistem, é indispensável para que o seu direito de audição e participação seja exercido de uma forma livre e esclarecida, garantindo o exercício do contraditório e estabelecendo uma dialética processual que melhor permita concretizar o superior interesse daquela criança. É-lhes reconhecida a posição de verdadeiros sujeitos processuais, garantindo-se, assim, que nenhuma decisão relativa à criança seja tomada sem que a própria ou aqueles a quem compete em primeira linha velar pelos seus interesses tenham a possibilidade de com inteira liberdade exercer os seus direitos.

Este princípio veio estabilizar a conceção de que a criança ou jovem é um verdadeiro sujeito ativo de direitos⁸², devendo ser ouvidas sobre as decisões que lhes digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, todas as crianças com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, ou seja, as crianças com idade superior a 12 anos, admitindo-se que possam ser ouvidas aquelas com idade inferior⁸³, desde que face à sua maturidade e capacidade evidenciem compreensão sobre os assuntos em discussão.

j) Primado da continuidade das relações psicológicas profunda

Este princípio foi introduzido pela revisão de 2015, com o objetivo de deixar claro que a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam essa vinculação.

⁸² Informações retiradas do Guia de Promoção e Proteção dos direitos das crianças disponível na internet: http://www.aesps.pt/01_AESPS_PORTAL_WEB/CPCJ/2013_2014/1_Enquadramento_legal/Guia_Educacao_CPCJ.pdf, pp.68.

⁸³ A CSDC não estabeleceu uma idade mínima para a audição, tendo a LPCJP caminhado no mesmo sentido, porque as crianças são capazes de formar uma opinião desde de tenra idade, expressando-se das mais variadas formas, que facilmente são perceptíveis pela interação destas com os adultos, nomeadamente: a rir, a chorar ou demonstrar outros afetos, a reação com a presença do progenitor ou pessoa que detém o exercício das responsabilidades parentais, se está estável, nervoso, com sinais de bem-estar, entre outros, devendo os profissionais atender ao caráter subjetivo de crescimento e desenvolvimento físico e psicológico da criança, como tão bem é explicado em *RUI DO CARMO; ISABEL ALBERTO; PAULO GUERRA*, in “O abuso sexual de menores : uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia”, Almedina, 2002, p. 79.

k) Subsidiariedade

Por fim a intervenção deve ser efetuada primeiramente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, sucessivamente pelas CPCJ e em último recurso pelos Tribunais. Segundo PAULO GUERRA este princípio devia chamar-se princípio da sucessividade ⁸⁴.

O autor acaba por acrescentar, na lei por ele anotada, além dos já mencionados, o **princípio da interdisciplinaridade**, isto porque apesar de não estar previsto no texto, é da opinião que se intuí ao longo do diploma que a intervenção deve ser efetuada com o contributo de vários saberes que concorrem na ação protetiva, em conjugação de esforços e de forma articulada.

2.4. Regime Jurídico Aplicável às Situações de Risco e de Perigo

A realidade portuguesa quanto às crianças foi alterada com o 25 de Abril de 1974, tendo estas ficado mais protegidas. As escolas de discriminação e educação pelo medo, com castigos físicos e psíquicos como consequência, tiveram o seu fim. Ficou também para trás, o tempo em que não havia crime autónomo de maus tratos nem de abuso sexual de criança⁸⁵.

Como já se constatou, o Direito da Família e das Crianças tenta acompanhar e dar resposta às questões que a sociedade lhe mostra, caracterizando-se como um direito evolutivo. Este ramo do direito também é caracterizado por uma certa dispersão, constando de vários diplomas, nomeadamente da CRP, da CDSC, do CC e o Processo Tutelar Cível para as responsabilidades parentais, do CC e o Regime Jurídico da adoção, do Código de Trabalho para a proteção à parentalidade, do Código Penal (adiante CP) para os crimes contra as crianças, da LPCJP para a promoção e proteção, da Lei Tutelar Educativa, da Lei do Apadrinhamento civil, do Código de Registo civil, onde consta o direito ao nome, entre outros diplomas. Nas palavras da Dr.^a Ana Perdigão, “o Direito das Crianças é uma verdadeira manta de retalhos”⁸⁶.

⁸⁴ PAULO GUERRA – em ob. cit., pp. 27.

⁸⁵ Cf. ANA ISABEL TOMÉ DE CARVALHO, Proteção de Crianças e Jovens em Portugal, ob. Cit., pp.41.

⁸⁶ Trata-se de uma frase que a Dr.^a Ana Perdigão usa frequentemente em diálogo nos atendimentos presenciais e formações.

De seguida, vamos concentrar-nos na legislação referente às situações de risco e perigo.

2.4.1. Constituição da República

A CRP, enquanto lei fundamental do nosso Estado de Direito Democrático, contribui para o reconhecimento dos direitos da criança, tendo todos os diplomas referentes a esta matéria de respeitar as suas normas. O nosso ordenamento reconhece a criança enquanto sujeito autónomo de direitos tanto ao nível dos direitos, liberdades e garantias pessoais, designadamente nos artigos 13.º, 25.º, 26.º e 36.º, como ao nível dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, onde relevam os artigos 67.º a 70.º. Quanto ao primeiro grupo importa referir que se tratam de normas diretamente aplicáveis, de acordo com o art.º 18.º da CRP, vinculando as entidades públicas e privadas sem necessidade de mediação de qualquer legislação ordinária⁸⁷.

No seu art.º 69.º, dedicado à infância, é consagrado o direito das crianças à proteção, tendo como fim o seu desenvolvimento integral. Quer isto dizer que a garantia da sua dignidade como pessoa em formação impõe ao Estado e à sociedade uma intervenção social, no sentido de realização, prestação e concretização de diversos deveres e atividades⁸⁸. De acordo com o comentário de *GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA*, o desenvolvimento integral assenta em dois pressupostos, tendo, por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (elemento «estático»), e por outro, a consideração da criança como pessoa em formação, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades (elemento dinâmico).

A CRP também dedica um artigo à juventude, o art.º 70.º, onde se determina em que matérias, no domínio dos direitos económicos, sociais e culturais, é que os jovens gozam de especial proteção, nomeadamente quanto ao ensino, emprego,

⁸⁷ Guia de Orientações para os Profissionais da Ação Social na Abordagem de Situações de Perigo, “Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças”, pp. 56-57, disponível em: <https://www.dgs.pt/paginas-de-sistema/saude-de-a-a-z/saude-escolar/ficheiros-externos/guia-de-orientacoes-para-os-profissionais-da-acao-social-na-abordagem-de-situacoes-de-perigo.aspx>. Consultado em janeiro de 2019.

⁸⁸ *JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA*, “Constituição da República Portuguesa – Anotada”, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, (Ed./reimp.: 2006), pp. 869-870.

habitação e desporto, entre outros. Neste domínio surge também o dever de proteção especial do Estado, que confere um crédito constitucional ao legislador para limitar alguns direitos e liberdades individuais das pessoas, como a liberdade de acesso a certos locais (bares noturnos ou salões de jogos), de aquisição de tabaco e de bebidas alcoólicas, entre outros. Estas limitações devem-se pautar pelas regras constitucionais relativas à restrição de direitos fundamentais, como previsto no art.º 18.º.

A política de juventude não pode ter objetivos divergentes dos constitucionalmente consagrados, para tal, o n.º 2 do art.º 70.º determina quais os objetivos prioritários, entre os quais a promoção do desenvolvimento da personalidade e participação empenhada na vida coletiva⁸⁹. Também é nesta norma que está definido o papel do Estado, escolas, famílias, associações, fundações e outras organizações sociais, na prossecução destes objetivos. A relevância dada às entidades referidas, além do Estado, pretende salientar a importância das estruturas autónomas e dos “intermediários sociais” para uma política de juventude não estadual⁹⁰.

2.4.2. Código Civil

A proteção de crianças e jovens é assegurada fundamentalmente por normas civis e penais. A proteção civil está consagrada no Livro IV do CC, destacando-se as normas referentes à filiação (art.º 1796.º a 1873.º), às responsabilidades parentais (art.º 1877.º a 1920.º- C), à tutela e administração de bens (art.º 1921.º a 1972.º), à adoção (art.º 1973.º a 2002.º- D) e aos alimentos (art.º 2003.º a 2020.º).

No âmbito da nossa reflexão importam as normas referentes às responsabilidades parentais, em conjugação com as regras, definidas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁹¹, relativas à sua inibição. Este regime atualizou a terminologia de conceitos como o de «menor» e de «poder paternal»,

⁸⁹ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em ob. cit., pp.875.

⁹⁰ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em ob. cit., pp. 876.

⁹¹ Aprovado pela lei no 141/2015, de 8 de setembro e substituindo a Organização Tutelar de Menores.

substituindo-os pelos conceitos de «criança» e de «responsabilidades parentais», respetivamente⁹².

O CC confere aos pais um poder/dever perante os filhos, intitulado de responsabilidades parentais. Compete-lhes velar pela segurança e saúde dos filhos, bem como prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los (ainda que nascituros) e administrar os seus bens⁹³. Nas palavras de ANA SOFIA GOMES, “estas responsabilidades, enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade conferida pela lei aos progenitores, tratando-se antes de uma verdadeira obrigação”, prevista constitucionalmente no art.º 36.⁹⁴, sendo irrenunciável, de acordo com o art.º 1882.º do CC, não podendo os pais abdicar das obrigações que lhes são impostas⁹⁵.

Em síntese, é uma obrigação legal que compreende os deveres de proteção, vigilância, auxílio, assistência, educação e administração dos bens. Compreendendo, assim, todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações dos filhos⁹⁶, com exceção dos atos puramente pessoais e aqueles que a lei refira que a criança pode praticar pessoal e livremente, revestindo um conteúdo funcional e altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos.

O regime jurídico nesta matéria sofreu uma grande reforma com a *Lei nº 61/2008, de 31 de outubro*⁹⁷, em que o legislador introduziu alterações ao exercício

⁹² Cf. A Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 338/XII, que levou à aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Disponível em:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/legislacao/legislacao-nacional/sistema-de-promocao-e-protecao-a-infancia-e-juventude/regime-geral-do-processo-tutelar-civel-.aspx>.

⁹³ Cf. Artigo 1878.º CC.

⁹⁴ Artigo que dispõe: “1 - Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2 - A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3 - Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4 - Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5 - Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6 - Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7 - A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação”.

⁹⁵ ANA SOFIA GOMES, “Responsabilidades Parentais, de acordo com a Lei n.º 61/2008”, Quid Juris, 2009, pp. 12.

⁹⁶ Juridicamente a criança, como qualquer pessoa maior de idade, é titular de direitos e obrigações, tendo capacidade de gozo, mas não pode exercê-los pessoal e livremente, não tendo capacidade de exercício. Cf. em ANA SOFIA GOMES, em ob. cit., 2009, pp.14-15.

⁹⁷ Lei que configura o regime jurídico do Divórcio.

do poder paternal, que passou a denominar como responsabilidade parental. O exercício das responsabilidades compete, em concordância, a ambos os progenitores, desde que seja acautelado o interesse da criança. Caso não exista acordo, a regra passa a ser a do exercício em comum das responsabilidades parentais⁹⁸, ao contrário do que até então vigorava, com a intenção de possibilitar às crianças o contacto efetivo e permanente com ambos os progenitores⁹⁹.

Este poder/dever inicia-se com o nascimento ou estabelecimento da filiação e termina, em regra, com a maioridade ou emancipação. Contudo prevê-se, como exceção, para os filhos maiores ou emancipados que estejam a terminar a sua formação escolar¹⁰⁰.

Quando as pessoas responsáveis por este poder/dever faltam ao que lhes é exigido, ou seja, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres¹⁰¹, pode o Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre, ainda que de facto, requerer a inibição total ou parcial (limitada à representação e administração dos bens dos filhos). A inibição pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, referindo-se também a todos os filhos ou apenas a alguns¹⁰².

A este respeito, o *Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-01-2017*, sublinha que *“só em situações em que os progenitores se comportem de forma grave e irreversível, podem ser inibidos do exercício das responsabilidades parentais sobre o filho ou sobre os seus bens, sendo que, como preliminar da respetiva ação de inibição, poderá ser determinada a suspensão do exercício das responsabilidades parentais”*¹⁰³.

⁹⁸ Cf. Artigo 1906.º/2 do CC.

⁹⁹ ANA SOFIA GOMES, em ob. cit., 2009, pp.11-12.

¹⁰⁰ Cf. Artigo 1877.º e 1880.º CC.

¹⁰¹ Cf. Artigo 52.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

¹⁰² Abrangendo todos os filhos, estende-se também aos que nascerem após a inibição e será levantada quando cessarem as causas que lhe deram origem, podendo ser definitiva ou provisória.

¹⁰³ Acórdão disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5197&codarea=58 .

2.4.3. Código Penal

Os crimes praticados contra crianças encontram-se previstos no Código Penal, doravante denominado CP, competindo ao Ministério Público exercer a ação penal orientado pelo Princípio da Legalidade, defendendo e fiscalizando a legalidade nos termos da Constituição, da lei e do Estatuto do Ministério Público¹⁰⁴. Assim, compete-lhe a abertura de processo de inquérito, que se inicia pela notícia do crime, bastando para o efeito a suspeita da sua prática¹⁰⁵.

Ao longo do CP, encontramos comportamentos que são tipificados como crimes e que são agravados, se cometidos contra crianças, como o homicídio (art.º 132.º/2 al. c e 136.º), a exposição ou abandono (art.º 138.º), a violência doméstica (art.º 152.º/1 al. d e 2), os maus tratos (art.º 152.º-A), a ameaça, coação, perseguição, casamento forçado e os atos preparatórios (art.º 155.º/1 al. b), o sequestro (art.º 158.º/2 al. e), o tráfico de pessoas (art.º 160.º/2 e 3), a subtração de menor (art.º 249.º) e a violação da obrigação de alimentos (art.º 250.º).

Ademais, existe uma secção que prevê os crimes praticados especialmente contra as crianças, a Secção II do Capítulo V do Livro II do CP, que regula os crimes contra a autodeterminação sexual (artigos 171.º a 178.º¹⁰⁶). Sobre estes nos debruçaremos adiante.

Os tipos legais criados para a tutela da autodeterminação sexual referem-se, como nos explica *MARIA FERREIRA DA CUNHA*¹⁰⁷, a condutas “livres de coação”, mas suscetíveis de causar graves danos no desenvolvimento da personalidade da criança/jovem. Aqui, a idade da vítima é equiparada, em termos de gravidade e ilicitude, aos meios de constrangimento frequentes em crimes como a violação e a coação sexual. Nesta secção constam o abuso sexual de crianças; o abuso sexual de menores dependentes; os atos sexuais com adolescentes; o recurso

¹⁰⁴ Cf. Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, alterada pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.

¹⁰⁵ Guia de Orientações para os Profissionais da Ação Social na Abordagem de Situações de Perigo, em ob. cit, pp. 68, disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direito-das-criancas/guias-para-profissionais.aspx?v=d9e42ce2-ff43-48cd-b78a-039c5e447c66>.

¹⁰⁶ O artigo 179.º, relativo à inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções, foi revogado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

¹⁰⁷ *MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA*, “Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens”, disponível em “*Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a Função dos Juizes Sociais, Atas do Encontro*”, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Faculdade de Direito, 2003, Almedina, pp. 203.

à prostituição de menores; o lenocínio de menores; a pornografia de menores e o aliciamento de menores para fins sexuais.

Importa referir que na lei portuguesa são punidos os atos sexuais de relevo, incluindo tanto o ato de penetração propriamente dito, bem como um conjunto de condutas que se consideram relevantes e propícias a afetar a autodeterminação sexual das crianças.

A partir de 2015, com a revisão do CP, a inibição do exercício das responsabilidades parentais foi retirada da secção dos crimes contra a autodeterminação sexual, sendo recolocada na secção referente às penas acessórias, passando a constar do art.º 69.º - C e a ser obrigatória a sua aplicação.

2.4.4. Registo Criminal

De acordo com a Lei da Identificação Criminal (*Lei 37/2015, de 05 de maio*¹⁰⁸ - *de seguida LIC*), o certificado de registo criminal (doravante CRC) permite o conhecimento das condenações a que cada indivíduo foi sujeito, pelo que é um elemento fundamental para comprovar a idoneidade do indivíduo, mormente para efeitos profissionais, na medida em que cada vez mais as entidades patronais exigem a apresentação de um CRC imaculado antes de procederem a uma contratação.

As condenações penais desaparecem do CRC pelo decurso de determinado tempo, que varia de acordo com a pena concreta a que o indivíduo foi sujeito e sem que, entretanto, tenha ocorrido nova condenação – o chamado cancelamento definitivo ou automático¹⁰⁹. Por outro lado, também é possível o cancelamento provisório, via judicial, que ocorre por reabilitação do condenado. O cancelamento do registo, seja definitivo seja provisório, impede o acesso a informação sobre condenações, que pode ser relevante para variadíssimos efeitos, especialmente os profissionais, nomeadamente aqueles cujo desempenho exige que o candidato não tenha antecedentes criminais.

¹⁰⁸ Artigo n.º 1.º e n.º 2 da Lei 37/2015, de 05 de maio.

¹⁰⁹ Artigo n.º 12.º da Lei 37/2015, de 05 de maio.

O instituto da reabilitação, que se materializa mediante a comprovação, via judicial, de que o indivíduo está apto, “resume-se à ideia de que a entidade centralizadora do registo deixa de poder comunicar os dados nele inscritos às entidades que normalmente a eles têm acesso, pelo que os antecedentes criminais deixam consequentemente de poderem ser valorados”¹¹⁰.

O cancelamento do registo baseia-se em “concepções doutrinárias sobre a personalidade e corrigibilidade do agente”¹¹¹, centrando-se o seu fundamento na ideia de perigosidade, com vista à defesa da sociedade. Segundo a citada lei, são índices de readaptação: *a)* o decurso do tempo sem o cometimento de novos crimes, tempo esse variável de acordo com a gravidade do crime expressa na própria duração da pena concreta, sendo automático porque decorre apenas da lei; *b)* comprovação por via judicial individualizada da readaptação, trata-se da reabilitação judicial, conhecido por cancelamento provisório do registo – artigo n.º 12.º da LIC e 229.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade(doravante CEPMPL). A existência de antecedentes criminais, não pode ser considerada como um impedimento absoluto e definitivo à reabilitação e reintegração da pessoa na sociedade, razão pela qual se prevê a figura da reabilitação.

No que concerne a determinados crimes, como é o caso da violência doméstica e das agressões sexuais contra menores, a lei é mais exigente, apenas permitindo a reabilitação legal decorrido um período mais alargado¹¹² e a reabilitação judicial, após a extinção da pena, exigindo a realização de perícia psiquiátrica, como decorre da conjugação do disposto nos arts.º 11.º e 12.º da LIC e art.º 4.º da Lei 113/2009, que estabelece medidas de proteção de menores¹¹³, na redação dada pela Lei 103/2015, de 24 de agosto. Assim, o prazo para o cancelamento definitivo do registo será de 25 anos sobre a extinção da pena.

¹¹⁰ LEONOR BARROSO, “Antecedentes Criminais e Aquisição de Nacionalidade”, Julgar Online, dezembro de 2018, pág. 13.

¹¹¹ Cf. LEONOR BARROSO, *in ob. cit.*, pág. 13 - 14.

¹¹² Artigo n.º 11.º da Lei 37/2015, de 05 de maio.

¹¹³ A Lei 113/2009, de 17 de setembro surgiu em cumprimento do artigo n.º 5.º da Convenção do Conselho da Europa Contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças.

Estando em causa o desempenho de funções que envolvam contacto regular com crianças, a lei exige para o cancelamento provisório, ou seja, mediante reabilitação judicial após extinção da pena e antes de decorrer os 25 anos, que se proceda a uma perícia de carácter psiquiátrico com intervenção de três especialistas para poder aferir se o condenado está reabilitado. Retomaremos este tema no ponto 3.2. desta dissertação.

2.4.5. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Como já foi referido, a Lei de Proteção, regula a intervenção tutelar de proteção, tendo por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Esta lei é aplicável a todas as crianças, até aos 18 ou 21 anos exclusive (como vimos no capítulo referente ao conceito de criança e de jovem) (importa salientar que para a intervenção prosseguir após os 18 anos, impõe-se que a mesma tenha tido o seu início ainda durante a menoridade)¹¹⁴. A intervenção destina-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional, independentemente da sua nacionalidade ou conexão com outros Estados e respetivos ordenamentos jurídicos¹¹⁵.

A LPCJP determina os critérios e competência de intervenção, bem como os parâmetros do processo de promoção e proteção. Aqui podemos concluir quais as situações que dão legitimidade de intervenção, quais as entidades judiciais ou não judiciais competentes pela intervenção protetiva, as medidas passíveis de aplicação para remoção do perigo, em que termos correm as comunicações e cooperação entre as várias entidades intervenientes, e por fim quais as situações que requerem procedimentos de urgência e as diferentes modalidades de processo de promoção e proteção.

¹¹⁴ PAULO GUERRA – em ob. cit., 2016, pp. 19.

¹¹⁵ Cf. Artigos 1.º e 2.º da LPCJP.

2.5. Competência para Intervir e Modalidades de Intervenção

A intervenção para a promoção e proteção dos direitos da criança ou jovem encontra-se regulada no II capítulo da LPCJP. Nesta secção podemos observar uma distribuição da responsabilidade, partilhada pelo Estado e pela sociedade, no âmbito da gestão da intervenção protetiva e uma evidente preocupação de desjudicialização.

Como explica o art.º 6.º deste diploma, a promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às *entidades com competência em matéria de infância e juventude*, às *comissões de proteção de crianças e jovens* e aos *tribunais*. Segundo o princípio orientador da subsidiariedade, a intervenção deve seguir um esquema em pirâmide¹¹⁶, ou seja, uma intervenção sucessiva de diversas entidades, consoante o grau de perigosidade e conflitualidade ou do consentimento pelas partes visadas¹¹⁷.

A intervenção divide-se em três modalidades: a intervenção pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (doravante ECMIJ), a intervenção pelas comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) e a intervenção judicial.

I. Entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ)

Trata-se de entidades públicas ou privadas que, por estarem envolvidas em áreas que desenvolvem atividades no domínio da infância e juventude, estão em contacto com a criança ou jovem. Têm intervenção privilegiada em campos como os da educação, saúde, formação profissional, acolhimento, desporto e ocupação de tempos livres¹¹⁸.

O art.º 7.º da LPCJP, tendo em conta o princípio da subsidiariedade, legitima a sua intervenção, em primeiro plano, perante uma situação de risco ou perigo, seja por observação direta ou por sinalização. PAULO GUERRA refere que estas

¹¹⁶ Cf. artigos 7.º a 11.º da Lei de Proteção de Crianças e jovens em Perigo.

¹¹⁷ GONÇALO MELLO BREYNER – “O Processo de Promoção e Proteção”, artigo do E-book do CEJ “Promoção e Proteção” – Jurisdição da Família e das Crianças, Novembro de 2018, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf.

¹¹⁸ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 35.

entidades de primeira linha estarão mais próximas da realidade vivencial das crianças ou jovens, podendo lançar mão de recursos mais imediatos e eficazes junto da comunidade, que é responsável pelo bem-estar das suas crianças e que está na base da prevenção das situações de perigo¹¹⁹. Elenca ainda como exemplos destas entidades, as autarquias, os serviços da Segurança Social, as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), o Instituto de Apoio à Criança (IAC), o SOS Criança, o Projeto de Apoio à Família e às Crianças (PAFAC) os hospitais, as escolas, as entidades policiais¹²⁰.

O legislador atribui-lhes competência para promover ações de prevenção primária e secundária com vista à promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem e para promover e integrar parcerias, podendo a elas recorrer quando a sua intervenção isolada não se mostre adequada. Para atingir estes objetivos, estas entidades podem avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo, implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco, acompanhar a criança, jovem e respetiva família, em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade ou em colaboração com entidades congéneres e executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas¹²¹.

A modalidade de intervenção destas entidades tem algumas particularidades: primeiramente, trata-se de uma *intervenção consensual*, dependendo tanto do *consenso* dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto, como da não oposição da criança e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos. No entanto, importa realçar que, dependendo da sua capacidade para perceber a razão da intervenção, a oposição da criança com menos de 12 anos pode ser pertinente¹²². Acresce que devem atuar de forma harmoniosa e estão legalmente impossibilitadas

¹¹⁹ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 34.

¹²⁰ A intervenção das entidades policiais, no âmbito da LPCJP, é mais no sentido da prevenção do que no desempenho da sua função repressiva, ocorrendo para comunicar as situações de perigo, que conheçam no exercício das suas funções, às entidades com competência em matéria de infância e juventude e às CPCJ, nos termos dos artigos 64.º, 7.º e 8.º. Têm carácter decisivo nos procedimentos de urgência como nos esclarece o art.º 91.º, n.º 1 e 3. Cf. PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 35.

¹²¹ Cf. Artigo 7.º da LPCJP, alterado pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

¹²² Cf. PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 32 e 36.

de aplicar medidas de promoção e proteção, estando obrigadas a diversas comunicações ou participações, de acordo com o determinado no art.º 65.º/1 e 2 e o art.º 70.º da LPCJP.

O âmbito da intervenção das ECMIJ é amplo e diversificado, constatando-se alguma dificuldade em estabelecer uma linha condutora de orientação que abranja todas essas situações. Para *PAULO GUERRA* deve-se situar os parâmetros para fixação de um modelo de intervenção em dois níveis, procurando, o primeiro, definir uma tipologia de situações de perigo que permitisse encontrar posteriormente modelos de intervenção para as ECMIJ em função da sua área específica de atuação e, o segundo, definir um conjunto de orientações específicas para cada entidade, de forma a que uma simples consulta destes documentos permitisse concluir que soluções preconizadas e qual a área de intervenção mais adequada¹²³.

II. Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)

Num segundo plano, não sendo possível a intervenção das ECMIJ, surgem as CPCJ, instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional, tendo como objetivos promover os direitos da criança ou jovem, prevenir e, se necessário, travar situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral, segundo o que consta no art.º 12.º/1 da LPCJP.¹²⁴ Como já foi referido, estas instituições foram criadas em 1991 sob a designação de comissão de proteção de menores, hoje alterada para CPCJ. Importa salientar o papel do Ministério Público, que antes tinha assento oficial nas comissões e hoje tem apenas um papel fiscalizador, mas de extrema importância, sendo fundamental o seu cumprimento¹²⁵.

As Comissões de Proteção têm uma organização de carácter pluridisciplinar e interinstitucional, envolvendo técnicos de diversas valências, como médicos; psicólogos; educandos e técnicos de ação social. Estas características

¹²³ Cf. *PAULO GUERRA*, em ob. cit., 2016, pp. 37.

¹²⁴ *PAULO GUERRA, LUCILIA GAGO, ANA MASSENA e MARIA PERQUILHAS, “A lei das crianças e jovens – reforma de 2015”*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 602, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Crianças_Jovens_Reforma_2015.pdf;

¹²⁵ Cf. Artigo 72.º da LPCJP.

proporcionam aos Magistrados que atuam nesta área, um “melhor conhecimento e uma maior compreensão das questões sociais e jurídicas do meio em que exercem as suas funções”.¹²⁶

Estas comissões funcionam em duas modalidades, a alargada e a restrita, recebendo apoio, acompanhamento e avaliação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (doravante CNPDPCJ), a quem, entre outras atribuições, compete contribuir para a planificação da intervenção do Estado, bem como a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens, tendo na sua constituição profissionais de várias áreas.

A comissão alargada visa desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem, informando a comunidade e sensibilizando-a para os apoiar sempre que tenham especiais dificuldades; promovendo ações e colaborando com as entidades competentes, tendo em vista a deteção de factos e situações que afetam os seus direitos e interesses; colaborando com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária de fatores de risco, bem como na constituição e funcionamento de uma rede de respostas sociais adequadas.

A intervenção da comissão restrita espelha-se nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo, nomeadamente: atendendo e informando as pessoas que se dirigem à comissão de proteção; decidindo da abertura do processo de promoção e proteção; apreciando liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, procedendo à instrução dos processos; solicitando a participação dos membros da comissão alargada nos processos por si instruídos sempre que se mostre necessário; solicitando pareceres e colaboração de técnicos ou de entidades públicas e privadas; decidindo a aplicação, acompanhamento e revisão das medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento

¹²⁶ Cf. PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp.38.

ou instituição com vista a futura adoção e colaborando com outras comissões de proteção, quando estas solicitem a prática de atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção. A comissão restrita também pode propor ao tribunal que decida sobre o apadrinhamento civil de criança¹²⁷.

A atuação da comissão restrita é condicionada pelo consentimento dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem (artigo 9º da LPCJP)¹²⁸, relevando também aqui, a não oposição da criança com idade igual ou superior a 12, consagrando-se no art.º 10.º/2 LPCJP a situação especial relativa às crianças menores de 12 anos. O consentimento surge como condição legitimadora da intervenção, baseada na titularidade das responsabilidades parentais, apenas se concretizando se ambos consentirem, ainda que apenas um deles exerça essas responsabilidades. Assim sendo, sempre que se trata de consentimento, este diz respeito aos titulares e não apenas àquele que exerce as responsabilidades parentais.¹²⁹

Ao contrário das entidades de primeira linha, as CPCJ podem aplicar medidas de promoção e proteção, apenas se excluindo do âmbito da sua competência, as medidas previstas no art.º 35.º/1, alínea g).

III. Intervenção Judicial

No topo da pirâmide estão as secções de Família e Menores das Instâncias Centrais das Comarcas, às quais compete a instrução e julgamento do processo judicial de promoção e proteção, intervenção que pode ou não ser consensual – no primeiro caso o tribunal homologa acordo de promoção e proteção, no outro profere decisão judicial de mérito, por não ter sido possível o consenso¹³⁰. Nas palavras de PAULO GUERRA, “ao Tribunal é reservado o papel de limitação de direitos”¹³¹, função que justifica a sua intervenção em última linha e que decorre

¹²⁷ Cf. Informação disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/cpcj/o-que-sao.aspx#ponto1>, (consultado em fevereiro de 2019).

¹²⁸ HELENA BOLIÉRO E PAULO GUERRA, “A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)”, 2009, pp. 41 e 42.

¹²⁹ HELENA BOLIÉRO E PAULO GUERRA, em ob. cit., 2009, pp. 42 e 43.

¹³⁰ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 32.

¹³¹ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 15.

do princípio da subsidiariedade em articulação com o Direito das Crianças no seu todo¹³². As situações, que caracterizam perigo para crianças ou jovens e que implicam o seu encaminhamento para os tribunais, encontram-se elencadas no artigo 11º LPCJP.

A intervenção judicial abrange diversas especificidades que não cabem nas outras modalidades e tem lugar quando não esteja instalada CPCJ com competência na respetiva área de residência; quando esteja em causa medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a família de acolhimento ou instituição com vista a futura adoção; quando a pessoa que deva prestar consentimento tenha sido indiciado pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual da criança ou jovem¹³³ ou contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de um desses crimes; quando não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à intervenção da CPCJ; nos casos em que o acordo de promoção não seja obtido ou não tenha sido cumprido, sempre que se mantenha a situação que justifica a aplicação da medida.

Requerem também intervenção judicial, as situações em que a CPCJ não tenha os meios necessários; em que tenham decorrido 6 meses após o conhecimento da situação sem que haja decisão e, cumulativamente, os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto requeiram intervenção judicial; ou quando o Ministério Público (doravante MP) considere que a decisão da CPCJ é ilegal ou inadequada à situação da criança ou jovem¹³⁴. O n.º 2, do art.º 11.º constitui uma cláusula de segurança, que viabiliza a intervenção judicial quando o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da CPCJ, entenda, de forma justificada, que no caso concreto não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior

¹³² ROSA CLEMENTE, em ob. cit., 2009, pp. 69-70.

¹³³ Na revisão da LPCJP de 2015 introduziu-se esta alteração, impondo-se a judicialização do processo de promoção e proteção, bastando, para tal, a mera imputação do facto ou a formulação de queixa desse comportamento contra alguém. Aqui, o legislador pretende evitar que, em situações de abuso sexual intrafamiliar, exista contemporaneamente um processo de promoção e proteção e um criminal). Cf. PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 45.

¹³⁴ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 43-44.

incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção, por quem deva prestar consentimento¹³⁵.

Também entram no âmbito da competência judicial, os processos da comissão de proteção que sejam apensados a processo judicial¹³⁶, bem como os procedimentos urgentes previstos no artigo 91º e 92º.¹³⁷

O processo judicial é caracterizado e estruturado como um processo especial de jurisdição voluntária, querendo isto dizer, que lhe são aplicáveis os arts.º 1409.º a 1411.º do Código de Processo Civil (CPC) que, por sua vez, remetem diretamente para os arts.º 302.º a 304.º do mesmo diploma, sendo ainda aplicável, em tudo o que não estiver especialmente regulado no processo especial, as normas previstas no CPC para o processo declarativo ordinário¹³⁸.

Destaca-se o papel fundamental do MP, a quem o art.º 72.º/1 LPCJP atribui a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens¹³⁹, devido à natureza das suas funções e por ser a única entidade com vocação para articular as intervenções comunitária, administrativa e judicial em situações de crianças e jovens em risco, tendo de representar os seus interesses.

Assim, compete ao MP articular e acompanhar a intervenção da comunidade e da administração, em primeira linha, (função que em rigor se designa como fiscalização da intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude e das CPCJ) e por último, não sendo possível retirar a criança ou jovem do perigo nos níveis anteriores, promover a intervenção judicial.¹⁴⁰

Em concreto, o MP, tem competência para intervir na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, podendo pedir aos pais, representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários;

¹³⁵ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 45.

¹³⁶ Cf. Artigos 78.º, 80.º e 81.º da LPCJP.

¹³⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2011, disponível em www.dgsi.pt.

¹³⁸ ARTUR DA SILVA CARVALHO, “O Processo Judicial de Promoção e Proteção”, Verbo Jurídico, 2008, pp. 5, disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/menores_promocaoproteccao.pdf.

¹³⁹ JORGE DUARTE PINHEIRO – O DIREITO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO, ED. PP. 358.

¹⁴⁰ JOÃO PEDROSO, “A reforma do «Direito de Menores», A construção de um Direito Social?”, n.º 121, Junho 1998, Oficina do Centro de Estudos Sociais Coimbra – disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11013/1/A%20reforma%20do%20direito%20de%20menores.pdf>.

acompanhar a atividade das CPCJ, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das suas decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados; representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção; para arquivar liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

Possui também competência para requerer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção, nomeadamente quando tem conhecimento de situações de crianças e jovens em perigo residentes nas áreas em que não esteja instalada CPCJ, sem prejuízo do disposto no art.º 74.º; quando recebe as comunicações previstas no art.º 68.º e considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem que reclamam a aplicação de uma medida judicial de promoção e proteção. Nestes casos pode ser necessário consultar o processo da CPCJ, podendo requisitá-lo e pedir esclarecimentos.

O MP pode requerer ao Tribunal as providências tutelares cíveis adequadas; requerer a apreciação judicial da decisão da CPCJ quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e proteção da criança ou jovem em perigo, devendo indicar os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e anexar o processo da CPCJ que previamente requisita. O prazo para apresentar tal requerimento é de 15 dias a contar do recebimento da comunicação da decisão da CPCJ, sendo dado conhecimento a esta, cujo presidente será ouvido sobre a questão.

O MP tem também competência para requerer o procedimento judicial urgente, de acordo com o art.º 92.º, imediatamente após as situações a que se refere o art.º 91.º lhe terem sido comunicadas¹⁴¹. Aqui reside uma das principais, mais nobre e delicada atribuição desta magistratura.

¹⁴¹ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 139-140.

2.6. Comunicação de Situações de Crianças e Jovens em Perigo

A intervenção inicia-se logo que haja conhecimento da situação de perigo de jovem ou criança. O momento da suspeita de uma situação de perigo depende de vários fatores inerentes à criança ou jovem, à família, aos técnicos e à entidade envolvida, podendo ser detetada em vários contextos ou por várias entidades que diariamente contactam com a criança ou jovem.

Qualquer pessoa pode comunicar às ECMIJ, às entidades policiais, às CPCJ ou às autoridades judiciais, quando tenham conhecimento de situações de perigo, sendo obrigatória essa comunicação sempre que as situações ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dessa criança ou jovem¹⁴². Trata-se de um dever cívico de solidariedade social decorrente do dever de prestar auxílio.

As entidades policiais e judiciais, bem como as ECMIJ, comunicam às CPCJ as situações de perigo de que tenham conhecimento¹⁴³. As ECMIJ sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias exigem, comunicam-nas às restantes entidades supra referidas.

Caso a CPCJ não esteja instalada na área de residência ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, as situações de perigo devem ser comunicadas diretamente ao MP. Também as instituições de acolhimento devem comunicar diretamente ao MP, todas as situações de crianças e jovens que acolham, sem prévia decisão da CPCJ ou do Tribunal.

Decorrente da alteração legislativa de 2015, as CPCJ comunicam aos magistrados do MP as situações previstas nos arts.º 68º e 69º da LPCJP, ou seja, quando não obtenham disponibilidade de meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos¹⁴⁴.

Também ocorre esta comunicação quando decorram 6 meses do conhecimento da situação sem que haja decisão; seja aplicada ou mantida medida

¹⁴² Cf. Artigo 66.º da LPCJP.

¹⁴³ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 136.

¹⁴⁴ Situações que ocorrem por oposição de um serviço ou instituição, ou quando há recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, informação clínica, entre outras.

de separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a guarda de facto; quando a duração das medidas ultrapasse, no seu todo, 18 meses¹⁴⁵; nas situações que justifiquem a regulação ou alteração do regime de responsabilidades parentais, inibição do exercício das responsabilidades parentais e a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível.

De acordo com o art.º 70.º da LPCJP, quando a situação de perigo também configure crime, as ECMIJ e as CPCJ devem denunciá-las ao MP. Tal comunicação não determina a cessação da intervenção ao nível da promoção e proteção, salvo quando o consentimento necessário não tiver sido prestado ou tiver sido retirado.¹⁴⁶

2.7. O Processo de Promoção e Proteção

O processo de promoção e proteção de crianças ou jovens em perigo tem carácter individual, único e reservado, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem. Este processo tem duas vertentes, uma levada a cabo pelas CPCJ, quando é recebida a comunicação da situação, e uma vertente judicial, sendo a competência territorial determinada pela residência da criança¹⁴⁷. O processo é reservado, podendo ser consultado, pessoalmente ou através de advogado, pelos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto, pela criança ou jovem, atendendo à sua maturidade e capacidade de compreensão. Também pode ser consultado por quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado pelo juiz ou presidente da CPCJ.

O processo de promoção e proteção na CPCJ carece, como já foi referido, de consentimento dos pais ou responsáveis pela criança ou jovem. Após consentimento, segue-se uma avaliação diagnóstica, incluindo a recolha de

¹⁴⁵ Alteração introduzida com a reforma de 2015 da LPCJP.

¹⁴⁶ PAULO GUERRA, LUCILIA GAGO, ANA MASSENA e MARIA PERQUILHAS, “A lei das crianças e jovens – reforma de 2015”, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. pp. 606, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Crianças_Jovens_Reforma_2015.pdf. TANIA CATARINA DA COSTA BARBOSA RAMOS, “A intervenção na criança/jovem em risco – um percurso a construir”, Universidade do Porto, 2008. Tese de Mestrado, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22134/3/TeseTaniaRamos.pdf>, pp. 64.

¹⁴⁷ Cf. Artigos 77.º e seguinte da LPCJP.

informação, diligências e exames necessários e adequados para confirmar o perigo sinalizado. Não se confirmando ou já não subsistindo o perigo, arquiva-se o processo, caso se confirme, a equipa da CPCJ competente, discute e aplica uma medida de promoção e proteção em meio natural de vida ou de colocação, resultando um acordo de promoção e proteção quando assinado por todos os intervenientes (pais ou responsáveis pela criança e CPCJ)¹⁴⁸. Relativamente a cada processo é transcrita na ata da comissão restrita a deliberação e a sua fundamentação.

Em suma, a tramitação do processo de promoção e proteção nas CPCJ inicia-se com a comunicação da situação, seguida de diligências sumárias para confirmação, caso em que se segue a abertura do processo, se procede à audição da criança, dos titulares das responsabilidades parentais ou da pessoa com quem a criança ou jovem resida, à obtenção do consentimento escrito para dar início à intervenção nos termos do art.º 13.º-A LPCJP. Havendo consentimento, a CPCJ procede à recolha de informação, diligências e exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da medida e à sua execução. Não havendo consentimento, o processo é remetido para o MP.

Quando se alcança o acordo, a CPCJ é responsável pela sua execução e acompanhamento, determinando-se um período de revisão da medida. Após esse período, se o perigo for removido, arquiva-se o processo, o qual pode ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida (mesmo que a factualidade integradora da situação de perigo seja da mesma natureza daquela que dera origem ao processo)¹⁴⁹. Caso o perigo se mantenha, o processo é enviado ao MP. O acordo de promoção e proteção, neste caso, necessita de homologação judicial, de acordo com o art.º 113.º/2 LPCJP¹⁵⁰.

O processo judicial de promoção e proteção que, como já vimos, é de jurisdição voluntária, compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca e reveste natureza urgente, pois correm em férias judiciais e é apresentado ao juiz de turno, não estando sujeito a distribuição. Este processo é

¹⁴⁸ De acordo com os arts.º.º 55.º a 57.º LPCJP.

¹⁴⁹ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp.168.

¹⁵⁰ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp.88.

composto pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida, nos termos do art.º 106.º/1 LPCJP¹⁵¹.

A iniciativa processual cabe, em regra, ao MP, devendo o seu requerimento fundamentar a intervenção judicial. *PAULO GUERRA* explica que, recebido o requerimento inicial, o juiz pode determinar o prosseguimento dos autos por uma de quatro vias: ou profere despacho de abertura de instrução; ou designa dia para conferência com a pretensão de obter uma decisão negociada; ou arquiva os autos nos termos do art.º 111.º LPCJP ou por fim, ordena a passagem para a fase de debate judicial, sem a realização de instrução¹⁵². Assim, o processo judicial é constituído pelas fases da instrução; da decisão negociada; do debate judicial; da decisão; da execução da medida e do recurso. A decisão tem de explicitar os factos que justificaram o arquivamento ou a aplicação da medida de promoção e proteção, enquanto a execução da medida aplicada é dirigida e controlada pelo Tribunal que a aplicou, devendo este designar a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução.

Para controlo da execução, foram criadas as *Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais* (em seguida EMAT), ou as *Equipas de Crianças e Jovens* (ECJ), colocadas sob tutela da Segurança Social¹⁵³. Estas equipas, constituídas por técnicos de áreas diversas que acompanham e avaliam os casos que envolvem crianças e jovens que são referenciados para tribunal, dão conhecimento da evolução das situações aos juízes responsáveis pelos casos, colaborando com estes, quer na fase da execução, quer na fase de instrução do processo. Para tal, elaboram informação ou relatório social sobre a situação da criança ou jovem e do seu agregado familiar¹⁵⁴.

Neste capítulo importa fazer referência às medidas de promoção e proteção, elencadas no art.º 35.º/1 LPCJP, e que visam afastar o perigo em que as crianças

¹⁵¹ *PAULO GUERRA*, em ob. cit., 2016, pp.176.

¹⁵² *PAULO GUERRA*, em ob. cit., 2016, pp.179.

¹⁵³ *LÚCIA REIXA SILVA*, “Justiça (parte I) – EMAT, CPCJ, Julgados de Paz”, crónica disponível em: <http://www.maisopiniao.com/justica-parte-i-emat-cpcj-julgados-paz-lucia-reixa-silva/>. Consultado em março de 2019.

¹⁵⁴ *Guia de Orientações para Profissionais de Ação Social*, disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direito-das-criancas/guias-para-profissionais.aspx?v=d9e42ce2-ff43-48cd-b78a-039c5e447c66>, pp. 113. Consultado a fevereiro de 2019.

ou jovens se encontram, proporcionando-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, bem-estar e desenvolvimento integral, garantindo ainda a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso¹⁵⁵. Estas medidas, que são da competência exclusiva das CPCJ e dos Tribunais, possuem carácter taxativo, exceto nos casos em que exista um perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física do jovem, como é o caso dos arts.º 91.º/1 e 92.º/1 LPCJP¹⁵⁶.

Como já vimos, quando se fala em proteção e garantia de direitos básicos da criança ou jovem trata-se nomeadamente, do direito à vida, ao desenvolvimento saudável, a ter uma família, à privacidade, a condições de vida acima do limiar de pobreza, a cuidados primários de saúde, à educação, a participar nas decisões que lhe dizem respeito, a garantias de sucesso na sua integração social e prevenção de situações de perigo e condutas desviantes ou de marginalidade¹⁵⁷. Desta forma, se não há perigo, não há legitimidade para aplicar uma medida de promoção e proteção.

De acordo com o art.º 35º/1 LPCJP, constituem medidas de promoção e proteção: o apoio junto aos pais; o apoio junto de outro familiar; a confiança a pessoa idónea; o apoio para a autonomia de vida; o acolhimento familiar; o acolhimento residencial e a confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção. Dividem-se essencialmente em dois grupos - as medidas executadas em meio natural de vida e as medidas executadas em regime de colocação. O primeiro conjunto engloba todas as medidas citadas, com exceção das três últimas.

Na sua aplicação devem ser privilegiadas as medidas que procuram a adesão dos vários intervenientes e que pretendem responsabilizar os pais, bem como as de curta duração e executadas no meio natural de vida, respeitando, assim o princípio da prevalência da família¹⁵⁸.

¹⁵⁵ PAULO GUERRA, LUCILIA GAGO, ANA MASSENA e MARIA PERQUILHAS, em ob. cit., 2015. p. 604-605, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php.

¹⁵⁶ HELENA BOLIÉRO E PAULO GUERRA- em ob. cit., 2009, pp. 71.

¹⁵⁷ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, anotada e comentada*”, 5ª Edição, pp. 66-69.

¹⁵⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-04-2011 disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

Sublinha-se o facto destas medidas poderem ser aplicadas quer a título provisório quer a título definitivo.

2.8. Situações de Emergência e o Procedimento de Urgência

Ao longo deste ensaio já se referiu que existem situações que carecem de procedimentos de urgência. Estas situações constituem uma figura autónoma no sistema de promoção e proteção, consagrada nos arts.º 91.º e 92.º da LPCJP.

Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem e, cumulativamente, não exista consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, a Lei de Proteção permite às ECMIJ e às CPCJ, tomarem as medidas necessárias para a sua proteção imediata e solicitarem a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

As autoridades policiais, comunicando o facto ao MP, podem retirar a criança ou jovem do perigo em que se encontra, enquanto não for possível a intervenção judicial, assegurando desta forma a sua proteção de emergência em casas de acolhimento, instalações das ECMIJ ou em local adequado.

O MP tem competência para requerer o procedimento judicial urgente nos termos do art.º 92.º, logo que lhe sejam comunicadas as situações enquadráveis no art.º 91.º¹⁵⁹. na sequência do requerimento apresentado pelo MP, o tribunal profere decisão provisória ou cautelar, no prazo de 48 horas, confirmando as providências executadas para imediata proteção, aplicando qualquer medida do art.º 35º., ou determinando o que considere conveniente relativamente ao destino da criança ou jovem.

Depois da decisão cautelar seguem-se os termos normais de um processo judicial de promoção e proteção¹⁶⁰.

¹⁵⁹ PAULO GUERRA, em ob. cit., 2016, pp. 160-161.

¹⁶⁰ PAULO GUERRA, LUCILIA GAGO, ANA MASSENA e MARIA PERQUILHAS, em ob. cit., 2015, pp. 607, consultado em dezembro de 2018, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php.

3. O Abuso Sexual de Crianças como Fator de Risco e Perigo

Esta dissertação pretende dar especial atenção à problemática do abuso sexual de crianças enquanto fator de perigo e aos níveis de intervenção, no âmbito da promoção e proteção, que são ou deveriam ser desencadeados de forma a combater e tentar prevenir esta violenta agressão aos direitos fundamentais das crianças.

O artigo n.º 3 da LPCJP prevê o abuso sexual como exemplo de situação em que se considera que a criança se encontra em perigo¹⁶¹. Como já vimos, a lei penal não define “abuso sexual”, tendo optado pelo conceito indeterminado de “ato sexual de relevo”, conseguindo desta forma abranger mais circunstâncias e comportamentos considerados desviantes. Esta norma tem como bem jurídico protegido a liberdade de autodeterminação sexual.

Chama-se a atenção para o facto da proteção penal conferida no artigo 171.º aos menores de 14 anos se alargar, pelo artigo 172.º, aos menores entre os 14 e os 18 anos, quando o agente se aproveitar da relação especial que tem com o menor para cometer o crime.

É muito comum os abusos sexuais de crianças serem praticados por familiares ou pessoas que tenham uma relação de confiança privilegiada e também, por via dessa circunstância, que os atos se prolonguem no tempo. A maioria das vezes a criança é agredida pelo próprio progenitor na sua própria habitação, como foi possível constatar, durante o estágio, ao analisar vários acórdãos condenatórios de reclusos em cumprimento de pena por crime sexual contra menores¹⁶², e é referido por Cristina Soeiro, Investigadora da Polícia Judiciária, no estudo sobre agressores

¹⁶¹ Artigo 3.º, n.º 2, alínea B - Legitimidade da intervenção: “Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações: b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais”.

¹⁶² Proferidos nos processos **n.º 222/11.9PKSNT** do Juízo Central Criminal de Lisboa; **n.º 230/12.2PHSNT** do Juízo Central Criminal de Sintra; **230/09.0TALNH** do Juízo Central Criminal de Loures; **n.º 11/16.4PDCSC** do Juízo Central Criminal de Cascais; **n.º 159/17.8JDLSB** do Juízo Central Criminal de Lisboa; **n.º 156/16.0T9STB** do Juízo Central Criminal de Setúbal; **n.º 952/15.6PLSNT** do Juízo Central Criminal de Sintra; **n.º 1061/13.8PSLSB** do Juízo Central Criminal de Lisboa; **n.º 421/07.8PCAMD** da 8.ª Vara Criminal de Lisboa; **n.º 1305/17.7PASNT** do Juízo Central Criminal de Sintra; **n.º 111/15.8T9PSR** do Juízo Central Criminal de Portalegre; **n.º 1205/15.5T9VIZ** do Juízo Central Criminal de Viseu; **n.º 914/16.6T9SNT** do Juízo Central Criminal de Sintra; **n.º 256/14.1JALRA** do Juízo Local Criminal das Caldas da Rainha; **n.º 616/15.OPAVFX** do Juízo Central Criminal de Lisboa; **n.º 1543/13.1JAPRT** do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia; **n.º 2940/14.0T3AMD** do Juízo Central Criminal de Sintra e **n.º 54/17.OPTAMD** do Juízo Central Criminal de Sintra.

sexuais¹⁶³. Face a esta trágica realidade, assume particular importância a tomada de medidas protetoras não só respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, especialmente no âmbito do processo crime, mas também à prevenção da reincidência.

3.1. Inibição das Responsabilidades Parentais enquanto Sanção Acessória

A lei prevê a inibição das responsabilidades parentais como sanção acessória obrigatória, que decorre automaticamente da condenação pelo crime. Esta obrigatoriedade legal resulta da alteração ao CP, introduzida pela *Lei 103/2015* que visou a transposição da *Diretiva n.º 2011/93/EU, do PE e do Conselho de 13 de dezembro de 2011*, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Visou-se ainda dar cumprimento às obrigações assumidas por Portugal com a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2010.

Esta alteração justifica-se para evitar o risco de os tribunais criminais não atenderem à relação de parentalidade, limitando-se à punição do crime. Note-se, porém, que, mesmo por força das disposições conjugadas dos artigos 65.º/2 e 179.º/a) do CP, na redação anterior a 24 de agosto de 2015 poderiam aplicar a inibição do *poder paternal*. Ainda que assim não procedessem deveriam comunicar a decisão condenatória ao MP junto do Tribunal de Família e Menores para a necessária providência tutelar cível relativa às responsabilidades parentais da vítima.

A obrigatoriedade da inibição das responsabilidades parentais, como sanção acessória, tem subjacente a ideia de que quem pratica atos desta natureza não tem condições para cumprir os deveres parentais para com os seus filhos, designadamente, o dever de velar pela sua segurança e saúde¹⁶⁴. Por essa razão há

¹⁶³ Cf. *Parecer da Procuradoria Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII*.

¹⁶⁴ Poderia questionar-se a constitucionalidade de afastar o poder-dever dos pais, contudo tendemos a concordar com a posição expressa no *Acórdão do TRC 241/10.2TMCBR.C1, DE 29-04-2014*, segundo a qual “«Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial» (cf. art.º 36.º, n.º 6 da CRP), (...) em situações de extrema gravidade”. Neste sentido, podemos concluir que, embora o n.º 6 do artigo 36.º da

que acautelar a proteção de todos os filhos menores de idade do agente do crime, podendo a inibição ser aplicada mesmo nos casos em que a criança não seja a pessoa que em concreto foi vítima do crime sexual, especialmente após a colocação em liberdade condicional ou definitiva do ofensor. Por essa razão, assume particular relevância a fixação de condições específicas na decisão concessiva da liberdade condicional, para que se possa supervisionar o condenado em meio livre, na perspetiva de evitar a reincidência, mediante aplicação do disposto no art.º 52.º, 53.º/2 e 54.º ex vi art.º 64.º, bem como art.º 13.º do Diploma anexo à Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.¹⁶⁵

Nos casos que tivemos oportunidade de analisar durante o estágio, constatamos situações de abusos intrafamiliar, maioritariamente pelo progenitor, certos casos de coautoria ou cumplicidade de progenitores, bem como abusos por terceiros proporcionados pelo próprio progenitor ofensor, em troca de contrapartidas (lenocínio). Na investigação foi também possível constatar que antes da obrigatoriedade legal nem sempre se optava pela aplicação da inibição do *poder paternal*, por força do citado artigo 179.º do CP¹⁶⁶, pelo que se percebe e se concorda com a alteração legislativa, atendendo a que os comportamentos determinantes da condenação por ofensa sexual contra menor revelam uma personalidade do agressor totalmente destituída dos mais elementares valores éticos, que o tornam indigno do exercício das responsabilidades parentais¹⁶⁷.

A inibição das responsabilidades parentais vigora a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e normalmente os tribunais, nos casos em que

CRP determine o princípio da inseparabilidade, implicando não só um direito dos pais a não serem separados dos filhos como também um direito dos filhos a não serem separados dos pais, a possibilidade de separação é consagrada constitucionalmente a favor da criança, através do artigo 69.º da CRP, quando os progenitores não cumpram devidamente os seus deveres, colocando a criança em perigo. (V. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Centro de Direito da Família 13, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.; JORGE MIRANDA/ RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 416; M. CLARA SOTTOMAYOR, *Qual é o interesse da Criança? Identidade Biológica versus Relação Afetiva*, in *Volume Comemorativa dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M.”*).

¹⁶⁵ A título de exemplo, anexa-se a esta reflexão uma decisão concessiva de liberdade condicional proferida pelo TEP de Lisboa – J5.

¹⁶⁶ Tal sucedeu nas decisões que consultamos nos processos analisados em sede de estágio e já mencionados na nota de rodapé 162.

¹⁶⁷ Cujo conteúdo, como definido no art.º 1878.º CC, é orientado para o superior interesse dos filhos, como já antes referido nesta reflexão no capítulo referente às normas do CC. Cf. Página 31 e ss.

analisamos, tendem a fixar a inibição até ao momento em que a vítima, seguindo um percurso normal, tem segurança e capacidade para agir de forma determinada, não podendo tomar como certo que a maioria corresponda a autonomia financeira e não devendo esta medida afetar a obrigação do progenitor contribuir para o sustento do descendente, concretamente a obrigação de alimentos, como resulta do disposto no artigo 1917.º do CC.

Na fixação do período de inibição das responsabilidades parentais, por norma os tribunais atendem à gravidade da conduta do progenitor, ao grau de violação dos deveres parentais, à idade da vítima e à necessidade de se prolongar a inibição até que a vítima tenha segurança e capacidade para agir de forma determinada apenas pela sua vontade, bem como ao comportamento do agente posterior aos factos desviantes que cometeu¹⁶⁸.

3.2. Registo Criminal do Condenado por Crime Sexual contra Menor

A lei 103/2015, de 24 de agosto, para além da referida alteração do CP veio também criar o sistema de registo de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor (adiante designado registo específico), com o já referido objetivo de reforço de medidas para prevenir a reiteração da prática de crimes sexuais contra menores. Por essa via criou-se um conjunto de deveres a que ficam obrigadas as pessoas inscritas no registo específico, por terem cometido o tipo de crimes em causa. Tais deveres reportam-se à obrigação de comunicar a morada e o local de trabalho, à obrigação de confirmar anualmente esses dados, à obrigação de comunicar sempre que ocorra qualquer alteração dos mesmos e ainda a comunicação prévia de ausência do domicílio por mais de 5 dias, devendo indicar a morada onde ficará¹⁶⁹. A duração desses deveres prolonga-se para além do termo da pena¹⁷⁰ e o seu incumprimento constitui crime¹⁷¹ punível com pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

¹⁶⁸ Cf. Artigos 1913.º/1 A) do CC em conjugação com o art.º 69.º/C) do CP.

¹⁶⁹ Cf. Artigo 13.º do diploma anexo à Lei 103/2015, de 24 de agosto.

¹⁷⁰ Variável entre 5 e 20 anos a contar do cumprimento da pena ou da colocação em liberdade condicional, consoante a pena concreta que foi aplicada – Cf. Art.º 13.º/3 do diploma anexo à lei 103/2015, de 24 de agosto.

¹⁷¹ Cf. Artigo 14.º do diploma anexo à lei 103/2015, de 24 de agosto.

Antes do termo da pena as comunicações podem e devem ser feitas ao tribunal (da condenação se for pena suspensa, ao TEP se for pena de prisão efetiva e houver liberdade condicional). Após a extinção da pena as comunicações passam a ser feitas ao órgão de polícia criminal, de acordo com o disposto no art. º13.º/2.

O diploma suscitou polémicas¹⁷², questionando-se a sua constitucionalidade por violação da vida privada e a proporcionalidade da medida. Porém, face à gravidade das infrações subjacentes não se afigura desequilibrado o sacrifício daquele direito em detrimento dos direitos da criança violados (direito ao desenvolvimento pleno e harmonioso, direito à saúde).

As críticas sobre a criação do registo específico referem-se, essencialmente, à impossibilidade de revisão da medida o que, face à duração da inscrição, poderá constituir violação do princípio da proporcionalidade e adequação.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, sobre a proposta de lei que esteve na génese do diploma, partilhando *o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. caso Gardel v. França – processo n.º 16428 e Adamson v. Reino Unido – processo n.º 42293/2008*, considerou que “a mera imposição ao condenado de comunicar às autoridades a sua residência e alterações não configura uma intromissão desproporcionada no seu direito à privacidade pois é compensada pelos efeitos na proteção dos direitos das vítimas e prevenção do crime”. Tal parecer levantou dúvidas sobre a constitucionalidade, nomeadamente quanto à questão da possibilidade de reapreciação periódica da inscrição no registo específico com vista ao seu cancelamento. A lei acolheu a posição defendida nesse parecer no sentido de que o acesso não deveria ser alargado aos cidadãos que exercem responsabilidades parentais - cf. Proposta de Lei n.º 305/XII e art.º 16.º nº 2do diploma aprovado.

A Provedora de Justiça, concordando com a existência do sistema de registo específico, por não ter natureza sancionatória e configurar uma medida de prevenção contra a ocorrência de novas agressões contra menores, na Recomendação n.º 3/B/2018, de 2 de agosto, propõe a alteração do art.º 11.º do

¹⁷² Cf. INÊS HORTA PINTO, “o Registo de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de menor: análise crítica à luz da política criminal e da constituição” in “Direito Penal e Constitucional – Diálogos entre Brasil e Portugal”, Boutique Jurídica, 2018.

diploma vigente, sugerindo a ponderação de um regime de reavaliação individual periódica, com base na evolução comportamental, para aferir da perigosidade do indivíduo e da persistência ou não de risco que justifique a manutenção da inscrição ou o seu cancelamento, de forma a não violar o art.º 18.º n.º 2 da CRP, por ingerência desproporcionada no direito ao bom nome e reputação e no direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrados no art.º 26.º da CRP. Na recomendação defende-se que os prazos de duração da inscrição (art.º 13.º n.º 3) devem ser considerados limites máximos inultrapassáveis, mas não limites mínimos.

Ora, o art.º 11.º do diploma em análise reporta-se ao cancelamento da inscrição no registo específico, o qual ocorre quando tiver decorrido o prazo de duração das obrigações a que tais condenados ficam sujeitos, ou seja, 5 anos se se tratar de pena de multa ou de prisão até 1 ano, 10 anos se a pena for superior a 1 ano e até 5 anos de prisão, 15 anos se a pena for superior a 5 anos e até 10 anos de prisão e 20 anos para as penas que ultrapassam os 10 anos de prisão, tudo a contar da data do cumprimento da pena (penas não privativas da liberdade e aqueles em que não houve liberdade condicional) ou da libertação condicional – cf. art.º 13.º n.º 3 do citado diploma.

O sistema de registo tem finalidades específicas que delimitam o acesso às informações nele contidas. Tal sistema visa o acompanhamento da reinserção do agente na sociedade, orientado pelo princípio do superior interesse das crianças e jovens, sendo também um meio de auxílio à investigação criminal e as obrigações de comunicação, todas respeitantes ao paradeiro, têm subjacente a necessidade de supervisão de modo a alcançar tais objetivos.

O acesso ao registo específico é limitado ao próprio titular (art.º 15º), às entidades judiciais, para efeitos de investigação e instrução criminal, execução da pena e decisão na área da jurisdição de família e menores, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, bem como às CPCJ, atendendo às funções que desempenham ao nível da execução da pena, da reintegração e da promoção e proteção. Estas entidades têm o dever de reserva no que respeita às informações a que têm acesso – cf. art.º 16.º n.º 1 e 7.

O cidadão que comprove ser responsável por menor de 16 anos pode tão só, em caso de fundado receio, alertar as autoridades policiais para vigilância com vista à segurança dos menores, pedindo a averiguação e confirmação das suas suspeitas, mediante a obrigação de guardar segredo. Em caso algum poderá ter acesso à identificação do suspeito – cf. art.º 16.º n.º 2 a 6 e n.º 8.

Acresce que, para além do sigilo profissional, o registo está protegido por controlo de utilização, sendo de acesso restrito – cf. art.º 17.º a 19.º do diploma em causa.

Concordamos que haja uma reavaliação da situação individual de perigosidade, de modo a possibilitar o cancelamento provisório da inscrição no registo específico, à semelhança do que acontece com o registo criminal comum, uma vez que ao titular pode ser exigido que apresente, além do certificado de registo criminal, informação referente à integração no registo específico, nomeadamente para efeitos de empregabilidade.

A Lei n.º 37/2015, de 5 de maio (LIC), para além do cancelamento definitivo (art.º 11.º), prevê o cancelamento provisório, após a extinção da pena, através de processo da competência do TEP, que averiguará da idoneidade para efeito de reabilitação judicial, matéria a que já antes nos referimos (cf. pág. 34 a 36). As condenações por crimes sexuais contra menores também podem ser objeto de cancelamento provisório, mas com requisitos mais exigentes quando a finalidade visada com o cancelamento seja o *exercício de emprego, profissão ou atividade que envolva contacto regular com menores*. Para além da extinção da pena principal e, havendo, da pena acessória, o cancelamento provisório só pode ocorrer quando *seja fundadamente de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuto o perigo para a segurança e bem-estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou atividade a exercer*. Esta decisão do TEP é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a *aferir a reabilitação do requerente*. Acresce que tal decisão, como decorre das disposições conjugadas dos art.º 10.º n.ºs 5 e 6, 12.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio e 229º, n.ºs 1 e 2, parte final, do

CEPMPL, apenas produz efeito para a emissão de certificados com as finalidades indicadas no requerimento que foi apreciado e deferido, não impedindo o acesso às entidades referidas no art.º 3.º da Lei 113/2009, na redação atual e no art.º 16.º n.º 1 do sistema de registo específico. Importa ainda referir que o cancelamento provisório pode ser revogado em caso de cometimento de novo crime – cf. art.º 233.º do CEPML e art.º 11.º n.º 6 da LIC.

Assim sendo e por força do disposto no art.º 20.º do *sistema de registo de específico* afigura-se que o titular do registo, para fins legalmente permitidos (cf. art.º 229.º do CEPML), pode requerer ao TEP o cancelamento da sua inscrição no registo específico, porquanto as normas que regem o funcionamento da identificação criminal (LIC) são aplicáveis subsidiariamente ao sistema de registo específico (cf. art.º 20.º)

3.3. *Intervenção Penitenciária*

A aplicação de uma pena efetiva de prisão visa a ressocialização do agente, pretendendo-se que durante o seu cumprimento aquele seja sujeito a intervenção técnica para evitar a reincidência. É, assim, fundamental avaliar as causas que estão na origem do comportamento criminoso, saber os atos agressivos que uma pessoa pode cometer e determinar que passos são necessários para prevenir esses atos e minimizar as suas consequências negativas. A motivação do condenado para a mudança é muito importante, uma vez que não se pode impor a alteração de comportamentos, até porque o que não é genuíno não produz efeito útil. Por conseguinte, o arrependimento por parte do condenado e a sua vontade de criar mecanismos próprios para não reincidir são passos relevantes em termos de prevenção especial.

Existem programas que visam a reabilitação do condenado, cujo objetivo é eliminar ou reduzir o risco da prática de novos crimes. Os programas de intervenção técnica têm carácter reabilitativo e psicoeducacional, para além de fins terapêuticos, isto porque se pretende a mudança comportamental procurando a reestruturação do processo disfuncional na origem do comportamento desviante. Tais programas são aplicados por técnicos da Direção Geral de Reinserção e

Serviços Prisionais (DGRSP) ou por entidades externas mediante protocolo, podendo ser aplicados de forma sequencial ou em simultâneo consoante o nível de risco do recluso e a intensidade do programa. A decisão de integração guia-se por princípios de risco, necessidade e responsividade, devendo dar-se prioridade a reclusos com risco de reincidência médio/elevado, à integração em programas dirigidos para as suas necessidades criminógenas principais e atender às características pessoais que possam impedir a mudança perspetivada.

O programa de intervenção técnica dirigido a agressores sexuais foi aprovado em 2008, sendo seus objetivos específicos a redução do risco de recidiva dos autores dos crimes de natureza sexual, o aumento da autocrítica do recluso face ao impacto na vítima e a reestruturação cognitiva dos autores dos crimes de natureza sexual, com a adoção de comportamentos socialmente aceites. Para alcançar estes objetivos é essencial auxiliar o recluso a reduzir a negação, a aumentar a responsabilização, a reconhecer a gravidade dos danos e desenvolver a empatia com a vítima. Pretende-se detetar o mecanismo intelectual que levou à prática do crime, promover a reflexão sobre os atos praticados e estimular a criação de estratégias alternativas adequadas. Nele o indivíduo é confrontado não só com a ilicitude do ato, mas também com as consequências que o mesmo teve para a vítima¹⁷³.

4. A Prevenção

Cabe-nos velar pela prevenção das situações de risco e não apenas intervir aquando da concretização do perigo. Neste sentido, importa a cooperação entre entidades, a partilha de conhecimentos específicos e a troca de informações sobre casos que evidenciem risco. Assim, este relatório pretende apelar a todas as entidades judiciais e aquelas com competência em matéria da infância e juventude que lidam com situações de abusos sexuais de crianças, em sede de investigação, de julgamento ou de execução da pena (denúncias, acusações, condenações, percurso do recluso e concessão da liberdade condicional), no sentido da

¹⁷³ Cf. “Sistema de avaliação de risco e necessidades criminógenas”, do Centro de Competências para a Implementação e Gestão de Programas, Da Direção Geral De Reinserção e Serviços Prisionais, consultado no decurso do estágio.

cooperação entre si, partilhando informação relevante que poderá evitar que crianças sejam ou voltem a ser colocadas em situações de risco.

As entidades que trabalham com este tipo de agentes desempenham a difícil tarefa, simultaneamente objetivo, da reeducação com vista à redução da reincidência criminal, do mesmo modo que as entidades que trabalham com a infância e juventude procuram a sua proteção, afastando ou reduzindo os riscos da violação dos seus direitos, nomeadamente a sua integridade física e o seu crescimento e desenvolvimento saudável. Para tal é necessário avaliar o risco, especificamente os fatores que podem estar na origem do comportamento delituoso.

Ao longo do estágio foi possível verificar casos em que a intervenção conjugada do TEP com outras entidades, nomeadamente CPCJ, equipas de reinserção social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa¹⁷⁴ e Tribunal de Família e Menores, foram determinantes para afastar o risco de reincidência e detetar precocemente novos abusos e retirar a criança do cenário das agressões sexuais a que já estava a ser sujeita¹⁷⁵. Iremos expor alguns desses casos.

As situações observadas eram relativas a pessoas que haviam sido condenadas por abuso sexual intrafamiliar: numa situação a vítima era a filha do agressor e em outras duas eram enteados do agressor.

Estes agressores cumpriram longas penas de prisão e beneficiaram da liberdade condicional por imperativo legal, isto é, quando atingiram os 5/6 da pena, sendo certo que desde o meio da pena, anualmente, a sua situação foi sendo apreciada, tendo sido sempre negada a libertação, por receio de cometimento de novos crimes¹⁷⁶. Devido a determinadas condições que foram impostas aos condenados, relacionadas com a fixação de residência, a proibição de estarem desacompanhados junto de menores e de se afastarem de locais frequentados por

¹⁷⁴ A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa substitui-se à Segurança Social no distrito de Lisboa, tendo equipas com competência em matéria da infância e juventude (ECMIJ) averiguando as situações de facto e elaborando os relatórios instrutórios para a decisão judicial no processo de promoção e proteção.

¹⁷⁵ Foi o que sucedeu nos processos n.º 1211/11.9TXLSB, 3494/10.2TXLSB e o 4294/10.5TXLSB, do Juiz 5 do TEP, consultados durante o estágio.

¹⁷⁶ Trata-se da liberdade condicional facultativa a que se referem os artigos 61.º/2 e 3 do CP e tendo em atenção a renovação da instância nos termos do artigo 180.º do CEPMPPL.

menores, foi possível detetar e sinalizar duas crianças em risco, por estarem a coabitar com os novos companheiros das mães, que haviam cumprido pena por crime sexual contra menores.

Nestas situações que verificámos no estágio, constatámos que é comum os condenados, após a libertação, estabelecerem relações afetivas com pessoas que têm filhos menores e que estas, não obstante saberem da prisão e do motivo que a determinou - até porque, não raras vezes, a relação inicia-se durante a reclusão-, integram aquele indivíduo no seu agregado familiar, sujeitando os seus filhos menores ao convívio com aquele e ao risco que daí decorre.

O TEP não autoriza um pedido de alteração de residência sem antes averiguar, através da equipa de reinserção social que acompanha o condenado em meio livre, sobre a composição do agregado familiar e concretamente se este integra menores, isto face à incompatibilidade da proibição de não estar desacompanhado junto de menores com a vivência na mesma casa que uma criança.

Sendo detetada uma alteração de morada não autorizada pelo TEP com os incompatibilidades acima mencionados¹⁷⁷, a situação deve ser de imediato sinalizada à CPCJ e ao MP junto do Tribunal de Família e Menores, para que averiguem e tomem as medidas necessárias para proteger a criança em convívio com uma pessoa que foi condenada por crime sexual contra crianças. Entendo que esta sinalização também pode ser feita às ECMIJ, que estão mais próximas da família para, com maior rapidez, recolher informações e transmitir às entidades judiciais ou administrativas com competência para desencadear o procedimento de promoção e proteção.

Para a concretização deste objetivo, é relevante que o magistrado do MP junto do TEP comunique com os seus pares no Tribunal de Família e Menores e, bem assim, com a CPCJ.

Nos casos acima mencionados, quando se detetou o incumprimento da liberdade condicional (alteração não autorizada de morada), foi de imediato desencadeado o correspondente incidente no TEP. Nesse incidente é ouvido o

¹⁷⁷ Isto porque os libertados condicionalmente alteram a residência e só depois pedem ou comunicam a alteração ao TEP, o que só por si já constitui uma violação da condição.

libertado e, se comprovada a violação das condições impostas, é revogada a liberdade condicional, o que implica o retorno à prisão para cumprir todo o tempo que resta, desde a libertação até ao termo da pena previsto¹⁷⁸.

Num desses casos¹⁷⁹, o libertado pediu autorização para alterar de morada antes de se mudar, mas já pernoitando com a “namorada” e filha desta. Em simultâneo com o processo de incumprimento da liberdade condicional, correu um processo de promoção e proteção junto do Tribunal de Família e Menores, onde a criança e os seus pais foram ouvidos. A menor, com 4 anos de idade, relatou situações de proximidade preocupantes e a mãe, após ter sido confrontada com a situação, mediante a leitura, pela própria, do acórdão condenatório, alterou a atitude de desculpabilização do “namorado”, baseada no relato que este lhe havia feito dos factos pelos quais fora condenado, desistindo do projeto de partilhar a sua habitação com o ex-recluso. Esta mudança de perspetiva foi também motivada pela atitude do pai, que pretendeu assumir a guarda da criança. Este condenado viu a sua pena extinta, no termo, pois a liberdade condicional decorreu sem qualquer outra violação tendo sido seguido em consulta na área de sexologia, da qual teve alta.

Noutro caso¹⁸⁰, o libertado, ao invés de pedir e aguardar autorização, veio comunicar ao TEP que estava a residir noutra morada juntamente com a companheira e filha desta com 8 anos de idade. Face à evidente situação de incumprimento das condições impostas, foi de imediato desautorizada a alteração de residência. O libertado foi advertido, foi iniciado processo de incumprimento, e a situação da criança foi sinalizada à CPCJ e ao MP do Tribunal de Família e Menores, dando origem a processo de promoção e proteção. Em sede de incumprimento, o ex-recluso confirmou e persistiu na intenção de manter residência em comum com a criança, relatando ocasiões em que esteve sozinho com a mesma, nomeadamente levando-a para o seu local de trabalho (obras de construção civil) e em que ficou responsável pela mesma na ausência da mãe,

¹⁷⁸ Cf. artigo 56.º/1 *ex vi* artigo 64.º/1 do CP.

¹⁷⁹ Caso 1 dos anexos (processo 3494/10.2TXLSB – TEP de Lisboa, J5).

¹⁸⁰ Caso 2 dos anexos (processo 1211/11.9TXLSB – TEP de Lisboa J5).

cuidando da sua higiene pessoal (banho). As declarações preocupantes deste, conjugadas com o teor do relatório elaborado em sede do processo de promoção e proteção, foram transmitidas ao MP (DIAP) para instauração de novo procedimento criminal. Em sede de inquérito foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, o TEP revogou a liberdade condicional, passando o recluso a cumprir o remanescente da pena. Entretanto, foi também proferido acórdão no novo processo que o condenou em prisão efetiva pela prática de 8 crimes de abuso sexual de criança. A mãe da menor também foi condenada, como coautora material, em pena efetiva de prisão e na pena acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais pelo período de 10 anos.

Por último, analisou-se um caso¹⁸¹ de um recluso em cumprimento de pena por abuso sexual de rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade. Durante a reclusão veio a casar com uma mulher com um filho com 12 anos, tendo indicado morada destes para gozo da liberdade condicional aos 5/6 da pena que se aproximava. Apesar de advertido, o casal persistiu na intenção de integrar o recluso no agregado familiar do menor, pelo que a situação foi comunicada ao MP junto do Tribunal de Família e Menores, que antes da libertação providenciou pela intervenção da CPCJ, impedindo a verificação do perigo que se evidenciava.

Não cabendo aqui explorar em pormenor os casos analisados, as peças processuais em que nos baseamos constam em anexo a este trabalho, sob a denominação de casos 1, 2 e 3, respetivamente.

¹⁸¹ Caso 3 dos anexos (processo 4294/10.5TXLSB – TEP de Lisboa. Atualmente TEP de Évora)

Conclusões

Em jeito de conclusão, reitera-se que a criança, enquanto sujeito de direitos, não os pode ver violados, mormente quando tal violação constitui a prática de crime, como é o caso da violência doméstica e dos abusos sexuais a que não se pode associar a inércia da comunidade e das entidades que lidam com este tipo de situações. Assim, é essencial que todo o cidadão, especialmente quem exerce funções relacionadas com a infância, a juventude e a delinquência, tenha um olhar atento sobre as crianças para que possa denunciar, diligenciar e evitar que as mesmas se transformem em vítimas.

Os casos analisados neste estudo evidenciam a necessidade de supervisão em meio livre dos condenados por crime sexual contra menor, pois não raras vezes mantêm os seus fatores criminógenos e associam-se a pessoas que potenciam o risco de reincidência, porque estabelecem novos relacionamentos ainda em reclusão ou posteriormente, passando a conviver com menores, filhos dos novos companheiros. Assim, é necessário utilizar os mecanismos legais existentes, como a inibição do exercício das responsabilidades parentais e a informação decorrente do sistema de registo de identificação criminal específico para condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, sendo relevante a articulação entre o TEP, do Tribunal de Família e Menores, as CPCJ, as ECMIJ e as entidades policiais para a continuidade do acompanhamento do condenado por crimes contra crianças, que é libertado mas que ainda pode constituir perigo, havendo que tomar medidas de proteção das crianças que poderão estar ao seu alcance.

As alterações legislativas têm vindo a acompanhar a crescente preocupação de proteção das crianças, nomeadamente no que respeita à aplicação de penas acessórias aos progenitores infratores, quer as vítimas do crime sejam ou não os seus filhos. A inibição do exercício das responsabilidades parentais decorrente da prática de crimes sexuais é há muito tempo possível, tendo passado a ser

obrigatória quando praticados contra menores, porquanto a conduta do agressor, pela gravidade intrínseca e pelas consequências que provoca na saúde física e psíquica do menor, justifica a aplicação da sanção acessória, que tem subjacente a preocupação do legislador com a reiteração de comportamentos que possam colocar qualquer criança em risco. Algumas medidas de combate ao abuso sexual de crianças têm gerado polémica quando limitam direitos dos ofensores, contudo consideramos que o sacrifício do direito destes se justifica em benefício do superior interesse da criança, que também tem tutela constitucional e devem prevalecer atendendo ao superior nível de dano causado.

Como foi possível retirar do relato dos casos em que houve cooperação e interação entre entidades com competência na matéria, no domínio dos crimes contra crianças, o direito penal não pode atuar sozinho, devendo, paralelamente, existir processo de promoção e proteção para aplicação de medidas adequadas à garantia da segurança da criança. Neste sentido, além da inibição e das obrigações decorrentes do sistema de registo, importa ainda apostar em mecanismos eficazes que afastem o agressor do convívio com crianças, e por outro lado, permitam trabalhar o condenado de forma a não reiterar na prática criminosa, quer durante a reclusão quer em meio livre supervisionado.

Neste último, é fundamental o uso das ferramentas legais, a atenção dos magistrados e a articulação entre entidades, de forma a prevenir situações de risco para as crianças e jovens, que se possam materializar em danos físicos ou psíquicos permanentes.

Bibliografia

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família – uma Questão de Direito(s)”, 2009.

CANOTILHO, Gomes e VITAL, J.J.; Moreira, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1998.

CARMO, Rui Do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo - O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia. Lisboa: Almedina, 2002.

CARREIRA, João Paulo Ferraz - As situações de perigo e as medidas de proteção- Direito Tutelar de menores – Coimbra Editora ,2000.

CLEMENTE, Rosa - Inovação e modernidade no Direito de Menores, Coimbra Editora, 2009.

DA CUNHA, Maria da Conceição Ferreira, “Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens”, disponível em “Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a Função dos Juízes Sociais, Atas do Encontro”, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Faculdade de Direito, 2003, Almedina.

DE CARVALHO, Ana Isabel Tomé, Proteção de Crianças e Jovens em Portugal: Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre de Direito, Universidade Nova de Lisboa, fevereiro, 2015:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/16764/1/Carvalho_2015.pdf.

GOMES, Ana Sofia, “Responsabilidades Parentais, de acordo com a Lei n.º 61/2008”, Quid Juris, 2009.

GUERRA, Paulo, “Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada”, Almedina, 2016.

GUERRA, Paulo, “Qualidade na intervenção preventiva e reparadora- uma ambição incansável, Intervenção no Encontro Nacional de avaliação das atividades das no ano de 2014, 4 de junho de 2015, disponível em: http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5484&m=PDF

LEANDRO, Armando - “O Papel do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças em Portugal – o definitivo balanço de 14 anos de vigência”, I Congresso de Direito da Família e das Crianças, Coordenação: Paulo Guerra, Almedina, 2016

LEANDRO, Armando – “Proteção dos direitos das crianças em Portugal, em A.A.VV., Direitos das Crianças, Coimbra Editora, 2004.

MARTINS, Paula Cristina “Proteção de crianças e jovem em itinerários de risco: representações sociais, modos e espaços”, Minho: Universidade do Minho, 2004
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3238/1/1. Parte teórica.pdf>.

MARTINS, Rosa, Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental, Centro de Direito da Família 13, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MEDEIROS, Rui / MIRANDA Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

PEDROSO, João, “A reforma do «Direito de Menores», A construção de um Direito Social? (A intervenção do Estado e da Comunidade na

Promoção dos Direitos das Crianças)”, nº 121, junho 1998, Oficina do Centro de Estudos Sociais Coimbra, disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11013/1/A%20reforma%20do%20direito%20de%20menores.pdf>.

PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família Contemporâneo”, AAFDL Editora, 2015.

PINTO, Inês Horta “o Registo de condenados pela prática contra a autodeterminação e a liberdade sexual de menor: análise crítica à luz da política criminal e da constituição” in “Direito Penal e Constitucional – Diálogos entre Brasil e Portugal”, Boutique Jurídica, 2018.

PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 2ª Edição, 1989, Almedina.

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada”, 5ª Edição (Revista e Aumentada), Quid Juris, Sociedade Editora.

RAMOS, Tânia Catarina da Costa Barbosa, “A intervenção na criança/jovem em risco – um percurso a construir”, Universidade do Porto, 2008. Tese de Mestrado, disponível em:

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22134/3/TeseTniaRamos.pdf>.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A Família de Facto e o Interesse da Criança”, Boletim da Ordem dos Advogados, 45, 2007.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “O Poder Paternal como Cuidado Parental e os Direitos da Criança”, disponível em “Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – a Função dos Juizes Sociais, Atas do Encontro”, Universidade Católica Portuguesa – Porto, Faculdade de Direito, 2003, Almedina.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Qual é o interesse da Criança? Identidade Biológica versus Relação Afetiva, in Volume Comemorativa dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M.).

Artigos Consultados:

BRAVO, Teresa Maria da Silva, “Ética judicial nos processos de promoção e proteção”, *Lex familiae*, Revista Portuguesa de Direito de Família, Coimbra, a 4, nº 8, 2007.

BORGES, Beatriz Marques, “Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo: perspetiva futuras do modelo judicial”, *Revista Julgar*, nº 24, 2014.

CARVALHO, Artur da Silva - “O Processo Judicial de Promoção e Protecção”, *Verbo Jurídico*, 2008, p.5, disponível em:
http://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/menores_promocaoproteccao.pdf

CHABY, Estrela, “Percursos de Autonomia do menor”, *Lex familiae*, Revista Portuguesa de Direito de Família, Coimbra, a.7, nº14, 2010

FONSECA, Carl, “A proteção das crianças e jovens: fatores de legitimação e objetivos#”, *Direito Tutelar de Menores*, nº 5, Coimbra editora, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A reforma do direito dos menores (o caso português)”, *Anuário de Justiça de Menores*, 2001

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A família de facto e o interesse da criança”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, 45, 2007

SILVA. *Lúcia Reixa*, “Justiça (parte I) – EMAT, CPCJ, Julgados de Paz”, crónica disponível em: <http://www.maisopiniao.com/justica-parte-i-emat-cpcj-julgados-paz-lucia-reixa-silva/>

GUERRA, Paulo, GAGO, Lucilia, MASSENA, Ana e PERQUILHAS, Maria, “A lei das crianças e jovens – reforma de 2015”, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Crianças_Jovens_Reforma_2015.pdf ;

BREYNER, Gonçalo Melo – “O Processo de Promoção e Proteção”, artigo do E-book do CEJ “Promoção e Proteção” – Jurisdição da Família e das Crianças, Novembro de 2018, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf

BARROSO, Leonor, “Antecedentes Criminais e Aquisição de Nacionalidade”, *Julgar Online*, dezembro de 2018.

Jurisprudência Consultada:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-04-2011 disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 241/10.2TMCBR.C1, de 29-04-2014, disponível em:
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 1204/09.6TMLSB-O.L1, de 12-01-2017, disponível em:
<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Processo n.º 222/11.9PKSNT do Juízo Central Criminal de Lisboa;

Processo n.º 230/12.2PHSNT do Juízo Central Criminal de Sintra;

Processo n.º 230/09.0TALNH do Juízo Central Criminal de Loures;

Processo n.º 11/16.4PDCSC do Juízo Central Criminal de Cascais;

Processo n.º 159/17.8JDLSB do Juízo Central Criminal de Lisboa;

Processo n.º 156/16.0T9STB do Juízo Central Criminal de Setúbal;

Processo n.º 952/15.6PLSNT do Juízo Central Criminal de Sintra;

Processo n.º 1061/13.8PSLSB do Juízo Central Criminal de Lisboa;

Processo n.º 421/07.8PCAMD da 8.ª Vara Criminal de Lisboa;

Processo n.º 1305/17.7PASNT do Juízo Central Criminal de Sintra;

Processo n.º 111/15.8T9PSR do Juízo Central Criminal de Portalegre;

Processo n.º 1205/15.5T9VIZ do Juízo Central Criminal de Viseu;

Processo n.º 914/16.6T9SNT do Juízo Central Criminal de Sintra;

Processo n.º 256/14.1JALRA do Juízo Local Criminal das Caldas da Rainha;

Processo n.º 616/15.OPAVFX do Juízo Central Criminal de Lisboa;

Processo n.º 1543/13.1JAPRT do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia;

Processo n.º 2940/14.0T3AMD do Juízo Central Criminal de Sintra

Processo n.º 54/17.OPTAMD do Juízo Central Criminal de Sintra.

Parecer da Procuradoria Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII,
disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5197&codarea=58

Provedoria da Justiça:

[http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/2018_08_02_Recomendacao_3_B_2018_Presidente da Assembleia da Republica.pdf](http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/2018_08_02_Recomendacao_3_B_2018_Presidente_da_Assembleia_da_Republica.pdf)

Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 305/XII da Presidência de Conselho de Ministros.

Endereços eletrónicos consultados:

Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/legislacao/legislacao-nacional/sistema-de-promocao-e-protecao-a-infancia-e-juventude/regime-geral-do-processo-tutelar-civel-.aspx>

Guia de Orientações para Profissionais da Educação:

http://www.cnpcjr.pt/guias/Guia_Educacao.pdf

Centro de Estudos Judiciários:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-04-2011 disponível em:

<http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 241/10.2TMCBR.C1, de 29-04-2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt>

Guia de Orientações para Profissionais de Ação Social:

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/direito-das-criancas/guias-para-profissionais.aspx?v=d9e42ce2-ff43-48cd-b78a-039c5e447c66>

Guia de Orientações para os Profissionais da Ação Social na Abordagem de Situações de Perigo: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direito-das-criancas/guias-para-profissionais.aspx?v=d9e42ce2-ff43-48cd-b78a-039c5e447c66>

Guia de Promoção e Proteção dos direitos das crianças:

http://www.aesps.pt/01_AESPS_PORTAL_WEB/CPCJ/2013_2014/1_Enquadramento_legal/Guia_Educacao_CPCJ.pdf

Segurança Social:

http://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/lei_proteccao_infancia

Anexos

Caso 1 – Processo n.º 3494/10.2TXLSB

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a), Sónia Rietzmann Lopes



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.09.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

4361351

CONCLUSÃO - 18-11-2015 (14 sáb)

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Emília Simões)

=CLS=

Liberdade condicional

I.

O recluso _____ cumpre a pena de **12 anos de prisão**, aplicada no âmbito do processo n.º 377/05.1PGOER do 1.º juízo de competência criminal do tribunal judicial de Oeiras, pela prática de **um crime de abuso sexual de crianças agravado na forma continuada**.

De acordo com a liquidação dos autos, atinge os cinco sextos em **27/11/2015** e o termo das penas em **27/11/2017** (cfr. fls. 86).

Dita o art. 61.º n.ºs 1 e 4 do código penal que o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena, desde que preste o seu consentimento nesse sentido.

O condenado prestou o seu consentimento a fls. 332 dos autos.

Importa, como tal, declarar a liberdade condicional.

II.

O tribunal, contudo, pode impor ao condenado o cumprimento de regras de conduta, pelo tempo de duração da liberdade condicional (art. 52.º do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma), o que se impõe, *in casu*, em face da gravidade do crime praticado pelo recluso e do relatório junto a fls. 337 e ss., posto que do mesmo ressalta que o recluso não frequentou o programa para agressores sexuais e é ambivalente na forma como encara o crime que cometeu, o que suscita



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa
Juiz 5

Av. D. João I 11, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

sérias reservas quanto a saber se interiorizou o sentido da execução da pena, sendo certo que em meio livre irá integrar um agregado que antes não revelou capacidade contentora.

O parecer do Ministério Público vai igualmente neste sentido (cfr. fls. 346 e s.).

Posto isto e considerando também o disposto no art. 54.º n.º 4 do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma, e no art. 13.º n.º 1 do anexo à lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, o condenado deve ser sujeito às seguintes medidas:

- fixar residência no _____, _____, _____, a qual não poderá abandonar por prazo superior a **5 (cinco) dias**, sem **prévia** autorização do tribunal de execução das penas;
- apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa 1, sediada na Estrada da Cartuxa, 5, Caxias, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
- procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- **comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;**
- **confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;**
- não estar desacompanhado junto de menores ou deficientes;
- afastar-se de locais frequentados por menores;



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 1, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

- inscrever-se em consulta para acompanhamento – psicológico ou psiquiátrico - da sua problemática de cariz sexual no centro de saúde da sua área de residência e demonstrá-lo à equipa de acompanhamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação;
- não cometer crimes;
- manter conduta social adequada;
- manter-se afastado de grupos de pares com comportamentos associais.

III.

Em face de todo o exposto e ao abrigo do art. 177.º n.º 2 do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade:

- A) Declaro a liberdade condicional do condenado a partir de **27 de novembro de 2015** pelo tempo de prisão que, a contar da sua libertação, lhe faltaria cumprir, ou seja, até **27 de novembro de 2017**;
- B) Determino que o condenado fique vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta:
 - a. fixar residência no ¹ qual não poderá abandonar por prazo superior a **5 (cinco) dias**, sem **prévia** autorização do tribunal de execução das penas;
 - b. apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa 1, sediada na Estrada da Cartuxa, 5, Caxias, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
 - c. procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;

3



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 1, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3494/10.2TXLSB-A

- d.comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;
- e.confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;
- f. não estar desacompanhado junto de menores ou deficientes;
- g.afastar-se de locais frequentados por menores ou deficientes;
- h.inscrever-se em consulta para acompanhamento – psicológico ou psiquiátrico - da sua problemática mormente de cariz sexual no centro de saúde da sua área de residência e demonstrá-lo à equipa de acompanhamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação;
- i. não cometer crimes;
- j. manter conduta social adequada;
- k. manter-se afastado de grupos de pares com comportamentos associais.

*

Cumpra o disposto no art. 177.º n.º 3 do CEPMPL.

*

Para controlo da liberdade condicional, a equipa de reinserção social deverá informar o tribunal de execução das penas do cumprimento ou não da obrigação de apresentação e, oportunamente, apresentar relatório final de avaliação. Durante o período de execução da liberdade condicional apenas deverão ser remetidas as informações que se mostrarem necessárias, nomeadamente dando conta de eventuais anomalias entretanto ocorridas ou outros aspetos que se mostrem relevantes para a apreciação da manutenção da liberdade condicional.

4



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

Registe, notifique e remeta ao estabelecimento prisional via eletrónica.

Emita boletim à DSIC.

Comunique ao tribunal da condenação, à UIIC da PJ, à reinserção social e ao **órgão de polícia criminal da área de residência do libertado.**

*

Passe mandados para libertação do recluso com efeitos ao dia acima fixado (sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 24.º do CEPMPL), caso não interesse a sua prisão à ordem de outros autos.

Lisboa, 19 de novembro de 2015

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1 08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

5037393

CONCLUSÃO - 05-01-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

Antes de mais e considerando que o libertado refere a fls. 386 que se encontra a trabalhar, sem que haja dado cumprimento ao determinado na alínea d) da decisão concessiva da liberdade, notifique-o para, em 10 (dez) dias e sob pena de revogação da liberdade condicional, dar cumprimento ao determinado.

*

Em face do crime por que o libertado cumpriu pena (cometido em contexto de união de facto e tendo por vítima o filho, de 6 anos, da companheira), solicite à equipa de acompanhamento que, em complemento à informação de fls. 389, esclareça:

- a) se o agregado que o libertado pretende constituir/integrar é composto também por menores;
- b) se o libertado vem dando cumprimento ao determinado na alínea h) da decisão concessiva da liberdade e, em caso afirmativo, como se perspetiva a continuidade do acompanhamento em caso de mudança de residência.

Lisboa, 05 de janeiro de 2017

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João II, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

5111906

Vista - 15-02-2017.

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=VT*=

*

Face ao teor da informação que antecede, uma vez que o libertado pretende residir numa morada cujo agregado familiar integra uma menor com 5 anos de idade, promovo que se indefira a requerida alteração de residência uma vez que tal se mostra incompatível com o cumprimento de uma das condições impostas na decisão concessiva da liberdade condicional (ponto III - B, alínea f).

Considerando que o libertado não tem cumprido espontaneamente as suas obrigações, nomeadamente no que concerne às comunicações de emprego, marcação de consulta e autorização prévia para alterar morada, promovo que se designe data para a sua audição, com vista a esclarecer a sua real situação.

Atento o teor de fls. 389, promovo que se solicite ao OPC que averigue e informe se o libertado condicionalmente reside na morada indicada a fls. 386 (Mem Martins).

*

Promovo que se dê conhecimento à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) competente atenta a morada indicada a fls. 386 (Mem Martins), do requerimento de fls. 386, do teor da informação de fls. 406-407, do despacho de fls. 392, da decisão concessiva de liberdade condicional por imposição legal (aos cinco sextos da pena), desta promoção e do despacho que sobre ela recair, para que averigue da necessidade de protecção da menor
[redacted], filha da atual namorada/companheira do libertado condicionalmente.

Promovo que se dê conhecimento da comunicação, com os documentos anexos, ao Ministério Público do Tribunal de Família e Menores de Sintra.

*

Lisboa, 15-02-2017

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-A

5121228

CONCLUSÃO - 17-02-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

Veio requerer a alteração da morada fixada na decisão concessiva da liberdade condicional de modo a passar a residir com a sua atual companheira.

Conforme ressalta do relatório junto a fls. 406, na morada em questão reside uma filha da companheira do recluso, de 5 anos de idade.

Na decisão concessiva da liberdade consta que o libertado não pode “estar desacompanhado junto de menores” (cfr. alínea f), pelo que a alteração requerida é incompatível com esta proibição.

Indefere-se, assim, a alteração de residência requerida pelo libertado.

Notifique.

*

Em face do teor do relatório sobremencionado, designa-se para audição do libertado o dia **01 de março de 2017, às 14h30**, na biblioteca deste tribunal (edifício B).

Notifique.

*

Proceda como promovido a fls. 409, 3.º, 4.º e 5.º parágrafos.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2017

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.familia@tribunais.org.pt

15669/17.9T8SNT

108641809

Exmo(a). Senhor(a)

Dr. Juiz de Direito

Lisboa - Tribunal Execução Penas

Secção Central

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Processo: 15669/17.9T8SNT	Processo de Promoção e Protecção	N/Referência: 108641809 Data: 13-09-2017
Requerente: Ministério Público Menor: _____		

V/REFERÊNCIA:

Proc. N.º 3494/10.2TXLSB-A

Juiz 5

Assunto: Informação

Por ordem da Mm.ª Juiz, Dr.ª Teresa Faria de Brito, comunica-se a V. Ex.ª que
arguido no processo n.º 377/05.IPGOER do 1.º juízo de competência
criminal do tribunal judicial de Oeiras, manteve relação afectiva com
até, conforme referido pela progenitora, acerca de um mês, tendo até então realizado
pernoitas na casa desta na presença da menor

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça

Maria José Cardoso da Silva

• Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento	Processado por computador
• Assinatura aposta no original junto ao processo	



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.familia@tribunais.org.pt

Seguidamente, pela Mm.ª Juiz foi ouvida a avó materna da menor:

, 64 anos, casada, reformada, residente

As suas declarações encontram-se gravadas no sistema, iniciando quando o marcador indicava 13:11:44 e terminou quando indicava 13:42:35 do Habilus Media studio.

**

Dada a palavra à Digna Magistrada do Ministério Público pela mesma foi dito:

-PROMOÇÃO-

“Atendendo às declarações agora prestadas promovo e que dê como encerrada a instrução e que se passe de imediato à realização da conferência com vista à obtenção de um acordo de Promoção e Protecção em benefício da menor”

De seguida, a Mma. Juiz, proferiu o seguinte:

-DESPACHO-

Considerando que foram feitas todas as diligências necessárias e concordando na íntegra com os fundamentos exarados na douta promoção que antecede, declaro encerrada a instrução e determino que se proceda desde já à conferência visando o acordo relativo à medida de promoção e protecção em benefício da menor

Do duto despacho que antecede, foram todos os presentes devidamente notificados.

**

Dada a Palavra à Digna Magistrada do Ministério Público a mesma disse.

PROMOÇÃO

Promovo que se determine a realização de perícia psicológica à progenitora sobre as suas características de personalidade bem como uma perícia relacional à criança e pais, solicitando-se à ECJ a indicação de quesitos para ambas as perícias.

Mais promovo se comunique ao Tribunal de Execução de Penas, ao processo indicado fls, 17 dos autos, que do teor das declarações prestadas, o arguido manteve relação afectiva com até, conforme referido pela progenitora, cerca de um mês tendo até então realizado pemoitas na casa desta na presença da criança.

**

De seguida, pela Mm.ª Juiz foi proferido o seguinte:

Processado por computador



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 4
Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra
Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.familia@tribunais.org.pt

DESPACHO

Admito as perícias ora promovidas, mais determinando que os autos aguardem os
a indicação dos quesitos.

No mais, proceda como se promove.

Notifique.

De seguida, pelas 13 horas e 45 minutos, pela Mma. Juiz, foi dada por encerrada a presente
audiência.

Para constar se lavrou a presente ata - com recurso à utilização de meios informáticos - a qual,
depois de lida e achada conforme, vai ser assinada.

A Juiz de Direito,

(Dra. Teresa Faria de Brito)

O Oficial de Justiça,

(Maria José Cardoso da Silva)

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João II, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.top@tribunais.org.pt

Proc.N° 3494/10.2TXLSB-L

5697695

Vista - 05-02-2018.

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

$$=VT^2=$$

•

Parecer do Ministério Público

(artigo 185.º, n.º 6, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade)

foi condenado numa pena de **12 anos de prisão** pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 3, do Código Penal, que lhe foi aplicada no âmbito do processo-crime registado sob o número 377/05.IPGOER, que correu seus termos no extinto 1.º Juízo de competência criminal do Tribunal Judicial de Oeiras.

Por decisão de 18-11-2015, proferida no apenso A, foi-lhe concedida a liberdade condicional, aos cinco sextos da pena, pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir, concretamente pelo período decorrente de 27-11-2015 a 27-11-2017 (cfr. fls. 3 a 7).

O condenado aceitou a liberdade condicional e sabia que, durante o período da liberdade condicional, estava obrigado ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta, sob pena da revogação da mesma, cfr. fls. 3 a 7:

"a. fixar residência no ;

a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução de penas;

b. apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa 1, sediada na Estrada da Cartuxa, 5, Caxias, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respectiva tutela, bem como cumprir ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;

c. procurar activamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;

d. comunicar ao tribunal de execução de penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.º 3494/10.2TXLSB-L

profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;

e. confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;

f. não estar desacompanhado junto de menores ou deficientes;

g. afastar-se de locais frequentados por menores ou deficientes;

h. inscrever-se em consulta para acompanhamento - psicológico ou psiquiátrico - da sua problemática mormente de cariz sexual no centro de saúde da sua área de residência e demonstrá-lo à equipa de acompanhamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação;

i. não cometer crimes;

j. manter conduta social adequada;

k. manter-se afastado de grupos de pares com comportamentos associiais.” (sic.).

Por requerimento datado de 07-11-2016, cfr. fls. 9, o libertado solicitou ao tribunal de execução das penas autorização para mudar de residência, por pretender constituir uma união de facto e se encontrar a trabalhar próximo daquela morada - cfr. fls. 9.

O seu pedido foi indeferido porquanto se constatou que na morada residia uma menor, o que era incompatível com a obrigação fixada de não estar desacompanhado junto de menores - cfr. fls. 23.

Em 09-02-2017, a equipa de acompanhamento informou que o

pernoitava, algumas vezes, na casa da namorada, cujo agregado familiar era composto pela menor , com 5 (cinco) anos de idade. Contudo, segundo a mãe desta, o mesmo nunca ficava sozinho na companhia da menor.

Procedeu-se a audição do libertado, ainda no apenso A - cfr. fls. 24 e 24v. Com interesse, esclareceu que não estava a residir na casa da sua companheira e que se mantinha na morada fixada na decisão concessiva da liberdade condicional.

Em 25-09-2017, o Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 4, no âmbito do processo de promoção e protecção n.º 15669/17.9T8SNT, deu conhecimento de que o libertado, até Julho/Agosto de 2017 manteve uma relação afectiva com ..



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 1, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3494/10.2TXLSB-L

tendo realizado pernoitas na casa desta, na presença da menor

, com apenas 6 anos de idade (cfr. fls. 35 a 39).

Assim, deu-se início ao presente incidente, por incumprimento das regras de conduta impostas - cfr. fls. 45.

Procedeu-se a nova audição do libertado - cfr. fls. 47 a 49. Com relevância, esclareceu que, em Outubro de 2017, já não mantinha um relacionamento com a Disse que chegou a pernoitar em casa desta, onde também se encontrava a menor ; que chegou a ir buscar a menor à escola, mas sempre acompanhado pela mãe ou pelo pai.

Segundo o relatório final da equipa de acompanhamento, que consta de fls. 54 a 56 dos autos, “*cumpriu genericamente as obrigações que lhe foram fixadas por sentença*” (sic.). Considera ainda que não se fez prova da violação, por parte do libertado condicionalmente, da obrigação de não estar desacompanhado junto de crianças.

Mais se apurou que o libertado está integrado profissionalmente e que, embora com algum atraso que não lhe pode ser imputado, cumpriu a obrigação quanto ao acompanhamento clínico.

Do seu certificado de registo criminal recentemente requisitado e que consta do apenso A, resulta que o mesmo não foi condenado por novos crimes. Também da ficha policial não consta registo de novas participações criminais.

•

A liberdade condicional visa criar um período de transição entre a prisão e a liberdade e destina-se a permitir ao condenado integrar-se de modo definitivo na comunidade após um período de afastamento motivado pela prisão.

Dispõe o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 64.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que a liberdade condicional é revogada sempre que no seu decurso o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social.

A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida, nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Código Penal. O remanescente de tempo de pena a cumprir em consequência da revogação da liberdade condicional constitui uma continuação do cumprimento da pena originária, que só é declarada extinta com o termo da



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João II, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.º 3494/10.2TXLSB-L

liberdade condicional sem revogação ou com o cumprimento integral, no caso contrário. Deste modo, o tempo que o condenado passou em liberdade condicional não deve ser considerado tempo de prisão e, como tal, deduzido no tempo que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional. A este propósito, *vd.* o Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 181/10, de 12-05-2010 (Processo n.º Processo n.º 537/09, onde foi Relator o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível para consulta em www.tribunalconstitucional.pt/acordaos).

A revogação da liberdade condicional não ocorre de forma automática e só deve ter lugar em *ultima ratio*, ponderado que seja que a prisão constitui a única forma de conseguir as finalidades da punição. Neste sentido, entre outros, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-03-2006 (Proc. n.º 31/06, em que foi Relator o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Esteves Marques, disponível para consulta em www.dgsi.pt).

Da factualidade apurada resulta que, em datas não concretamente apuradas, mas entre os meses de Novembro de 2016 (data do pedido de alteração de residência) e Agosto de 2017 (indicação dada pelo processo de promoção e proteção), por um número indeterminado de vezes, o [REDACTED] pernitoiu em casa da então namorada, [REDACTED], cujo agregado familiar era composto pela filha [REDACTED] menor com 6 anos de idade, com quem o libertado fraternizou.

Dos autos resulta ainda que [REDACTED] por diversas vezes, passeou e foi buscar a menor [REDACTED] escola, juntamente com a mãe desta, e que brincou com a mesma, designadamente com plasticina.

Tal poderá configurar uma situação de incompatibilidade com o cumprimento de, pelo menos, uma das condições impostas na decisão concessiva da liberdade condicional, sendo certo que [REDACTED] tinha conhecimento de que não podia estar desacompanhado junto de menores ou deficientes.

Sucedo que, no caso vertente, os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que o condenado, em liberdade está a esforçar-se para levar uma vida socialmente responsável, tendo arrepiado o caminho do incumprimento iminente.

Com efeito, [REDACTED] encontra-se profissionalmente inserido, tendo colocação laboral estável. Até à data, não terá cometido novos crimes. Foi sempre cooperante com a equipa de acompanhamento e acatou as orientações que lhe foram dadas, nomeadamente, tudo



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3494/10.2TXLSB-L

fez para que se concretizasse a avaliação e o seu acompanhamento de saúde mental, o que só se conseguiu mais tarde, no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, por circunstâncias alheias à sua vontade e que, por isso mesmo, não lhe são imputáveis.

Assim, sem prejuízo das circunstâncias descritas anteriormente, tudo leva a crer que o condenado , não ficou indiferente às obrigações que lhe foram impostas por este tribunal aquando da decisão concessiva de liberdade condicional, nem insensível aos efeitos do anterior período de reclusão. Face ao seu atual enquadramento, não se nos afigura que tenha posto em causa as finalidades visadas com a sua liberdade condicional.

Não obstante o incidente verificado, consideramos que o mesmo não foi de tal forma grave que justifique a revogação da liberdade condicional. Constituindo a revogação da liberdade condicional - e o consequente cumprimento da pena de prisão - a medida mais radical, parece-nos que tal opção só pode ser exercida quando outra não atingir tal desiderato. No caso afigura-se-nos ser excessiva a revogação, a qual poderia ter um efeito negativo ainda maior pois inviabilizaria a reinserção social já em curso de alguém que ainda muito jovem cometeu um crime gravíssimo e por isso foi privado de liberdade aos 16 anos de idade.

Em face do exposto, promove-se que seja declarada extinta a pena de prisão aplicada no processo nº 377/05.1PGOER, nos termos do disposto no artigo 187.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, devidamente conjugado com o artigo 57.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 64.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

*

Caso assim seja entendido, promovo que seja dado conhecimento ao processo da condenação, assim como ao Juízo de Família e Menores de Sintra - Juiz 4, processo de promoção e protecção n.º 15669/17.9T8SNT, para os efeitos tidos por convenientes, uma vez que o tribunal de execução das penas deixará de supervisionar a convivência de com menores.

*

Lisboa, 07-02-2018

Processado e revisto pela signatária



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 3494/10.2TXLSB-L

Incidente de Incumprimento (Lei 115/2009)

5747581

CONCLUSÃO - 28-02-2018 (23-2 CT; 24-2 sáb.)

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Carla Vicente Ferreira)

=CLS=

I. RELATÓRIO

Condenado:

Objeto do processo – **incumprimento das regras de conduta impostas na concessão da liberdade condicional** (art. 183.º e ss. do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade, de ora em diante designado CEPMPL).

O libertado foi ouvido em declarações (art. 185.º n.ºs 2 e 3 do CEPMPL).

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de não ser revogada a liberdade condicional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) De facto

i) Factos

1. Por decisão de 19 de novembro de 2015 foi concedida a .
a liberdade condicional pelo tempo de prisão que decorresse desde que atingisse os cinco sextos da pena até ao seu termo, ou seja, pelo período que decorresse entre 27 de novembro de 2015 e 27 de novembro de 2017.
2. .
cumpria, então, a pena de 12 anos de prisão à ordem do processo n.º 377/05.1PGOER do 1.º juízo de competência criminal do tribunal judicial de Oeiras, pela prática de um crime de abuso sexual de



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juíz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 3494/10.2TXLSB-L

crianças agravado, na forma continuada, consubstanciado em, aos 16 anos de idade, ter sodomizado com um piaçaba, um desentupidor de canos e o seu próprio pénis, o filho surdo mudo e deficiente motor da sua companheira, com 6 anos de idade, do que resultaram para a criança lesões de que veio a falecer.

3. Aquando da concessão da liberdade condicional, foram fixadas ao recluso as seguintes injunções e proibições:

a)fixar residência no

a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;

b)apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa I, sediada na Estrada da Cartuxa, 5, Caxias, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;

c)procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;

d)comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;

e)confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;

f) não estar desacompanhado junto de menores ou deficientes;



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 3494/10.2TXLSB-L

g)afastar-se de locais frequentados por menores ou deficientes;

h)inscrever-se em consulta para acompanhamento – psicológico ou psiquiátrico - da sua problemática mormente de cariz sexual no centro de saúde da sua área de residência e demonstrá-lo à equipa de acompanhamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação;

i) não cometer crimes;

j) manter conduta social adequada;

k)manter-se afastado de grupos de pares com comportamentos associiais.

4. O recluso foi libertado em 27 de novembro de 2015.
5. Por requerimento recebido em juízo em 09 de novembro de 2016, o libertado solicitou ao tribunal de execução das penas autorização para mudar de residência, por pretender constituir uma união de facto e se encontrar a trabalhar próximo daquela morada.
6. O seu pedido foi indeferido em 17 de fevereiro de 2017, porquanto se constatou que na morada residia uma menor, sendo a alteração de residência incompatível com a proibição enunciada *supra* em 3. f).
7. Em datas concretamente não apuradas, situadas entre os meses de novembro de 2016 e julho/agosto de 2017, por um número indeterminado de vezes, o libertado pernitoou na residência referida em 5., que consiste na casa da então namorada, _____, cujo agregado era composto pela filha, _____, de 5/6 anos de idade, que também ali se encontrava.
8. O libertado nesse período por diversas vezes passou e foi buscar a menor _____ à escola, juntamente com a mãe desta, e brincou com a mesma, designadamente com plasticina.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 3494/10.2TXLSB-L

9. Durante toda a liberdade condicional, revelou particular empenho em obter ocupação laboral, o que conseguiu.
10. Em 08 de fevereiro de 2017 comprovou nos autos esse facto.
11. Durante a liberdade condicional, aceitou o encaminhamento pela equipa da reinserção social com vista a sujeição a acompanhamento da sua problemática de cariz sexual.
12. Não cometeu crimes.
13. Foi sempre cooperante com a equipa de acompanhamento e acatou as orientações que esta lhe deu.

ii) Fundamentação da matéria de facto

Os factos sobremencionados resultam dos elementos que integram a certidão de fls. 2 e ss., com especial relevo para as informações da DGRSP de fls. 10, 20, 26 e 32, para os documentos de fls. 13 e ss. e 27 e para o teor de fls. 9 e 23. Mais se atendeu ao relatório final junto a fls. 54 e ss., à ficha da PJ junta a fls. 61, ao certificado de registo criminal do libertado, junto a fls. 62 e s., e à informação de fls. 64 e ss.

B) De direito

Resulta do disposto no art. 56.º n.º 1 al. b) do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma, que a liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos.

É inquestionável que, ao pernoitar em casa da namorada, cujo agregado era composto também por uma criança de 6 anos de idade, e ao passear por diversas com a menor, ao brincar com a mesma e ao buscá-la na escola, ainda que



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 1, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 21 3182250 Fax: 21 1545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 3494/10.2TXLSB-L

juntamente com a mãe desta, violou, várias vezes, pelo menos a injunção de se manter afastado de locais frequentados por menores. Na verdade, é incontornável que a casa onde o libertado pernitoou e a escola em que a menor se encontrava eram frequentadas por uma menor, o que naturalmente suscitou ao tribunal acentuadas preocupações, considerando que a liberdade condicional foi concedida a quando cumpria pena por ter abusado sexualmente do filho da então companheira, menor que então tinha a mesma idade que a aqui menor

A questão que se coloca, é a de saber se o referido incumprimento é suscetível de justificar a revogação da liberdade condicional.

A resposta parece-nos dever ser negativa, por duas ordens de razão.

A primeira e mais relevante consiste em não haver indícios de que tenha mantido um relacionamento menos próprio com a menor em questão. Ou seja, ao que tudo indica, a proximidade do libertado à menor não teve consequências negativas para esta.

A segunda traduz-se no facto de, no mais, ter observado as injunções e proibições fixadas na liberdade condicional, com especial relevo para a accitação do encaminhamento para acompanhamento em sede da problemática de cariz sexual e para o particular empenho que revelou em obter e manter ocupação laboral.

Como refere o Ministério Público, nota-se da parte do libertado um esforço para levar uma vida socialmente responsável, tendo o mesmo arrepiado o caminho do incumprimento, o que leva a crer que não ficou insensível aos efeitos do anterior período de reclusão.

Acompanha-se, pois, o entendimento do Ministério Público de que o incidente verificado não foi de tal modo grave que se deva ter como postas em causa as finalidades visadas pela liberdade condicional, cuja revogação seria *in casu* excessiva,



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.0R.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 3494/10.2TXLSB-L

já que foram salvaguardadas as exigências de prevenção especial negativa e a revogação teria o provável efeito de interromper uma ressocialização em curso.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, decido não revogar a liberdade condicional concedida a

Custas a cargo do libertado, que deu causa ao presente incidente, fixando-se a taxa de justiça em 1 (uma) UC.

Notifique e comunique nos termos do art. 185.º n.º 7 do CEPMPPL.

Proceda, desde já, como promovido a fls. 59, último parágrafo.

*

Após trânsito:

- i) comunique à equipa de acompanhamento;
- ii) junte certidão desta decisão no apenso A e aí abra conclusão.

Lisboa, 03 de março de 2018

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)

Caso 2 - Processo n.º 1211/11.9TXLSB

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Sónia Kietzmann Lopes



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

4869660

CONCLUSÃO - 30-09-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

Liberdade condicional

I.

O recluso ;
cumprir a pena única de **9 anos e 6 meses de prisão**, à ordem do processo n.º 167/05.1TAPDL do 5.º juízo do tribunal judicial de Ponta Delgada, pela prática de **1 crime de abuso sexual de criança na forma continuada e agravado** e de **1 crime continuado de ofensas à integridade física**, de que foi vítima a sua filha desde os 3 aos 10 anos de idade.

De acordo com a liquidação dos autos, atinge os cinco sextos da pena em **07 de outubro de 2016** e o seu termo em **07 de maio de 2018** (cfr. fls. 24).

Dita o art. 61.º n.ºs 1 e 4 do código penal que o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena, desde que preste o seu consentimento nesse sentido.

O condenado prestou o seu consentimento a fls. 176 dos autos.

Importa, como tal, declarar a liberdade condicional.

II.

O tribunal, contudo, pode impor ao condenado o cumprimento de regras de conduta, pelo tempo de duração da liberdade condicional (art. 52.º do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma), o que se impõe, *in casu*, mormente em face da gravidade dos crimes praticados pelo recluso e o facto de não ter frequentado o programa dirigido a agressores sexuais (cfr. relatório de fls. 180 e ss.).

1



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa
Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.06.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

O parecer do Ministério Público vai igualmente neste sentido (cfr. fls. 192 e ss.).

Posto isto e considerando também o disposto no art. 54.º n.º 4 do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma, e no art. 13.º n.º 1 do anexo à lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, o condenado deve ser sujeito às seguintes medidas:

- fixar residência na instituição “O Companheiro”, sita na Avenida Marechal Teixeira Rebelo, 1500-424 Lisboa, a qual não poderá abandonar por prazo superior a **5 (cinco) dias**, sem **prévia** autorização do tribunal de execução das penas;
- apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa Penal I, sediada na Avenida Almirante Reis, n.º 72, 1150 Lisboa, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
- procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- **comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;**
- **confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;**
- não se aproximar, por sua iniciativa, da vítima, nem, por sua iniciativa, contactá-la;
- não estar desacompanhado junto de menores;
- afastar-se de locais frequentados por menores;



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juíz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: tsbboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

- não consumir bebidas alcoólicas em excesso;
- submeter-se a acompanhamento médico para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa da reinserção social,
- para o efeito, marcar consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação, e demonstrá-lo à equipa da reinserção social;
- não cometer crimes;
- manter conduta social adequada.

III.

Em face de todo o exposto e ao abrigo do art. 177.º n.º 2 do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade:

- A) Declaro a liberdade condicional do condenado a partir de **07 de outubro de 2016** pelo tempo de prisão que, a contar da sua libertação, lhe faltaria cumprir, ou seja, até **07 de maio de 2018**;
- B) Determino que o condenado fique vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta:
 - i. Fixar residência na instituição “O Companheiro”, sita na Avenida Marechal Teixeira Rebelo, 1500-424 Lisboa, a qual não poderá abandonar por prazo superior a **5 (cinco) dias**, sem **prévia** autorização do tribunal de execução das penas;
 - ii. Apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa Penal 1, sediada na Avenida Almirante Reis, n.º 72, 1150 Lisboa, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

- iii. Procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- iv. **Comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;**
- v. **Confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;**
- vi. Não se aproximar, por sua iniciativa, da vítima, nem, por sua iniciativa, contactá-la;
- vii. Não estar desacompanhado junto de menores;
- viii. Afastar-se de locais frequentados por menores;
- ix. Não consumir bebidas alcoólicas em excesso;
- x. **Submeter-se a acompanhamento médico para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa da reinserção social,**
- xi. **Para o efeito, marcar consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação, e demonstrá-lo à equipa da reinserção social;**
- xii. Não cometer crimes;
- xiii. Manter conduta social adequada.

*

Cumpra o disposto no art. 177.º n.º 3 do CEPML.

Registe, notifique e remeta ao estabelecimento prisional via eletrónica.

Emita boletim à DSIC.

Comunique ao tribunal da condenação, à UIIC da PJ e à reinserção social.

4



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 11, N.º 1.08.01 A - 1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

*

Proceda, desde já, como promovido a fls. 193, último parágrafo.

*

Passe mandados para libertação do recluso com efeitos ao dia acima fixado (sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 24.º do CEPMPL), caso não interesse a sua prisão à ordem de outros autos.

Lisboa, 30 de setembro de 2016

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do

Tribunal de Execução de Penas de Lisboa Juiz 5,

encontrando-se na situação de liberdade condicional, à ordem do
Processo 1211/11.9TXLSB-A desde 07-10-2016, e tendo-lhe sido fixada residência em
Associação *O Companheiro*, sito em Avenida Marechal Teixeira Rebelo 1500-424 Benfica,
solicita que lhe seja concedida autorização para passar a residir em ,

, em virtude de ter passado a viver em união de facto com ,
que vive com , de 8 anos e , de 17
anos, desde dia 25 de Junho de 2017.

Pede deferimento,

Lisboa, 26 de Junho de 2017

(assinatura)

5
67 JUN 2017
1144458
J

Requerimento do libertado



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

5365852

Vista - 12-07-2017.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Carla Vicente Ferreira)

=VT²=

*

Fls. 229: promovo que se indefira o pedido de alteração de residência porquanto, segundo refere o próprio libertado condicionalmente, o agregado familiar da morada onde pretende residir integra menores, o que é incompatível com o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas de não estar desacompanhado junto de menores e de se afastar de locais frequentados por menores, sendo desaconselhável devido ao tipo de crime pelo qual foi condenado em pena de prisão efectiva, tendo sido colocado em liberdade condicional, por imperativo legal, aos cinco sextos do seu cumprimento.

Promovo que se notifique o libertado, advertindo-o de que não deveria ter mudado de residência sem prévia autorização do tribunal de execução das penas.

*

Decorre da exposição de fls. 229 que o libertado condicionalmente, desde 25 de Junho de 2017 se encontra a residir em morada diferente daquela que lhe foi fixada, estando integrado em agregado familiar composto por dois menores, filhos da sua atual companheira e que terão 8 e 17 anos de idade. Tal situação configura a violação das obrigações e regras de conduta impostas no ponto III, alínea B)vii e viii.

Assim, com vista a acautelar o risco decorrente de tal incumprimento e que urge cessar, promovo que:

1. se solicite ao OPC da área da nova residência indicada a fls. 229 que averigue e informe se o libertado aí permanece e qual a composição do agregado familiar.
2. Se solicite à instituição "O Companheiro" informação completa sobre a situação do libertado, concretamente se abandonou a instituição, desde quando e que comunique o regresso logo que tal ocorra.

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1211/11.9TXLSB-A

3. se dê conhecimento à equipa de acompanhamento, solicitando envio urgente do relatório sobre a real situação do libertado condicionalmente, devendo adverti-lo de que não pode permanecer em nenhum agregado familiar composto por menores.
4. Com nota de urgente, se dê conhecimento à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ de Lisboa) e ao Ministério junto do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, sinalizando a situação dos menores, especialmente da -
de 8 anos de idade, filha de -, residente na

cujo agregado familiar integra, desde 25-06-2017, um libertado condicionalmente, condenado, além do mais, por crime de abuso sexual de criança na forma continuada e agravada, tendo vitimado a filha desde os 3 aos 10 anos de idade. Mais se deve informar que a liberdade condicional ocorreu em 7-10-2016, por força da lei uma vez que o recluso atingiu os cinco sextos do cumprimento da pena, tendo-lhe sido imposta a obrigação de não estar desacompanhado junto de menores e de se afastar de locais frequentados por menores, que está a incumprir para além de ter alterado de morada sem prévia apreciação e autorização do tribunal, ao contrário do que está obrigado. Promovo que se remeta cópia da decisão concessiva de liberdade condicional e de fls. 229, para melhor esclarecimento. Ao Ministério Público deve também remeter-se cópia do acórdão condenatório.

*

Após junção dos elementos solicitados será promovida a instauração do incidente de incumprimento, nos termos do artº 183º, 184º nº 1 e 185º do Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade.

*

Lisboa, 12-07-2017

Processado e revisto pela signatária

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1211/11.9TXLSB-A

5369948

CONCLUSÃO - 13-07-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

veio, a fls. 229, requerer autorização para “passar a residir” na [redacted], em virtude de “ter passado a viver em união de facto com [redacted], que vive com [redacted], de 8 anos e [redacted], de 17 anos, desde dia 25 de Junho de 2017”.

O Ministério Público pronunciou-se em sentido desfavorável.

Cumpra decidir.

[redacted] foi libertado em 07 de outubro de 2016 e na decisão concessiva da liberdade condicional foi-lhe fixada, designadamente, a proibição de estar desacompanhado junto de menores e a injunção de se manter afastado de locais frequentados por menores.

A “alteração de residência” (ao que parece, consumada) ora em apreço é incompatível com as referidas proibição e injunção, uma vez que o libertado pretende residir em agregado integrado por menor, para mais do sexo feminino e com a idade da vítima dos crimes pelos quais [redacted] esteve em reclusão.

Como tal e na esteira do defendido pelo Ministério Público, entende o tribunal que a alteração de residência requerida por [redacted] não vai de encontro aos objetivos almejados pela liberdade condicional, mormente é contraproducente ao nível da prevenção especial negativa.

Pelos motivos apontados, indefere-se o requerimento de alteração de residência requerido por [redacted].



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa
Julz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-A

Notifique e informe a equipa de reinserção social que acompanha a liberdade condicional.

*

Como se promove a fls. 231, segundo parágrafo e seguintes, e verso.

Lisboa, 13 de julho de 2017

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.º 1211/11.9TXLSB-O

5707207

Vista - 09-02-2018.

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Carla Vicente Ferreira)

=VT=

*

Parecer do Ministério Público

(artigo 185.º, n.º 6, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade)

*

Por decisão de 30-09-2016, proferida no apenso A, foi concedida a liberdade condicional a , aos cinco sextos da pena de **9 anos e 6 meses de prisão** que lhe foi aplicada pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, na forma continuada, e de 1 crime de ofensas à integridade física, de que foi vítima a sua filha desde os 3 aos 10 anos de idade. A libertação ocorreu em 07-10-2016, estando o termo da pena previsto para 07-05-2018 - cfr. fls. 3-7 e 9.

O recluso aceitou a liberdade condicional e sabia que, durante o período da liberdade condicional, estava obrigado ao cumprimento de obrigações e regras de conduta, sob pena da revogação da medida, nomeadamente deveria:

“i. Fixar residência na instituição “O Companheiro”, sita na Avenida Marechal Teixeira Rebelo, 1500-424 Lisboa, a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução de penas;

vii. Não estar desacompanhado junto de menores;

viii. Afastar-se de locais frequentados por menores;

Em 07-07-2017 o libertado deu entrada a requerimento datado de 26-06-2017, solicitando autorização para alterar de residência, dando conta de ter passado a viver em união de facto com , que vive com , de 8 anos de idade e , de 17 anos de idade, desde 25 de junho de 2017 - cfr. fls. 14.

O tribunal entendeu que a alteração de morada requerida não se adequa aos objectivos da liberdade condicional, sendo contraproducente ao nível da prevenção especial negativa.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-O

Assim, o pedido foi indeferido por ser incompatível com a proibição fixada de não estar desacompanhado junto de menores e com a injunção de se manter afastado de locais frequentados por menores, uma vez que o agregado familiar onde o libertado pretendia residir era integrado por uma menor - cfr. fls. 15.

Na sequência de esclarecimentos solicitados, a instituição "O Companheiro" confirmou ao tribunal que o libertado abandonara aquela associação no dia 25-06-2017, tendo informado que passaria a residir em união de facto com

, juntamente com de 8 anos de idade, e

de 17 anos - cfr. fls. 16.

Também foram solicitados esclarecimentos à Equipa de Reinserção Social que acompanha a liberdade condicional que, em relatório de 14-08-2017, fez constar que o libertado iniciou uma relação afectiva com , residente com os filhos

l , de 17 anos de idade, e de 8 anos de idade, apesar de não estar autorizado a viver em casa da sua companheira, o relacionamento mantém-se que se comprometeram que o libertado não estaria sozinho com a menor. Mais deu conhecimento de que exercia actividade laboral com regularidade, que comparecia às entrevistas agendadas e que mantinha acompanhamento psicoterapêutico.

Tendo sido sinalizada a situação à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Lisboa Centro, esta remeteu cópia do relatório social de diagnóstico elaborado pela Santa da Casa Misericórdia de Lisboa, que consta de fls. 24 a 30, dando conta que, no âmbito do processo de promoção e protecção a correr a favor de e de , a menor referiu que o libertado a presenteia com doces e pizzas e que a coloca no colo como se fosse um bebé, o que não gosta e rejeita. Mais consta do relatório que a irmã mais velha dos menores, , informou que o libertado vive na casa da sua mãe e que teve conhecimento que a *já dormiu com eles na cama do casal*.

Assim, deu-se início ao presente incidente, por incumprimento das regras de conduta impostas - cfr. fls. 31.

Ouvido, o libertado admitiu ter mudado de residência para a casa da sua actual companheira, onde também residiam os filhos desta, sem prévia autorização do tribunal. Esclareceu que, apesar disso, nunca ficou sozinho com a menor. Referiu que *pegou na*



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc.N.º 1211/11.9TXLSB-O

ao colo várias vezes, para lhe tirar piolhos da cabeça e sempre ao pé da mãe da menor e que quando a lavava ela tinha sempre as cuequinhas postas. Disse encontrar-se a residir no
, na casa da irmã da sua companheira.

Faço ao teor do relatório remetido pelo processo de promoção e protecção, o tribunal considerou importante ouvir presencialmente a irmã da menor . Do seu depoimento resulta que o libertado continua a residir em casa da companheira , que limpa a cabeça à menor , dá-lhe duches e nessas ocasiões toca-lhe “nas partes íntimas”, que a já dormiu com a mãe e o libertado na mesma cama e este lhe tocou, que também já lhe deu um beijo na boca na sequência de um jogo de cartas, que a menor já foi vista sozinha com o libertado quando a levou consigo para fazer um trabalho em casa de terceiro, o que lhe foi confirmado tanto pela mãe como pela menor.

Mais afirmou a testemunha que, no dia 06-02-2018, ouviu a sua mãe e o libertado a discutirem e que este se encontrava visivelmente embriagado, tendo destruído o telefone de casa e o telemóvel. Disse que essa não era a primeira vez, que o libertado, quando discute com a mãe, atira objectos contra a parede, provocando danos e que, segundo a , ele bate na mãe. Referiu que a sua mãe desvaloriza todos os comportamentos relatados.

A liberdade condicional visa criar um período de transição entre a prisão e a liberdade e destina-se a permitir ao condenado integrar-se de modo definitivo na comunidade após um período de afastamento motivado pela prisão.

Dispõe o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 64.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que a liberdade condicional é revogada sempre que no seu decurso o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social.

Nos termos do artigo 64.º, n.º 2, do Código Penal, a revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida. A revogação não ocorre de forma automática e só deve ter lugar em *ultima ratio*, ponderado que seja que a prisão constitui a única forma de conseguir as finalidades da punição. Neste sentido, entre outros, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01-03-2006 (Proc. n.º 31/06, em que foi

Relator o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Esteves Marques, disponível para consulta em www.dgsi.pt).



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1211/11.9TXLSB-O

Decorre da facticidade apurada que, desde 25 de Junho de 2017, o libertado passou a residir em casa da sua companheira , integrando agregado familiar composto pelos menores , com 8 anos de idade, e de 17 anos, com quem o libertado conviveu diariamente e fraternizou, por diversas vezes deu banho à menor , partilhou cama com a menor, a ela se encostou e já lhe deu um beijo na boca. Além disso também levou a menor consigo para trabalhar numa casa, tendo ficado sozinho com a mesma.

As circunstâncias descritas configuram uma situação de incumprimento grosseiro de, pelo menos, três das condições impostas na decisão concessiva da liberdade condicional, sendo certo que o condenado tinha conhecimento de que não podia mudar da residência fixada sem autorização do tribunal, que não podia estar desacompanhado junto de menores e que deveria afastar-se de locais frequentados por menores.

Por outro lado, apurou-se ainda que o libertado tem comportamentos agressivos para com a companheira, associados ao consumo excessivo de álcool, indiciando assim a violação da injunção imposta na decisão concessiva da liberdade condicional de não consumir bebidas alcoólicas em excesso e de manter conduta social adequada.

Apesar de comparecer às entrevistas agendadas, de manter um acompanhamento psicoterapêutico com regularidade e de ter colocação laboral, os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que , em liberdade, não se está a esforçar para levar uma vida socialmente responsável, ficou indiferente às obrigações que lhe foram impostas por este tribunal aquando da decisão concessiva de liberdade condicional e insensível aos efeitos do anterior período de reclusão.

Face ao seu actual enquadramento, afigura-se-nos que colocou em causa as finalidades visadas com a sua liberdade condicional. Os incidentes verificados são de tal forma graves, que justificam a revogação imediata da liberdade condicional. Esta, *in casu*, parece-nos ser a opção mais acertada e adequada, sendo a prisão a única forma de garantir as necessidades de prevenção especial.

Em face do exposto, com fundamento na violação das condições vii., viii. ix. e xiii, fixadas na decisão concessiva de liberdade condicional, emitimos **parecer no sentido da revogação da liberdade condicional** concedida a , nos termos



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1211/11.9TXLSB-O

previstos no art. 56º n.º 1 al. b) e n.º 2, *ex vi* do art. 64º n.º 1, ambos do Código Penal e com os efeitos contemplados no n.º 2 deste último preceito legal, e em consequência que seja determinada a execução da pena de prisão remanescente.

*

Promovo que se extraia certidão do relatório que consta de fls. 261-266, do Apenso A, do despacho de fls. 36, das declarações de fls. 45-46, de fls. 54-57, assim como da decisão proferida nos presentes autos e se remeta ao DIAP de Lisboa, para efeitos de procedimento criminal, face às suspeitas de abuso sexual de criança e de violência doméstica.

*

Mais promovo que se dê conhecimento à CPCJ - Lisboa Centro e ao Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, com referência ao processo de promoção e proteção identificado a fls. 24, relativo à menor , remetendo cópia dos mesmos elementos supra indicados.

*

Lisboa, 16-02-2018 (acumulação de serviço decorrente de ter a cargo 4 estabelecimentos prisionais, vários conselhos técnicos sucessivos, um deles nos Açores e respostas a vários recursos)
Processado e revisto pela signatária



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 1211/11.9TXLSB-O

Incidente de Incumprimento (Lei 115/2009)

5725655

CONCLUSÃO - 20-02-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

I. RELATÓRIO

Condenado –

Objeto do processo – **incumprimento das regras de conduta impostas na concessão da liberdade condicional** (art. 183.º e ss. do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade, de ora em diante designado CEPMPL).

O libertado foi ouvido em declarações (art. 185.º n.ºs 2 e 3 do CEPMPL).

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de ser revogada a liberdade condicional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) De facto

i) Factos

1. Por decisão de 30/09/2016 foi concedida a [redacted] a liberdade condicional pelo tempo de prisão que decorresse desde que atingisse os cinco sextos da pena até ao seu termo, ou seja, pelo período que decorresse entre 07/10/2016 e 07/05/2018.
2. [redacted] cumpria, então, a pena de 9 anos e 6 meses de prisão à ordem do processo n.º 167/05.1TAPDL do 5.º juízo do tribunal judicial de Ponta Delgada, pela prática de um crime continuado de ofensas à integridade física e de um crime de abuso sexual de crianças agravado, na forma continuada,



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 1211/11.9TXLSB-O

consubstanciado este em ter sujeitado a cópula vaginal a sua filha desde os 3 aos 11 anos de idade desta.

3. A decisão declarativa da liberdade condicional fixou a as seguintes condições, mormente em face do disposto no art. 13.º do anexo à lei n.º 103/2015, de 24 de agosto:

- i. *Fixar residência na instituição "O Companheiro", sita na Avenida Marechal Teixeira Rebelo, 1500-424 Lisboa, a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;*
- ii. *Apresentar-se na equipa de reinserção social Lisboa Penal 1, sediada na Avenida Almirante Reis, n.º 72, 1150 Lisboa, no prazo de 08 (oito) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;*
- iii. *Procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;*
- iv. *Comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;*
- v. *Confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;*



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I 1, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

- vi. *Não se aproximar, por sua iniciativa, da vítima, nem, por sua iniciativa, contactá-la;*
 - vii. *Não estar desacompanhado junto de menores;*
 - viii. *Afastar-se de locais frequentados por menores;*
 - ix. *Não consumir bebidas alcoólicas em excesso;*
 - x. *Submeter-se a acompanhamento médico para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa da reinserção social,*
 - xi. *Para o efeito, marcar consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a libertação, e demonstrá-lo à equipa da reinserção social;*
 - xii. *Não cometer crimes;*
 - xiii. *Manter conduta social adequada.*
4. [redacted] foi libertado em 07/10/2016, tendo sido notificado da decisão referida em 3.
5. Integrou, então, a instituição “O Companheiro”.
6. Em 05/12/2016 [redacted] comunicou ao processo da liberdade condicional o seu domicílio profissional.
7. [redacted] foi acompanhado na consulta de sexologia clínica do centro hospitalar psiquiátrico de Lisboa, tendo sido assíduo no comparecimento às consultas.
8. Enquanto na instituição “O Companheiro” e após ter deixado a instituição, [redacted] usufruiu de apoio psicológico do Gabinete de Intervenção Clínica e Psicológica da instituição.
9. Em 25/06/2017 I [redacted] deixou a instituição “O Companheiro” e passou a residir na [redacted], integrando o agregado aí residente, composto por [redacted], companheira de [redacted]



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juíz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tepq@tribunaix.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

e os dois filhos daquela, sendo : de 8 anos de idade e
, de 17 anos de idade.

10. O que fez ciente de que não pedira e obtivera prévia autorização do tribunal de execução das penas para alterar a sua residência.

11. Em 07/07/2017 formulou no processo de liberdade condicional pedido de concessão de autorização para residir na morada referida em 9.

12. A autorização foi indeferida por este tribunal, mormente com o fundamento expresso de a pretensão de ser *“incompatível com as referidas proibição e injunção, uma vez que o libertado pretende residir em agregado integrado por menor, para mais do sexo feminino e com a idade da vítima dos crimes pelos quais esteve em reclusão”* e de que *“a alteração de residência requerida por não vai de encontro aos objetivos almejados pela liberdade condicional, mormente é contraproducente ao nível da prevenção especial negativa”*.

13. foi notificado de tal indeferimento.

14. Em 02/08/2017 requereu autorização para residir no
com :

15. Não obstante a autorização haja sido concedida em 25/08/2017,
permaneceu a residir com : ia morada referida em
9..

16. Ali privando designadamente com a menor :

17. colocava a menor no seu colo, do que a mesma não gostava.

18. A menor dormiu com : e : na mesma cama,
a pedido do mesmo.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

19. Nessa altura, [redacted] encostou-se à menor, tendo a menor fugido para o quarto do irmão.
20. [redacted] banhava a menor.
21. A menor referiu não querer ir para casa da mãe, porque quando lhe dava banho, lhe tocava nas partes íntimas.
22. Em pelo menos uma vez, [redacted] levou a menor consigo para o trabalho, estando a sós com a mesma.
23. Em pelo menos uma vez, [redacted] jogou com a menor [redacted] um jogo em que, quem perdesse, levava um beijo na boca, tendo a menor sido beijada por [redacted] na boca.
24. Perante [redacted] [redacted] pugna pela sua inocência quanto aos factos por que cumpriu pena, afirmando [redacted] repetidamente que não deixará de viver a sua vida por causa da sua filha [redacted]
25. Na sequência de intervenção da comissão de proteção de crianças e jovens, a menor [redacted] passou a pernoitar em casa da irmã [redacted], sendo levada de manhã para casa de [redacted] ali permanecendo até que esta leve a menor para a escola.
26. Esta solução foi a encontrada em virtude de não se pretender sujeitar a menor a uma acrescida mudança de escola.
27. E tinha por base a afirmação de [redacted] de que à hora em que a menor era deixada em sua casa, [redacted] saíria de casa sempre pelas 06h30.
28. Contudo, em três dias seguidos do final de janeiro/início de fevereiro de 2018, [redacted] encontrava-se naquela residência à hora em que a menor ali era deixada, à espera da mesma.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1 08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 1211/11.9TXLSB-O

29. Em uma destas vezes, encontrava-se embriagado e a discutir com

30. O casal já antes teve discussões, apresentando as paredes de casa buracos devido aos objetos que atira contra as mesmas durante tais discussões, mormente o telefone.

31. Há indícios de que bate na companheira.

32. Em 05/12/2017 L requereu novamente ao tribunal que lhe fosse concedida autorização para residir na para o que alegou que uma vez que os filhos de “*não se encontram a residir com a mãe não faz sentido eu não poder viver lá*”.

ii) Fundamentação da matéria de facto

A convicção do tribunal quanto aos factos provados resultou, antes de mais, da análise crítica e conjugada dos documentos que integram a certidão de fls. 2 e ss., mormente a decisão declarativa da liberdade condicional, a certidão de notificação de fls. 8, a certificação da libertação, junta a fls. 9, as informações prestada pela instituição “O Companheiro”, juntas a fls. 10, 16 e 17, a comunicação de , de fls. 11 e ss., os pedidos de autorização de alteração de residência de fls. 14 e 18, as decisões judiciais de fls. 15 e 23 e o relatório da santa casa da misericórdia de Lisboa, junto a fls. 24.

Não obstante o libertado afirmasse – perante o tribunal, a equipa da reinserção social e a instituição “O Companheiro” (cfr. fls. 17, 20 e ss. e 46) - que após os factos enunciados em 11. deixou de residir em casa de , e de a sua companheira ter referido o mesmo à autoridade policial, conforme fls. 22, resulta patente (quer das informações recolhidas pela santa casa da misericórdia de Lisboa, vertidas no relatório de fls. 24 e ss., quer das declarações prestadas pela testemunha



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunaix.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

identificada a fls. 54), que o libertado desde que deixou a instituição sempre residiu com a companheira. Aliás, o facto de a morada para onde requereu a alteração de residência após o indeferimento do primeiro pedido de alteração ser a da irmã da companheira, por sua vez residente com o igualmente ex-recluso do estabelecimento prisional da Carregueira, que apresentou o libertado a , já indiciava (soubesse o tribunal antes que era irmã de N s) que tal alteração de morada visava apenas escamotear a permanência de , não junto de ~~Marcelina Moura~~, que sempre afirmou que não deixaria de viver a sua vida por causa da sua filha ~~Nina~~.

O libertado reconheceu os factos enunciados em 7., 8. primeira parte, 15. primeira parte, e 17.

A testemunha identificada a fls. 54 prestou um depoimento marcado pela serenidade e genuína preocupação com a objetividade, não se suscitando ao tribunal qualquer dúvida quanto à veracidade do que foi relatado.

Por último, atendeu o tribunal ao pedido de alteração de residência junto a fls. 269 do apenso A e à informação da comissão de proteção de crianças e jovens junta a fls. 270 e ss. do mesmo apenso.

B) De direito

Resulta do disposto no art. 56.º n.º 1 al. b) do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma, que a liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos.

Quando visto o manancial fáctico provado, temos que o libertado:



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

- i) ao deixar sem prévia autorização do tribunal a instituição onde lhe foi fixada residência (factos 9. e 10.), violou a injunção fixada pelo tribunal no ponto i. da decisão declarativa da liberdade condicional;
- ii) ao manter residência no mesmo local pese embora o indeferimento pelo tribunal do pedido que formulou nesse sentido (factos 11., 12. e 15.), violou novamente a injunção fixada pelo tribunal no ponto i. da decisão declarativa da liberdade condicional;
- iii) ao formular perante o tribunal novo pedido de alteração de residência, que veio a ser deferido, mantendo embora residência no local onde vinha residindo (factos 14. e 15.), violou a injunção de fixação de residência contida na decisão de 25/08/2017;
- iv) ao residir em agregado integrado por uma menor de 8 anos de idade (facto 16.), violou a proibição enunciada pelo tribunal no ponto viii. da decisão declarativa da liberdade condicional;
- v) ao colocar a menor no seu colo, dormir na mesma cama que a menor, a seu pedido, encostar-se a esta enquanto se encontravam na mesma cama, ao dar banho à menor, ao jogar com a mesma jogos que culminaram consigo a beijar a menor na boca e ao esperá-la (factos 17. a 21., 23. e 28.), reiteradamente violou a proibição enunciada pelo tribunal no ponto viii. da decisão declarativa da liberdade condicional e, potencialmente, aquela enunciada no ponto xii. da referida decisão (cfr., particularmente, o facto 21.);
- vi) ao estar a sós com a menor (facto 22.), violou a proibição enunciada pelo tribunal no ponto vii. da decisão declarativa da liberdade condicional;
- vii) ao embriagar-se, discutir com a companheira e atirar coisas contra as paredes de modo a esburacá-las, bem como, indiciariamente, bater na



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: tflsboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 1211/11.9TXLSB-O

companheira (factos 29. a 31.), violou as injunções e proibições enunciadas pelo tribunal nos pontos ix., xii. e xiii. da decisão declarativa da liberdade condicional.

Vale isto por dizer, que violou – por vezes reiteradamente - várias condições inerentes à liberdade condicional, o que fez culposamente, pois que ciente do teor da decisão que declarara a sua liberdade condicional e procurando mesmo escamotear a sua conduta, mormente por via da formulação de pedidos de alteração de residência aos quais apenas subjazia o ensejo de ocultar o local onde verdadeiramente sempre residiu.

A gravidade das violações patenteadas pelo libertado é ilustrada sobejamente pelo facto de o mesmo, inclusivamente após a audição pelo tribunal, permanecer a residir em local não autorizado, privando com uma menor da idade da vítima dos crimes por que cumpriu pena e sem evidenciar qualquer sombra de autocritica, na medida em que mantém desde dezembro de 2017 um pedido de autorização para residir na morada onde se encontra, morada essa que a menor continua a frequentar, por aí viver a sua mãe, esta, por sua vez, absolutamente indiferente à intimidade que o libertado procurou junto da sua filha.

Estes factos, conjugados com os indícios de violência e intoxicação alcoólica, apontam para um recrudescimento dos fatores criminógenos de , conclusão que não se altera pelo facto de o libertado ter comparecido quando convocado pela reinserção, de ter colocação laboral e de ter mantido – sem sucesso ao que tudo evidencia - acompanhamento em sexologia e psicologia.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I, Nº 1 08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

Efetivamente, como adequadamente escreve Joaquim Boavida¹, “o incumprimento de meras condições ou regras de conduta pode representar, e em regra representa, a manifestação de uma incapacidade de readaptação social. É a ponta do “iceberg” da [...] vontade [do libertado] de não observar um comportamento socialmente responsável” e, muitas vezes, revela-se em “actos que não constituem crime, não [sendo, porém] difícil [...] antecipar que mais tarde ou mais cedo vão ocorrer factos criminalmente desvaliosos. É expectável, segundo a experiência comum, que a esses actos se sigam outros que devem ser evitados, sendo que o futuro cometimento de crimes apenas dependerá de circunstâncias externas e imprevisíveis”.

No caso concreto, aliás, poderá já haver indícios de se ter iniciado uma prática criminal, traduzida, por um lado, em certas condutas do libertado para com a menor , quer na violência que o libertado indiciariamente exerce sobre a sua companheira.

Em face de todo o exposto, pese embora ciente de que a revogação da liberdade condicional há de consistir numa medida de *ultima ratio*², mas tendo presente, também, que a tradição de redução das situações de revogação da liberdade condicional aos casos de efetivo cometimento de crimes, “conduz a que os condenados encarem a liberdade condicional como um mero proforma, em que podem não observar as regras de conduta estabelecidas desde que não cometam novos crimes”³, entende-se que, por terem sucumbido as razões de prevenção especial subjacentes à liberdade condicional concedida a , importa revogar o benefício da liberdade condicional por violação das regras de conduta à mesma associadas e determinar, nos termos do disposto no art. 56.º n.º 2 do código penal, que o condenado

¹ No artigo “Alguns nós górdios da jurisdição de execução das penas”, in *Julgar*, n.º 33 – 2017, Almedina, pág. 258.

² Nas palavras de Figuciredo Dias, in “Direito penal português, As consequências jurídicas do crime”, 4.ª reimpressão, Coimbra Editora, pág. 547.

³ Neste sentido, Joaquim Boavida, in ob. e loc. cit.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa
Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa
Telef: 213192250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 1211/11.9TXLSB-O

cumpra o remanescente da pena de prisão aplicada no processo n.º 167/05.1TAPDL do 5.º juízo do tribunal judicial de Ponta Delgada.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, decido **revogar a liberdade condicional** concedida a _____ e determino que cumpra o remanescente da pena de prisão aplicada no processo n.º 167/05.1TAPDL do 5.º juízo do tribunal judicial de Ponta Delgada.

Custas a cargo de _____, fixando-se a taxa de justiça em 1,5 (uma e meia) UC.

Notifique e comunique nos termos do art. 185.º n.º 7 do CEPMPL.

*

Proceda como se promove a fls. 62, penúltimo e último parágrafos.

*

Após trânsito, abra conclusão.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2018

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)

Caso 3 – Processo n.º 4294/10.5TXLSB

*

PARECER

- Art. 177º n.º 1 do CEPMPL -

*

Processo LC n.º
4294/10.5TXLSB

O presente parecer reporta-se à concessão da liberdade condicional, atento o disposto no art. 61º, n.º 4, do Código Penal, a que cumpre, no Estabelecimento Prisional da Carregueira, a pena única de 14 anos de prisão, à ordem do processo n.º 1193/04.3TDLSB, da Instância Central de Lisboa – 1ª Secção Criminal – J18, que efetuou cúmulo jurídico englobando também as condenações dos processos n.º 1334/08.1PAALM e n.º 303/08.1JDLSB, pela prática de 2 crimes de atos sexuais com adolescentes, 2 crimes de abuso sexual de crianças, 3 crimes de coação, na forma tentada, 1 crime de violação agravado, 1 crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, 1 crime de abuso sexual de criança, na forma tentada, 1 crime de lenocínio, na forma tentada, 9 crimes de atos homossexuais com adolescentes.

Os cinco sextos da pena serão atingidos em 13-12-2018 e o termo em 13-04-2021.

Independentemente da evolução favorável no sentido da sua ressocialização, uma vez que o recluso prestou o necessário consentimento (fls.606), deve ser colocado, obrigatoriamente, em liberdade condicional em 13-12-2018, dado que os cinco sextos da pena ocorrerão nessa data - cfr. art. 61º, n.º 4 do Código Penal.

Pelo exposto, verificados os pressupostos de que depende a aplicação da liberdade condicional, nos termos conjugados dos art. 61.º n.ºs 1 e 4, 52.º *ex vi* art. 64.º n.º 1, todos do Código Penal e art. 177.º do CEPMPL, por imperativo legal, emite-se **parecer favorável** à concessão da Liberdade condicional na referida data, mediante a imposição de deveres e regras de conduta, sob pena de revogação, nomeadamente:

- Fixar residência na morada indicada a fls. 608
- Não mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de cinco dias, sem autorização do Tribunal de Execução das Penas;
- Aceitar a tutela da Direcção-Geral da Reinserção Social, apresentar-se à Equipa indicada a fls. 602v, no prazo máximo de oito dias contados da data da sua libertação, e cumprir as suas ordens e orientações;
- Não estar desacompanhado junto de menores;

Processado por computador

- Submeter-se a acompanhamento clínico para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento;
- Comunicar ao Tribunal de Execução das Penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 dias após a colocação e, do mesmo modo, qualquer alteração que venha a ocorrer;
- Manter bom comportamento social e familiar;
- Não cometer crimes, não frequentar zonas, locais ou estabelecimentos nem acompanhar indivíduos relacionados com atividades criminosas.

*

Promovo que se dê conhecimento da libertação e das condições impostas ao OPC da área da residência do libertado, para que supervisione a situação e informe eventuais violações a este tribunal.

*

Mais promovo que se solicite à equipa de acompanhamento relatório inicial, no prazo de 2 meses, sobre o decurso da liberdade condicional e a adesão do libertado às obrigações impostas.

*

Lisboa, 10-12-2018
Processado e revisto pela signatária

Processado por computador



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-A

Liberdade Condicional (Lei 115/2009)

6283194

CONCLUSÃO - 11-12-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Gabriel Figueira)

=CLS=

Liberdade condicional

Fls. 604:

Informe, pela mesma via, que o tribunal desconhece a que horas do dia 13/12/2018 o recluso será libertado.

**

*

I.

O recluso **Artur António da Silva** cumpre a pena de **14 anos de prisão**, aplicada no processo n.º 1193/04.3TDLSB do juiz 18 da 1.ª secção criminal da instância central de Lisboa, que, para além das próprias, englobou as penas aplicadas ao arguido nos processos n.º 1334/08.1PAALM e n.º 303/08.1JDLSB, pela prática de **dois crimes de atos sexuais com adolescentes, dois crimes de abuso sexual de crianças, um crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, três crimes de coação, na forma tentada, um crime de violação agravado, um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, um crime de lenocínio, na forma tentada, e nove crimes de atos homossexuais com adolescentes**, de que foram vítimas **rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade**.

De acordo com a liquidação dos autos, atinge os cinco sextos da pena em **13 de dezembro de 2018** e o seu termo em **13 de abril de 2021** (cfr. fls. 472).

1



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João II, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-A

Dita o art. 61.º n.ºs 1 e 4 do código penal que o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena, desde que preste o seu consentimento nesse sentido.

O condenado prestou o seu consentimento a fls. 606 dos autos.

Importa, como tal, declarar a liberdade condicional.

II.

O tribunal, contudo, pode impor ao condenado o cumprimento de regras de conduta, pelo tempo de duração da liberdade condicional (art. 52.º do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma), o que se impõe, *in casu*, desde logo em face da natureza e gravidade dos crimes praticados pelo recluso, mas também das necessidades criminógenas que este ainda apresenta e que ressaltam do seu certificado de registo criminal e dos relatórios juntos a fls. 587 e ss. e 601 ss. (v.g. antecedentes criminais pela prática da mesma tipologia de crime, abandono sem conclusão do programa para agressores sexuais, ensejo de integrar agregado não contentor/frágil e composto, designadamente, por um menor da idade das vítimas, passado de instabilidade laboral e ausência de projeto laboral concreto).

O parecer do Ministério Público vai igualmente neste sentido (cfr. fls. 609).

Posto isto e considerando também o disposto no art. 54.º n.º 4 do código penal, aplicável *ex vi* art. 64.º n.º 1 do mesmo diploma, e no art. 13.º n.º 1 do anexo à lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, o condenado deve ser sujeito às seguintes medidas:

- fixar residência na Rua da Constituição, n.º 1, 1.º andar, 1.ª secção, 1.º andar, 1.ª secção, a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;
- apresentar-se na equipa de reinserção social Baixo Alentejo, sediada no Bairro Azul, Coletiva C3, r/c eq., 7500-100 Vila Nova de Santo André, no prazo de 5



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa
Julz 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A
1990-097 Lisboa
Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-A

(cinco) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;

- procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- caso inicie atividade laboral, comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;
- confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;
- submeter-se a acompanhamento para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento;
- não se aproximar das vítimas por sua iniciativa, nem contactá-las por sua iniciativa;
- não estar desacompanhado junto de menores;
- não cometer crimes;
- manter conduta social adequada.

III.

Em face de todo o exposto e ao abrigo do art. 177.º n.º 2 do código da execução das penas e medidas privativas da liberdade:



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tcp@tribunais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-A

A) Declaro a liberdade condicional do condenado a partir de **13 de dezembro de 2018** pelo tempo de prisão que, a contar da sua libertação, lhe faltaria cumprir, ou seja, até **13 de abril de 2021**;

B) Determino que o condenado fique vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta:

- i. Fixar residência na rua dos, a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;
- ii. Apresentar-se na equipa de reinserção social Baixo Alentejo, sediada no Bairro Azul, Coletiva C3, r/c esq., 7500-100 Vila Nova de Santo André, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
- iii. Procurar ativamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- iv. Caso inicie atividade laboral, comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;
- v. Confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Julg 5

Av. D. João I I, N.º 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-A

- vi. Submeter-se a acompanhamento para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento;
- vii. Não se aproximar das vítimas por sua iniciativa, nem contactá-las por sua iniciativa;
- viii. Não estar desacompanhado junto de menores;
- ix. Não cometer crimes;
- x. Manter conduta social adequada.

*

Cumpra o disposto no art. 177.º n.º 3 do CEPMPL.

Registe, notifique e remeta ao estabelecimento prisional via eletrónica.

Emita boletim à DSIC.

Comunique ao tribunal da condenação, à UIIC da PJ e à reinserção social, sendo a esta para efeitos do promovido a fls. 609 verso, último parágrafo.

*

Proceda, desde já, como promovido a fls. 609 verso, penúltimo parágrafo, solicitando ainda ao mesmo OPC que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o libertado se encontra a residir na morada referida em B) i.

*

Passe mandados para libertação do recluso com efeitos ao dia acima fixado (sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 24.º do CEPMPL), caso não interesse a sua prisão à ordem de outros autos.

**

*

Confirmada a libertação do recluso, remeta o presente processo ao tribunal de execução das penas de Évora, uma vez que é o territorialmente competente para a sua ulterior tramitação (art. 137.º n.º 3 do CEPMPL).



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

Juiz 5

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribonais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-A

Lisboa, 11 de dezembro de 2018

(Processado mediante o uso de meios informáticos e revisto pela signatária, Sónia Kietzmann Lopes)



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

Incidente de Incumprimento (Lei 115/2009)

1979093

CONCLUSÃO - 23-06-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Anico)

=CLS=

I. Relatório

foi condenado na pena de prisão de 14 anos no processo n.º 1036/07.6GAPRD no processo n.º 1193/04.3TDLSB do juiz 18 da 1.ª secção criminal da instância central de Lisboa (que, para além das próprias, englobou as penas aplicadas ao arguido nos processos n.º 1334/08.1PAALM e n.º 303/08.1JDLSB), pela prática de dois crimes de actos sexuais com adolescentes, dois crimes de abuso sexual de crianças, um crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, três crimes de coacção, na forma tentada, um crime de violação agravado, um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, um crime de lenocínio, na forma tentada, e nove crimes de actos homossexuais com adolescentes, de que foram vítimas rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade.

Em **13 de Dezembro de 2018** (aos 5/6 da pena) foi colocado em liberdade condicional pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir da referida pena, ou seja, até **13 de Abril de 2021**, com as condições de, além do mais, fixar residência na morada autorizada pelo Tribunal de Execução de Penas, não a podendo alterar sem autorização daquele tribunal; aceitar a tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações transmitidas pela equipa de reinserção social; Submeter-se a acompanhamento para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento; Não estar desacompanhado junto de menores; Manter conduta social adequada (condições constantes da al. b) do dispositivo da sentença que concedeu a liberdade condicional ao recluso).

No âmbito destes autos procedeu-se à audição do libertado em declarações, atento o disposto no artº 185º, 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

(diploma a que pertencem as normas legais doravante citadas sem menção de origem) - auto de audição de libertado com a ref.º 1968541).

Depuseram testemunhas cuja inquirição foi requerida pelo Ministério Público e libertado – ref.º 1970288.

Os autos foram com vista ao digno magistrado do Ministério Público, o qual emitiu parecer no sentido de se proceder à revogação da liberdade condicional – ref.º 1970684.

A ilustre defensora do condenado, notificada para dizer ou requerer o que entendesse por conveniente, ofereceu o merecimento dos autos – ref.º 433279.

*

II. Saneamento do processo

O tribunal é absolutamente competente.

O processo é o próprio e está isento de nulidades insanáveis, nada obstando ao conhecimento de mérito.

*

III. Dos factos

A) Factos assentes

Considera o tribunal que com relevância para a decisão a proferir se mostram assentes os seguintes factos:

1.º O arguido foi condenado na pena de prisão de 14 anos no processo n.º 1036/07.6GAPRD no processo n.º 1193/04.3TDLSB do juiz 18 da 1.ª secção criminal da instância central de Lisboa (que, para além das próprias, englobou as penas aplicadas ao arguido nos processos n.º 1334/08.1PAALM e n.º 303/08.1JDLSB), pela prática de dois crimes de actos sexuais com adolescentes, dois crimes de abuso sexual de crianças, um crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, três crimes de coacção, na forma tentada, um crime de violação agravado, um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, um crime de lenocínio, na forma tentada, e nove crimes de actos homossexuais com adolescentes, de que foram vítimas rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade;

2.º Em 13 de Dezembro de 2018 (aos 5/6 da pena) foi colocado em liberdade condicional pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir da referida pena, ou seja, até 13 de



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

Abril de 2021, ficando vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta:

- i. Fixar residência na [illegible], a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;
- ii. Apresentar-se na equipa de reinserção social Baixo Alentejo, sedeadada no Bairro Azul, Coletiva C3, r/c esq., 7500-100 Vila Nova de Santo André, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
- iii. Procurar activamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- iv. Caso inicie atividade laboral, comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;
- v. Confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;
- vi. Submeter-se a acompanhamento para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento;
- vii. Não se aproximar das vítimas por sua iniciativa, nem contactá-las por sua iniciativa;
- viii. Não estar desacompanhado junto de menores;
- ix. Não cometer crimes;
- x. Manter conduta social adequada (condições constantes da al. b) do dispositivo da sentença que concedeu a liberdade condicional ao recluso).

3º Em 21.02.2019 foi concedida autorização ao libertado para residir na [illegible], sendo que quer na primeira, quer na segunda morada autorizada pelo tribunal para o libertado residir aí não residiam crianças ou jovens;



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tcp@tribunais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-AB

4º Desde Outubro de 2019 que o libertado, sem autorização do tribunal, reside na morada a que se alude em 3º;

5º Na morada a que se alude em 4. reside a mulher do libertado, com 35 anos de idade, os filhos desta – tendo um deles (menor) 15 anos de idade - e o neto desta, de 7 anos de idade;

6º Durante diversos períodos do dia, o libertado está sozinho com a mulher, sem supervisão de outro adulto, que falta com frequência às aulas;

7º Apesar de residir na morada a que se alude em 3º, informou o técnico da DGRSP que residia num quarto alugado e que apenas fazia a refeição do almoço na casa da sua mulher, na companhia desta, faltando à verdade;

8º Em data não concretamente apurada mas no período de liberdade condicional o libertado permanecia no exterior do Agrupamento de Escolas de São Teotónio, mais de uma hora no horário de almoço, o que levou à preocupação de pais e encarregados de educação das crianças e jovens daquela escola;

9º Nesta sequência, houve uma maior vigilância pelos funcionários da escola, bem como do OPC local;

10º O libertado não tem trabalho fixo, pautando-se a sua situação profissional por grande instabilidade, mantendo ocupação laboral por pequenos períodos de tempo;

11º A pedido da DGRSP, a médica de família do libertado encaminhou este para a especialidade de psiquiatria;

12º Neste seguimento, foi agendada consulta de psiquiatria para o dia 20.05.2019, sendo o médico-psiquiatra o Dr. Pedro Oliveira, à qual o libertado compareceu;

13º Nessa sequência, foi agendada nova consulta para o dia 02.09.2019, à qual o libertado faltou;

14º Não obstante a sua falta, o libertado informou o técnico da DGRSP que o médico tinha faltado à consulta, faltando à verdade;

15º O libertado sabia que estava obrigado a cumprir as condições a que se alude em 2º e sabia as consequências que poderiam resultar da violação das mesmas, mas apesar disso quis agir da forma descrita em 4.º, 6.º a 8.º, 13.º e 14.º;

16º O libertado em antecedentes criminais pela prática, em 2001, de um crime de abuso sexual de criança.

*

B) Factos não provados

Da discussão da causa e com relevância para a decisão da mesma não resultou qualquer factualidade como não provada.

*

C) Motivação

A factualidade *supra* elencada resultou da análise crítica, à luz das regras da experiência, dos seguintes elementos:

- i) Certidão de sentença de liberdade condicional – ref.ª 1935782;
- ii) Despacho datado de 21.02.2019 que autorizou o libertado a alterar a sua morada para a Rua da Liberdade, 1, 1.º andar, 7004-519 Évora – ref.ª 1669143 do apenso A;
- iii) Informação de que o libertado alterou a sua residência – relatório de acompanhamento da liberdade condicional com a ref.ª 1935782, que teve em consideração as informações prestadas pelo OPC local;
- iv) Informação de que o libertado convive com menores dentro de casa, sem supervisão de outro adulto – relatório de acompanhamento da liberdade condicional com a ref.ª 1935782;
- v) Informação de que o libertado permanecia junto à escola durante largos períodos de tempo – relatório de acompanhamento da liberdade condicional com a ref.ª 1935782;
- vi) Informação sobre situação profissional do condenado - relatório de acompanhamento da liberdade condicional com a ref.ª 1935782;
- vii) Informação sobre consultas do libertado – relatório da DGRSP com a ref.ª 1962961;
- viii) Declarações do libertado – ref.ª 1968541; em especial, refira-se que as suas declarações não revestiram qualquer credibilidade quando refere que passou a residir na Rua da Liberdade, 1, 1.º andar, 7004-519 Évora, por ter sido induzido em erro por técnica



Tribunal de Execução das Penas de Évora

Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1

7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunaix.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-AB

da DGRSP que lhe disse que aí podia residir, face ao arquivamento de um processo que corria termos na CPCJ. Isto porque, resulta do relatório junto pela DGRSP que o libertado informou o técnico da DGRSP que residia num quarto alugado e que apenas fazia a refeição do almoço na casa da sua mulher (), na companhia desta. Ora, se o libertado estivesse seguro da possibilidade de ali poder residir, não sentiria necessidade de mentir ao técnico da DGRSP sobre a sua morada (alteração de morada que apenas se descobriu face a informação do OPC local). Por outro lado, o libertado já havia antes requerido ao TEP a alteração da sua morada que lhe foi primeiramente fixada na sentença que lhe concedeu a liberdade condicional, sabendo por isso perfeitamente que a alteração de residência teria de ser autorizada pelo tribunal e não pela CPCJ. O que decorre igualmente das regras da experiência comum. Acresce que, pela testemunha técnica da DGRSP, foi dito que informou expressamente o libertado de que não podia alterar a sua residência sem autorização do TEP, independentemente do que a CPCJ lhe dissesse. Motivo pelo qual, as suas declarações não foram atendidas. No mais, o libertado negou todos os factos que lhe foram imputados, não merecendo as suas declarações qualquer credibilidade face à documentação junta aos autos – relatórios da DGRSP elaborados, igualmente, com base na informação do OPC local – e aos depoimentos das testemunhas (médicos que acompanharam o libertado, Dr. Pedro Fontes de Oliveira e Dr. José Agostinho Pereira Grelha, e técnica da DGRSP Cristina Isabel Almeida Cerqueira), depoimentos objectivos, isentos e imparciais, resultando uma total contradição entre estes e as declarações do recluso, estas incoerentes, incongruentes e comprometidas.

- ix) Depoimentos das testemunhas Pedro Fontes de Oliveira (médico-psiquiatra), José Agostinho Pereira Grelha (psicólogo) e Cristina Isabel Almeida Cerqueira (técnica da DGRSP) que, conforme *supra* referido, mereceram toda a credibilidade do tribunal – ref.ª 1970288;

- x) Depoimentos das testemunhas **Isabel Maria da Silva** (mulher do libertado) e **Cláudia Maria da Silva** (enteada do libertado), que não revestiram qualquer credibilidade, pelo interesse que demonstraram no desfecho dos presentes autos, sendo evidente a sua parcialidade, e pelas suas declarações atentatórias das regras da experiência comum (note-se que **Isabel Maria da Silva** referiu desconhecer a vida do seu irmão de 15 anos de idade, com quem vive, por não se querer meter na sua vida, já que não é sua encarregada de educação; e **Cláudia Maria da Silva** referiu que quando o filho **Isabel Maria da Silva** está doente e fica em casa o libertado nunca fica sozinho na companhia do filho, uma vez que está a trabalhar, quando resulta da documentação junta que o libertado raramente trabalha; também não se assume como crível que a testemunha, mulher do libertado, desconheça qual o médico-psiquiatra que o acompanha, tanto mais face à sua diligência em lhe agendar consulta com um psicólogo).

*

IV. Do direito

Cumpra decidir nos termos do artigo 185.º, n.º 7.

Resulta da factualidade assente que o libertado foi condenado numa pena de 14 anos de prisão pela prática de dois crimes de actos sexuais com adolescentes, dois crimes de abuso sexual de crianças, um crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, três crimes de coacção, na forma tentada, um crime de violação agravado, um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, um crime de lenocínio, na forma tentada, e nove crimes de actos homossexuais com adolescentes, de que foram vítimas rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade.

Assim, importa desde logo atentar no (elevado) número de crimes pelos quais **Isabel Maria da Silva** cumpre pena, bem como na natureza dos crimes.

Importa, igualmente, atentar no facto de o recluso ter antecedentes criminais por crime de igual natureza.



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-AB

Ora, aos 5/6 da pena foi colocado em liberdade condicional pelo tempo de prisão que lhe faltava cumprir da referida pena. É importante frisar que o libertado apenas foi colocado em liberdade condicional aos 5/6 da pena e não antes, por não reunir condições para tal.

O libertado ficou vinculado, sob pena de eventual revogação da liberdade condicional, ao cumprimento das seguintes obrigações e regras de conduta:

- i. Fixar residência na *[illegible]*, a qual não poderá abandonar por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem prévia autorização do tribunal de execução das penas;
- ii. Apresentar-se na equipa de reinserção social Baixo Alentejo, sediada no Bairro Azul, Coletiva C3, r/c esq., 7500-100 Vila Nova de Santo André, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua libertação, e aceitar a respetiva tutela, bem como cumprir as ordens legais e recomendações que lhe sejam pela mesma transmitidas;
- iii. Procurar activamente ocupação laboral e, obtendo-a, dedicar-se à mesma de forma regular, assídua e empenhada, demonstrando-o à equipa de acompanhamento;
- iv. Caso inicie atividade laboral, comunicar ao tribunal de execução das penas o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da colocação em liberdade ou, caso a sua colocação profissional ocorra mais de 15 dias após a colocação em liberdade, comunicar o seu domicílio profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a sua colocação laboral;
- v. Confirmar perante o tribunal de execução de penas o seu local de residência e o seu domicílio profissional com periodicidade anual;
- vi. Submeter-se a acompanhamento para a problemática de cariz sexual, comprovando-o à equipa de acompanhamento;
- vii. Não se aproximar das vítimas por sua iniciativa, nem contactá-las por sua iniciativa;
- viii. Não estar desacompanhado junto de menores;
- ix. Não cometer crimes;
- x. Manter conduta social adequada (condições constantes da al. b) do dispositivo da sentença que concedeu a liberdade condicional ao recluso).



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 4294/10.5TXLSB-AB

Em 21.02.2019 foi concedida autorização ao libertado para residir na 1.ª e 2.ª morada, sendo que quer na primeira, quer na segunda morada autorizada pelo tribunal para o libertado residir aí não residiam crianças ou jovens.

Sucedeu que, desde Outubro de 2019 que o libertado, sem autorização do tribunal, passou a residir na 3.ª morada, onde residem crianças e jovens.

Tal informação foi prestada à DGRSP pelo OPC local e não pelo condenado, que prestou falsas declarações ao técnico da DGRSP, informando-o que continuava a morar na morada autorizada pelo TEP.

Ora, na morada onde o libertado passou a residir desde Outubro de 2019 – e onde continua a residir – mora uma criança de 7 anos de idade e um jovem de 15 anos de idade.

Uma das razões pelas quais se entendeu não ser de conceder a liberdade condicional ao libertado em data anterior foi o facto de, em meio livre, o libertado querer residir em agregado integrado designadamente por uma criança do sexo masculino com a mesma idade que grande parte das vítimas dos crimes por que cumpre pena.

Sucedeu que, não obstante o libertado não estar autorizado a alterar a sua residência sem autorização do tribunal e muito menos a residir com crianças e/ou jovens, este veio a fazê-lo (passando a residir com uma criança de 7 anos de idade e um jovem de 15 anos de idade).

Este incumprimento assume elevada gravidade considerando os crimes cometidos pelos quais cumpre pena, os antecedentes criminais que revestem igual natureza e a personalidade do libertado (que em meio prisional abandonou um programa destinado a agressores sexuais, que em meio livre mente deliberadamente aos técnicos da DGRSP e que continua a aproximar-se de locais com crianças e jovens).

Ao não informar a DGRSP desta alteração e ao não requerer a mesma ao tribunal, o libertado privou o TEP, desde Outubro até à presente data, de indagar sobre a conveniência de residir com crianças e jovens e da avaliação dos riscos inerentes a tal decisão.

Sendo os riscos de reincidência elevados, atento o passado do libertado, a sua personalidade e o facto de ficar sozinho com o jovem com quem reside, durante o dia, sem supervisão de outro adulto.



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

Assim, por aqui se vê, sem necessidade de ulteriores considerações, que o libertado incumpriu as obrigações de i) fixar residência na morada que foi autorizada pelo tribunal, a qual não poderia abandonar sem prévia autorização do mesmo tribunal (foi viver para morada não estando autorizado para tal); e ii) não estar desacompanhado junto de menores (vive com menor de idade ficando sozinho com o mesmo durante o dia em casa); e iii) aceitar a tutela da reinserção social (mentiu ao técnico da reinserção social sobre a sua morada).

Acresce que, resulta da factualidade dada como provada que no período de liberdade condicional o libertado permanecia no exterior do Agrupamento de Escolas de São Teotónio, mais de uma hora no horário de almoço, o que levou à preocupação de pais e encarregados de educação das crianças e jovens daquela escola.

Nesta sequência, houve uma maior vigilância pelos funcionários da escola, bem como do OPC local.

Ao actuar do modo descrito, gerando alarme social, o libertado incumpriu a obrigação de manter conduta social adequada. Saliente-se que não assume conduta social adequada um homem adulto, que cumpre pena pela prática de dois crimes de actos sexuais com adolescentes, dois crimes de abuso sexual de crianças, um crime de abuso sexual de crianças, na forma tentada, três crimes de coacção, na forma tentada, um crime de violação agravado, um crime de recurso à prostituição de menores agravado, na forma continuada, um crime de lenocínio, na forma tentada, e nove crimes de actos homossexuais com adolescentes, de que foram vítimas rapazes com idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos de idade, e que já tem antecedentes criminais por crime de igual natureza, aproximar-se durante largos períodos de tempo de uma escola, local por excelência frequentado por crianças e jovens, precisamente o alvo do libertado (de resto, não assume qualquer credibilidade as declarações do libertado quando refere que ali se encontrava para aguardar que a sua mulher saísse do trabalho. Não estamos perante um período curto, de 10 minutos, por exemplo, mas de cerca de uma hora).

Por outro lado, o libertado não compareceu à consulta de psiquiatria para o dia 02.09.2019, mentindo ao técnico da DGRSP sobre este ponto, dizendo-lhe que o médico faltou, o que não corresponde à verdade.

Por aqui, também se vê que o libertado incumpriu a obrigação de aceitar a tutela da reinserção social, bem como cumprir as recomendações que lhe fossem transmitidas por esta



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora

Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

entidade (note-se que foi a pedido da reinserção social que a médica de família do libertado o encaminhou para a área da psiquiatria). Ao mentir ao técnico da DGRSP, o libertado também incumpriu a obrigação de manter conduta social adequada.

Uma nota para esclarecer que indiferente se torna que o libertado, por sua iniciativa, tenha decidido frequentar consultas de psicologia (uma vez que tais consultas foram efectuadas à revelia da DGRSP).

Do que aqui se trata é do incumprimento das obrigações a que ficou vinculado aquando da concessão de liberdade condicional, sendo uma delas cumprir com o que lhe foi transmitido pela DGRSP – designadamente, para o que ora interessa, com as consultas de psiquiatria.

Por outro lado, mostra-se assente que o libertado sabia que estava obrigado a cumprir estas obrigações e ainda que o incumprimento das mesmas poderiam conduzir à revogação da dita liberdade condicional, sendo certo que apesar desse conhecimento quis actuar como actuou.

Com este seu comportamento, o libertado demonstrou que as finalidades de prevenção, sobretudo especial, não se verificaram em concreto.

O libertado não aproveitou a oportunidade que então lhe foi concedida de demonstrar ser capaz de, fora de reclusão, pautar de forma adequada e socialmente aceitável o seu comportamento.

Pelo que se impõe a revogação da liberdade condicional concedida, já que reclamada pela finalidade última da execução da pena de prisão, ou seja, a defesa da sociedade e a prevenção da prática de crimes (cfr. art.ºs 43.º e 56.º, este ex vi do art.º 64.º, todos do Código Penal).

*

V. Decisão

Face ao exposto, revogo a liberdade condicional concedida a [nome], [data]
e, em consequência, determino a execução da pena de prisão ainda não cumprida, imposta no processo n.º 1193/04.3TDLSB do juiz 18 da 1.ª secção criminal da instância central de Lisboa.

*



Tribunal de Execução das Penas de Évora
Juízo de Execuções das Penas de Évora - Juiz 3

Largo das Alterações, N.º 1
7004-519 Évora
Telef: 266730041 Fax: 266090149 Mail: evora.tep@tribunais.org.pt

Proc. n.º 4294/10.5TXLSB-AB

Custas pelo libertado, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal.

*

Registe, notifique e comunique ao Estabelecimento Prisional, à Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao processo da condenação n.º 1193/04.3TDLSB do juiz 18 da 1.ª secção criminal da instância central de Lisboa.

*

Após trânsito, remeta boletim à Direcção dos Serviços de Identificação Criminal e junte cópia certificada desta decisão ao apenso de liberdade condicional e aí abra vista ao digno magistrado do Ministério Público a fim de calcular o remanescente da pena por cumprir.

Évora, d.s. (à noite)

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)

Índice

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI PLÁGIO.....	III
MODO DE CITAÇÃO	V
LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS	VI
RESUMO:	VII
ABSTRACT:	VIII
CAPÍTULO I- ESTÁGIO CURRICULAR.....	- 11 -
PARTE I. SOBRE O IAC.....	- 11 -
PARTE II. SOBRE O ESTÁGIO.....	- 14 -
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS	- 17 -
1.1. A NÍVEL INTERNACIONAL.....	- 17 -
1.2. A LEI DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	- 18 -
1.3. A ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES.....	- 20 -
1.4. A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO	- 23 -
2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO.....	- 25 -
2.1. O CONCEITO DE CRIANÇA E JOVEM	- 25 -
2.2. AS SITUAÇÕES DE RISCO E DE PERIGO	- 28 -
2.3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA INTERVENÇÃO.....	- 30 -
a) Interesse Superior da Criança ou Jovem.....	- 31 -
b) Privacidade	- 32 -
c) Intervenção mínima.....	- 32 -
d) Intervenção Precoce	- 32 -
e) Respeito pela responsabilidade parental.....	- 33 -
f) Prevalência familiar.....	- 33 -
g) Proporcionalidade e Atualidade.....	- 34 -
h) Direito à informação	- 34 -
i) Audição Obrigatória e Participação	- 34 -
j) Primado da continuidade das relações psicológicas profunda	- 35 -
k) Subsidiariedade	- 36 -
2.4. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS SITUAÇÕES DE RISCO E DE PERIGO	- 36 -
2.4.1. Constituição da República	- 37 -
2.4.2. Código Civil.....	- 38 -
2.4.3. Código Penal	- 41 -
2.4.4. Registo Criminal	- 42 -
2.4.5. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.....	- 44 -
2.5. COMPETÊNCIA PARA INTERVIR E MODALIDADES DE INTERVENÇÃO.....	- 45 -
I. Entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMLJ)	- 45 -
II. Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)	- 47 -
III. Intervenção Judicial	- 49 -
2.6. COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO	- 53 -
2.7. O PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO.....	- 54 -
2.8. SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E O PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA	- 58 -
3. O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS COMO FATOR DE RISCO E PERIGO	- 59 -
3.1. INIBIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS ENQUANTO SANÇÃO ACESSÓRIA.....	- 60 -
3.2. REGISTO CRIMINAL DO CONDENADO POR CRIME SEXUAL CONTRA MENOR.....	- 62 -
3.3. INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA.....	- 66 -
4. A PREVENÇÃO.....	- 67 -
CONCLUSÕES	- 72 -

BIBLIOGRAFIA.....	- 74 -
ARTIGOS CONSULTADOS:.....	- 77 -
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA:	- 78 -
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS:	- 80 -
ANEXOS.....	- 82 -